



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
22 DE AGOSTO DE 2025

Ao vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.34.003.000278/2023-18 - Voto: 2394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM-BAURU. SUSCITADO: MP/SP. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Procurador da República com atuação no 3º Ofício da Procuradoria da República em Bauru/SP, em razão de sucessivos declínios de atribuição pelas Promotorias de Justiça das Comarcas de Duartina, Agudos e Bauru, pertencentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo. A controvérsia versa sobre a investigação de eventuais irregularidades na aquisição de imóveis rurais por sociedades com participação de capital estrangeiro, inicialmente submetida ao Ministério Público Federal. 2. Este, todavia, entendeu que a matéria se inseriria na esfera de atribuições do Parquet estadual. 3. Posteriormente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo distribuiu os autos às Promotorias mencionadas, que igualmente declinaram de sua atuação, com base em decisão do Tribunal de Justiça bandeirante que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, por tratar-se de matéria inserida na órbita da competência federal. 4. Face ao impasse estabelecido e tendo em vista o acórdão do TJSP ratificado pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual, os autos retornaram ao Ministério Público Federal em Bauru. 5. O Procurador da República ali lotado reiterou sua compreensão quanto à atribuição do Ministério Público estadual, formalizando o presente Conflito Negativo de Atribuição. 6. O feito foi então encaminhado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão (1^a CCR), que o submeteu à apreciação do Grupo de Trabalho "Terras Públicas". 7. O parecer técnico exarado pelo referido Grupo opinou pela rejeição da homologação do conflito, sob o fundamento de que a aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras é matéria de interesse direto da União, por envolver aspectos relacionados à soberania nacional, segurança territorial e desenvolvimento econômico, o que atrai a atribuição institucional do Ministério Público Federal. 8. Constatou-se que os autos aportaram à 1^a CCR apenas para fins de remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme previsão constitucional. Contudo, análise mais detida evidenciou vício procedimental

Ementa: insanável no ato originário de remessa, praticado pela Procuradora da República responsável pela Notícia de Fato nº 1.34.001.005109/2021-22, que declinou de ofício da atribuição em favor do Ministério Pùblico estadual, sem a prévia e necessária deliberação colegiada da 1ª CCR, conforme determina a Lei Complementar 75/93 (arts. 58 e seguintes). Tal omissão comprometeu a regularidade do procedimento por subtrair da Câmara sua atribuição revisional legalmente estabelecida. 9. Ressalta-se, ademais, que o declínio de atribuição não se respaldou em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na Resolução CNMP 174/2017, que autorizam a remessa direta entre ramos do Ministério Pùblico, desde que devidamente motivada e formalizada, nos termos do agora revogado Enunciado 28 da 1ª CCR. A ausência de qualquer referência a essa norma e sua manifesta inaplicabilidade ao caso concreto implicaram a nulidade do ato de remessa, comprometendo todo o iter procedural relacionado à definição da atribuição para apuração das alegadas irregularidades na aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. 10. No que se refere ao mérito, o Grupo de Trabalho "Terras Pùblicas", vinculado à 1ª CCR, reiterou que a temática da aquisição de terras por estrangeiros guarda relação direta com interesses federais, dada sua repercussão sobre a soberania nacional, o controle territorial e o desenvolvimento socioeconômico. A análise técnica fundamentou-se em dispositivos constitucionais (arts. 21, I e II; 109, II e III; e 190), na legislação infraconstitucional pertinente (Leis 5.709/71 e 8.629/93) e em normas administrativas expedidas por órgãos executivos como a AGU e o INCRA. Ressaltou-se, ainda, precedente do TJSP que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação de demanda análoga, determinando sua redistribuição à Justiça Federal, o que reforça a existência de interesse jurídico da União. 11. Diante de toda a fundamentação exposta e em consonância com precedentes do próprio CNMP, concluiu-se pelo reconhecimento da nulidade do declínio de atribuição efetuado nos autos da Notícia de Fato 1.34.001.005109/2021-22, por ausência de homologação pela 1ª CCR. 12. Dessa forma, afastou-se a necessidade de remessa do conflito ao CNMP, determinando-se a devolução dos autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para que, reconhecida a atribuição federal, sejam adotadas as providências investigatórias cabíveis, observando-se a competência institucional do Ministério Pùblico Federal e a relevância do controle fundiário para a soberania nacional. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA ATIVIDADE REVISIONAL DE DECLÍNIO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO ANTERIORMENTE REALIZADO DO MPF PARA O MP/SP. ATO NÃO REFERENDADO PELA 1ª CCR. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PELA RETOMADA DA APURAÇÃO NO ÂMBITO DA PR/SP. INTERESSE FEDERAL PRESENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição. Exercício extraordinário da atividade revisional de declínio. Pela não homologação do declínio anteriormente realizado do MPF para o MP/SP. Ato não referendado pela 1ª CCR. Nulidade. Retorno dos autos à origem. Pela retomada da apuração no âmbito da PR/SP. Interesse federal presente.

002. Expediente: 1.34.003.000282/2023-86 - Voto: 2507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM-BAURU. SUSCITADO: MP/SP. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Procurador da República com atuação no 2º Ofício da Procuradoria da República em Bauru/SP em face de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Pùblico do Estado de São Paulo. A controvérsia versa sobre a investigação de eventuais irregularidades na aquisição de imóveis rurais

por sociedades com participação de capital estrangeiro, inicialmente submetida ao Ministério Público Federal. 2. Este, todavia, entendeu que a matéria se inseriria na esfera de atribuições do Parquet estadual. 3. Posteriormente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo distribuiu os autos a diversas promotorias, que igualmente declinaram de sua atuação, com base em decisão do Tribunal de Justiça bandeirante que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, por tratar-se de matéria inserida na órbita da competência federal. 4. Face ao impasse estabelecido e tendo em vista o acórdão do TJ/SP ratificado pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual (doc. 1.5), os autos retornaram ao Ministério Público Federal em Bauru. 5. O Procurador da República ali lotado reiterou sua compreensão quanto à atribuição do Ministério Público estadual, formalizando o presente Conflito Negativo de Atribuição. 6. O feito foi então encaminhado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, que o submeteu à apreciação do Grupo de Trabalho "Terras Públicas". 7. O parecer técnico exarado pelo referido Grupo opinou pela rejeição da homologação do conflito, sob o fundamento de que a aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras é matéria de interesse direto da União por envolver aspectos relacionados à soberania nacional, segurança territorial e desenvolvimento econômico, o que atrai a atribuição institucional do Ministério Público Federal. 8. Constatou-se que os autos aportaram à 1^a CCR apenas para fins de remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme previsão constitucional. Contudo, análise mais detida evidenciou vício procedural insanável no ato originário de remessa, praticado pela Procuradora da República responsável pela Notícia de Fato nº 1.34.001.005109/2021-22, que declinou de ofício da atribuição em favor do Ministério Público estadual, sem a prévia e necessária deliberação colegiada da 1^a CCR, conforme determina a Lei Complementar 75/93 (arts. 58 e seguintes) (doc. 1.4). Tal omissão comprometeu a regularidade do procedimento por subtrair da Câmara sua atribuição revisional legalmente estabelecida. 9. Ressalta-se, ademais, que a declinação de atribuição não se respaldou em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na Resolução CNMP 174/2017, que autorizam a remessa direta entre ramos do Ministério Público, desde que devidamente motivada e formalizada, nos termos do agora revogado Enunciado 28 da 1^a CCR. A ausência dos requisitos para a remessa dos autos ao MP Estadual e, por consequência, a manifesta inaplicabilidade da citada norma ao caso concreto implicaram a nulidade do próprio ato de remessa, comprometendo todo o iter procedural relacionado à definição da atribuição para apuração das alegadas irregularidades na aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. 10. No que se refere ao mérito, o Grupo de Trabalho "Terras Públicas", vinculado à 1^a CCR, reiterou que a temática da aquisição de terras por estrangeiros guarda relação direta com interesses federais, dada sua repercussão sobre a soberania nacional, o controle territorial e o desenvolvimento socioeconômico. A análise técnica fundamentou-se em dispositivos constitucionais (arts. 21, I e II; 109, II e III; e 190), na legislação infraconstitucional pertinente (Leis 5.709/71 e 8.629/93) e em normas administrativas expedidas por órgãos executivos como a AGU e o INCRA. Ressaltou-se, ainda, precedente do TJSP que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação de demanda análoga, determinando sua redistribuição à Justiça Federal, o que reforça a existência de interesse jurídico da União. 11. Diante de toda a fundamentação exposta e em consonância com precedentes do próprio CNMP, concluiu-se pelo reconhecimento da nulidade da declinação de atribuição efetuada nos autos da Notícia de Fato 1.34.001.005109/2021-22, por ausência de homologação pela 1^a CCR. 12. Dessa forma, afastou-se a necessidade de remessa do conflito ao CNMP, determinando-se a devolução dos autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para que, reconhecida a atribuição federal, sejam adotadas as providências investigatórias cabíveis, observando-se a competência institucional do Ministério Público Federal e a relevância do controle fundiário para a soberania nacional. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA ATIVIDADE REVISIONAL DE DECLÍNIO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO ANTERIORMENTE

REALIZADO DO MPF PARA O MP/SP. ATO NÃO REFERENDADO PELA 1^a CCR. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PELA RETOMADA DA APURAÇÃO NO ÂMBITO DA PR/SP. INTERESSE FEDERAL PRESENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição. Exercício extraordinário da atividade revisional de declínio. Pela não homologação do declínio anteriormente realizado do MPF para o MP/SP. Ato não referendado pela 1^a CCR. Nulidade. Retorno dos autos à origem. Pela retomada da apuração no âmbito da PR/SP. Interesse federal presente.

003. Expediente: 1.28.000.000688/2025-58 - Voto: 2431/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) ao Ministério Público Federal, com o objetivo de denunciar inconstitucionalidades e prejuízos à saúde pública decorrentes da Lei nº 14.515/2022, conhecida como "Lei do Autocontrole", e de uma minuta de portaria que visa regulamentá-la. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RN declinou de sua atribuição em favor do 16º Ofício da PR/PE (16º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco), por entender que o objeto dos autos possui o mesmo objeto da Notícia de Fato n. 1.26.000.001474/2025-73. 3. Ato contínuo, o Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição à 1^a CCR, apontando a existência do Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.001324/2025-76, idêntico e antecedente, já em trâmite nesta 1^a CCR, instaurado em 13/06/2025, para apreciação da representação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) sobre a matéria, sob os seguintes fundamentos: a) demanda idêntica e antecedente a esta já está sob exame na 1^a CCR; b) o caso seria de prevenção da 1^a CCR para o caso, pela melhor facilidade de colheita de elementos instrutivos para a atuação ministerial. 4. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) exercem atribuições restritas à coordenação e controle da atuação ministerial, de caráter estratégico e sistêmico, o que não se confunde com ações de execução ou investigação originárias, próprias do Procurador natural. 5. O PA-PGR 1.00.000.001324/2025-76, referido no despacho de declinação, versa, na verdade, sobre a alegada necessidade de se regulamentar o Capítulo VI da Lei n. 14.515/2022, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis a agentes que incidam em infrações previstas em atos normativos voltados à defesa agropecuária, tendo em vista que a falta de regulamentação do Capítulo estaria a permitir a apreensão, por prazo indeterminado, de produtos agropecuários pelos agentes fiscalizadores, ocasionando prejuízos econômicos aos produtores rurais. O procedimento em questão tramitou no Gabinete do Procurador-Geral da República, onde foi arquivado por não haver providências a serem adotadas (PGR-00143175/2025). 6. O procedimento ao qual o Procurador da República oficiante pretendeu se referir, que aportou nesta 1^a Câmara vindo da 3^a CCR, é o de nº 1.00.000.004105/2025-49, o qual foi apensado ao presente feito para apreciação conjunta, uma vez que foi instaurado a partir de representação também da ANFFA Sindical, versando sobre os mesmos fatos e com o mesmo pedido. 7. Sendo assim, a declinação não há de ser conhecida, devendo os autos serem devolvidos à origem para seu trâmite regular, em conjunto com o feito a ele apensado nesta 1^a CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DA DECLINAÇÃO, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação, devolvendo-se os autos à origem para a adoção das medidas cabíveis.

004. Expediente: 1.26.000.001089/2023-64
Eletrônico

- Voto: 2475/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar: a) se o Município de Goiana/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Goiana, embora tenha inicialmente consultado o TCE sobre a aplicabilidade da EC 114/2021, reviu seu posicionamento e confirmou a destinação de 60% dos recursos aos profissionais do magistério por meio de legislação municipal específica (Lei Municipal 2.678/2024 e Decreto Municipal 046/2024), o que demonstra a intenção do município de cumprir as diretrizes de aplicação dos recursos; ii) a explicação do município sobre a manutenção dos valores em uma conta exclusiva para o precatório (59086-x), em vez da conta geral do FUNDEB (21756-5), para melhor gestão e identificação dos recursos, e a demonstração dos pagamentos através dos extratos, bem como a existência de ação judicial movida pelo sindicato de professores para o pagamento do abono (ACP n. 0000892-94.2023.8.17.2218), apontam para a atuação do MPPE na esfera estadual para garantir a efetividade desses pagamentos; iii) não há elementos que evidenciem lesão direta a bem, serviço ou interesse da União que justifique a atuação do MPF. O Município de Goiana expressamente informou que os honorários advocatícios seriam pagos com base nos juros de mora e no produto de aplicação financeira, que têm natureza indenizatória e não se sujeitam à vinculação específica do valor original do FUNDEF, conforme decidido na ADPF 528 do STF, o que reforça a ausência de interesse federal direto na fiscalização desses pagamentos, uma vez que não incidiriam sobre verbas vinculadas ao FUNDEF/FUNDEB; iv) considerando que o MPF já cumpriu sua atribuição de verificar o recebimento dos valores e a conformidade da destinação dos honorários advocatícios (a partir dos juros de mora), e que as questões remanescentes, como a gestão interna dos recursos, o cumprimento da Lei Municipal e do Decreto para rateio e a regularidade do contrato com o escritório de advocacia, caracterizam eventualmente potenciais atos de improbidade e irregularidades administrativas sem lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, a atribuição para continuar a fiscalização e as providências cabíveis recaí sobre o Ministério Público do Estado de Pernambuco; e v) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do MP estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.11.000.000463/2025-07
Eletrônico

- Voto: 2537/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar a regularização das contas bancárias utilizadas para movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef pelo Município de Jequiá da Praia/AL, em observância ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Como medida inicial, foi expedida a Recomendação nº 25/2025, estabelecendo diretrizes quanto à abertura e utilização de contas únicas e específicas, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação, para depósitos e movimentação dos recursos ordinários e extraordinários (precatórios) do Fundeb, bem como exigindo o cadastramento adequado do CNPJ e a observância de normas relativas à movimentação exclusivamente eletrônica e identificada dos valores. 3. Em resposta, o município informou ter adotado as providências determinadas, destacando a abertura de conta única e específica junto ao Banco do Brasil para os recursos ordinários do Fundeb, em conformidade com o art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. Ressaltou, ainda, que está em processo de regularização do CNPJ junto à Receita Federal e às instituições financeiras, garantindo que a movimentação das contas seja feita exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação. Declarou também que os pagamentos com recursos do Fundeb são realizados somente por meio eletrônico, diretamente nas contas de fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação. 4. Constatado o cumprimento das orientações, o Procurador da República Oficiante ressaltou que a atuação teve caráter eminentemente preventivo, visando a assegurar transparência e permitir a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, o que se cumpriu mediante a comprovação de acatamento do quanto recomendado. 5. Por fim determinou-se o encaminhamento de cópia da manifestação do município ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Tribunal de Contas da União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.000474/2025-89 - Voto: 2515/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Feliz Deserto/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiado, o Município de Feliz Deserto/AL prestou informações, encaminhando documento que informava o acatamento da Recomendação e detalhava as providências adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou integralmente a Recomendação; b) foi efetivada a abertura do CNPJ específico da Secretaria Municipal de Educação junto à Receita Federal do Brasil; c) foram abertas contas bancárias específicas e distintas no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos regulares do FUNDEB e para os valores extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEB, conforme a Lei nº 14.113/2020; d) os dados bancários das referidas contas foram oficialmente informados ao FNDE; e) o objetivo do MPF de obter a adoção de medidas de transparência foi alcançado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.001321/2020-44 - Voto: 2408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITOS PARA A REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações, noticiando supostas irregularidades na execução do Novo Crédito Habitacional (Crédito Habitacional e Reforma/IN nº 1019/2020), em benefício das famílias assentadas, conduta atribuída à representantes ao INCRA. 1.1 Os representantes, moradores do Assentamento Prazeres, alegaram que fariam jus à percepção dos valores via depósito em conta e que deveriam participar da escolha dos responsáveis pela elaboração dos projetos e construção das unidades habitacionais. Contudo, informaram que o INCRA teria selecionado a empresa responsável sem consultá-los, e que a empresa apresentou um projeto de casa de dimensões muito pequenas, insuficiente para as famílias, divergindo de seus interesses. Acrescentaram, ainda, ter conhecimento de que o INCRA avisou a alguns dos beneficiários que efetivassem o repasse do dinheiro à empresa escolhida. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (ii) o INCRA prestou esclarecimentos detalhados sobre a aplicabilidade da IN nº 101/2020 (vigente à época), o processo de credenciamento, a escolha das entidades, e a celebração dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com as entidades CERCAP e ASCOSIPN para a construção de unidades habitacionais no assentamento; (iii) houve apresentação dos projetos arquitetônicos aos assentados, com oportunidade para o saneamento de dúvidas e aprovação, culminando em parecer técnico favorável à disponibilização do crédito, sendo as atas de registro das reuniões apresentadas no assentamento, com os assentados não discordando da ocorrência de tais reuniões; (iv) em relação aos representantes, foi esclarecido que quatro dos cinco beneficiários mencionados obtiveram e sacaram seus créditos em 3/4/2024 para a construção de suas moradias, sendo que a única exceção, decorreu do fato de que a pessoa não preencheria os requisitos legais, o que justificou a não concessão do crédito em seu caso individual; (v) os recursos do INCRA são disponibilizados diretamente aos beneficiários, e as operações de gestão de recursos para execução da obra são realizadas pela entidade credenciada, por meio de acordo com os beneficiários, visando a otimização de processos como a compra de materiais, não havendo participação do INCRA em supostas transferências a empresas aleatórias; (vi) a investigação não apontou a prática de irregularidades por parte do INCRA, uma vez que os pontos contestados apresentaram-se de acordo com as hipóteses legalmente previstas, como a escolha da entidade, a apresentação dos projetos por meio de reunião, e a disponibilização dos recursos com repasse para a entidade visando a compra de materiais; (vii) as mudanças na dinâmica da construção e na forma de disponibilização de recursos, decorrentes da alteração legislativa, geraram incômodos e insatisfação por parte de alguns beneficiários que não podiam mais dispor das verbas livremente, todavia, o fato, por si só, não configura nenhum tipo de irregularidade; (viii) a limitação de recursos e a dinâmica de mercado, que tornam as obras mais viáveis quando envolvem um universo maior de beneficiários e compras em maior quantidade, também são fatores relevantes que explicam a concentração da execução das obras com uma única entidade; (ix) os fatos trazidos por um dos representantes, referentes a supostas irregularidades relacionadas à sua associação, foram redistribuídos para análise na esfera criminal por não guardarem

relação com o objeto da presente apuração e já foram arquivados em outra Notícia de Fato; (x) portanto, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na representação, não subsistindo motivos para a intervenção do Ministério Pùblico Federal. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.11.001.000441/2018-08 - Voto: 2439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Acordo Judicial n.º 1/2018, firmado entre o Ministério Pùblico Federal e o Município de Santana do Ipanema/AL, estabelecendo obrigações quanto à correta aplicação dos recursos oriundos do precatório PRC147199-AL, referentes ao FUNDEF, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. Oficiado, o Município de Santana do Ipanema apresentou documentação referente aos gastos com os recursos recebidos, esclarecendo que utilizou outra conta corrente do Banco do Brasil, e não a indicada inicialmente no acordo. Também relatou que o valor restante (60%) do precatório ainda não foi depositado em virtude de bloqueio judicial. 3. A 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas informou sobre a execução n.º 0803900-47.2014.4.05.8000, detalhando a expedição e liberação parcial do precatório, bem como as decisões de bloqueio e suspensão. 4. Além disso, foi expedida a Recomendação n.º 18/2023 ao Município, reforçando a vedação ao uso dos recursos para pagamento de rateios ou abonos aos profissionais da educação, conforme entendimento do TCU e do STF. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve adimplemento substancial das obrigações previstas no Termo de Acordo Judicial n.º 1/2018, incluindo a correta destinação dos recursos e a movimentação em conta específica; (ii) a obrigação de planejamento plurianual, constante na cláusula 7ª do acordo, possui caráter recomendatório, não havendo descumprimento formal ante sua não elaboração; (iii) as cláusulas 2ª e 3ª, que vedam a subvinculação e o pagamento de honorários, já se encontram pacificadas por decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, conferindo eficácia normativa suficiente para prescindir da atuação ministerial continuada; (iv) o restante dos valores permanece bloqueado judicialmente, não havendo acesso pelo Município, o que impossibilita análise de eventual descumprimento futuro; (v) eventual irregularidade na aplicação de parte dos recursos, especialmente quanto a pagamentos com transporte escolar, foi desmembrada para apuração própria, com instauração de nova notícia de fato a ser distribuída a outro ofício com atribuição na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.007.000188/2024-61 - Voto: 2445/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de multa no processo eleitoral do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - CRN-5. 1.1. Segundo a representante, em dezembro de 2023, antes do encerramento do prazo eleitoral, encaminhou e-mail ao CRN-5 relatando dificuldades técnicas que a impediam de votar. Afirma que, apesar de ter enviado a mensagem dentro do prazo, não recebeu qualquer orientação ou suporte técnico por parte do Conselho. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a atuação do Ministério Público Federal não se mostra cabível no caso, que trata de supostas irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região. A matéria é de natureza interna corporis, conforme entendimento consolidado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PP - 1.26.000.002587/2018-6; IC - 1.30.001.000708/2018-01; PP - 1.22.000.002853/2020-15); e b) embora o MPF possa intervir em situações envolvendo autarquias corporativas, disputas eleitorais internas de conselhos profissionais não configuram, por si só, interesse social ou coletivo que justifique sua atuação institucional. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.15.000.001566/2025-37 - Voto: 2529/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação de candidato ao concurso do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), Edital nº 04/ITA/2025, para cargo no Campus ITA-FZ, em Fortaleza/CE, que denunciou exigência de realizar presencialmente, em São José dos Campos/SP, o Procedimento de Confirmação da Autodeclaração para vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas, apesar de as provas ocorrerem em Fortaleza. 2. Oficiado, o ITA, reconheceu o ônus desproporcional e retificou o edital, permitindo que candidatos do Campus ITA-FZ realizassem a etapa em Fortaleza, com videoconferência monitorada e conferência presencial de documentos no próprio campus. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a alteração, a irregularidade foi sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.15.000.001662/2025-85 - Voto: 2560/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular manifestada contra decisão da Defensoria Pública da União (DPU) que arquivou procedimento administrativo no qual o requerente buscava ajuizar ação contra a União, a Caixa Econômica Federal, o Fundo

de Financiamento Estudantil (FIES) e a Universidade de Fortaleza (UNIFOR), visando à matrícula no curso de Medicina mediante financiamento estudantil. 2. Segundo o noticiado, a DPU havia indeferido o pleito por entender que, desde 2016, a UNIFOR não aderiu ao FIES para Medicina, decisão respaldada por sentença transitada em julgado em ação civil pública que reconheceu a faculdade da instituição em aderir ou não ao programa. 3. O manifestante então interpôs recurso administrativo perante a DPU, alegando tratamento desrespeitoso e falta de empatia por parte dos defensores públicos, bem como a existência de precedentes judiciais favoráveis em casos individuais. Aduziu ainda que suas tentativas de contato com a Ouvidoria e de atendimento presencial pelo defensor foram infrutíferas, sendo atendido apenas por coordenadora e servidores administrativos. 4. Todavia, debruçando-se sobre a questão, o Procurador da República oficiante de pronto promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a Lei Complementar nº 80/94 assegura aos membros da DPU independência funcional (art. 43, I) e a prerrogativa de recusar patrocínio de ações manifestamente incabíveis ou inconvenientes (art. 44, XII), desde que fundamentem a decisão e comuniquem ao Defensor Público-Geral. Assim, ainda que houvesse discordância quanto à viabilidade da ação pretendida, a decisão da DPU está amparada por sua autonomia e independência, não se caracterizando ato ilícito. 5. Quanto à alegação de mau atendimento, destacou que a fiscalização da conduta funcional dos defensores é competência da Corregedoria-Geral da DPU, nos termos dos arts. 11 e 13 da LC nº 80/94, que prevêem o recebimento e processamento de representações contra membros e servidores, bem como a instauração de processos disciplinares. 6. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, dentre outras questões, que a DPU classificou sua demanda como "manifestamente incabível" com base em decisão de ação civil pública, desconsiderando particularidades de seu caso e precedentes judiciais favoráveis, bem como o entendimento do próprio MPF em casos análogos. 7. O(A) Procurador(a) da República oficiante, ao analisar o recurso, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Vieram os autos à 1ª CCR. 9. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.000795/2025-05 - Voto: 2526/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Associação das Pioneiras Sociais (APS), gestora da Rede Sarah, por não divulgar remunerações de dirigentes e empregados de oito unidades hospitalares, exceto Belo

Horizonte. 1.1. O MPF expediu a Recomendação nº 12/2025, solicitando a adequação a Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a APS inicialmente alegou ser entidade privada e divulgar apenas o que entendia aplicável, recusando-se a atender Recomendação do MPF. 3. Com a edição da Lei nº 15.141/2025, que incluiu o art. 8º-A na Lei nº 12.527/2011 e obrigou entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos federais a divulgar dados completos sobre seus empregados (incluindo cargos, faixas salariais, gratificações e critérios de progressão), a APS foi novamente oficiada. 4. Após o ofício, a APS atualizou seu portal de transparência, passando a publicar todas as informações exigidas, sanando a irregularidade inicialmente apontada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi acatada, sem diligências adicionais a serem adotadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.000.000254/2025-31 - Voto: 2573/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Viana/ES relatando situação de risco geológico identificada em afloramento rochoso situado às margens da BR-262, fato que seria uma ameaça direta à segurança de veículos e pedestres que transitam pela rodovia federal. 2. Oficiado, o DNIT encaminhou documentação, com registro fotográfico, informando que as medidas já foram adotadas, e que a encosta objeto da demanda, como pode ser visto na imagem juntada à resposta, "não apresenta alteração do seu status e mantém-se estável, e que houve a redução do risco de queda de blocos, em razão da instalação da tela metálica de dupla torção com múltiplos chumbadores cravados em rocha." 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fato narrado já se encontra solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que as medidas de caráter definitivo não foram implementadas pelo DNIT, que se limitou à instalação de telas de proteção, solução reconhecidamente paliativa pelos órgãos técnicos municipais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando a resposta técnica do DNIT, indicando que a área já foi objeto de intervenção de engenharia e está sendo constantemente monitorada desde 2018 sem intercorrência. 6. Com razão o membro oficiante. O DNIT, órgão detentor da qualificação técnica para avaliação das condições relacionadas a suposta situação de risco geológico no local indicado na representação emitiu novo laudo, no qual esclareceu que "inspeções de campo realizadas, inclusive em períodos chuvosos, confirmam a eficácia da contenção instalada, que permanece em bom estado de conservação e funcionalidade, conforme registros fotográficos e laudos técnicos já juntados aos autos. [...] A contenção instalada é tecnicamente adequada, eficaz e proporcional ao risco identificado, e segue sendo monitorada regularmente pela equipe técnica da Unidade Local de Vitória. Não há evidências, até o momento, de agravamento das condições da encosta que justifiquem a adoção de medidas adicionais ou de caráter definitivo." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001361/2025-87 - Voto: 2556/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ºCCR/MPF que encaminha modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, versando sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb do município de Nova Venécia/ES. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.002214/2025-24 - Voto: 2428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na aplicação da prova prática do 43º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, junho de 2025, organizada pela Fundação Getúlio Vargas (critério de correção e cronograma, proibição do uso de doutrina e jurisprudência na prova prática, impossibilidade de se atribuir nota zero a qualquer peça). 2. Oficiado, o Conselho Federal da OAB prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não compete ao Poder Judiciário, nem ao Ministério Público, substituir a banca examinadora na avaliação de questões de concursos públicos ou na atribuição de notas, salvo em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, como falta de correspondência entre questões e edital ou inobservância do processo administrativo; b) não foi demonstrada flagrante ofensa ao edital ou algo que implicasse direcionamento da resposta dos candidatos; c) o Conselho Federal da OAB informou que a peça "exceção de pré-executividade" estava prevista no edital e que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica quanto ao seu cabimento no âmbito trabalhista, incluindo a Súmula 397 do TST e o Tema 144; d) a banca examinadora também aceitou a peça "agravo de petição" como gabarito oficial, conforme o art. 897, 'a', da CLT. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso alegando, em suma: a) a peça "exceção de pré-executividade" não possui nomen iuris com fundamento legal expresso e é uma construção doutrinária/jurisprudencial, violando os itens 3.1 e 4.2.6.1 do edital que exigem peça identificável com fundamento legal expresso e nomen iuris previsto em lei; b) a banca aceitou uma segunda peça, o

"agravo de petição", o que viola o item 3.1 do edital que exige a cobrança de apenas uma peça processual; c) a justificativa da banca baseada no Tema 144 do TST é posterior à publicação do edital (26/12/2024), configurando uso indevido de jurisprudência superveniente e violando o princípio da vinculação ao edital e o item 3.6.14.4, que proíbe avaliação com base em legislação/alterações posteriores à publicação do edital, além de o edital proibir o uso de doutrina e jurisprudência para a escolha da peça (itens 1.8, 3.5.12 e Anexo III); d) o "agravo de petição" não é cabível contra decisões interlocutórias, como no caso da prova, pois o art. 897, 'a', da CLT prevê seu cabimento apenas contra decisões que põem fim à execução, caracterizando nova violação ao item 4.2.6.1 do edital; e) as recentes alterações nos critérios de correção (princípio da fungibilidade) e no cronograma do certame, feitas de ofício pela OAB, contrariam o edital; f) decisões liminares em Mandados de Segurança já deferiram a anulação da peça prático-profissional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões recursais não trouxeram aos autos elementos novos, aptos a provocar mudança de entendimento. A alegação de que teria havido alteração irregular do edital em decorrência da aceitação, pela banca examinadora, de mais de uma peça processual como gabarito e, por conseguinte, alteração dos prazos no cronograma e para interposição de recursos, não é correta. Como enfatizado na decisão em que mantido o arquivamento, a alteração do gabarito preliminar pela banca examinadora, após análise de fundamentos dos recursos administrativos, decorre do poder discricionário da administração pública, sem importar em ilegalidade passível de revisão judicial. Não raro as bancas examinadoras retifiquem o gabarito após a análise dos recursos e isso não viola o direito dos candidatos, desde que a alteração seja justificada e comunicada adequadamente. Da mesma forma, a alteração do prazo recursal deve ocorrer para manter a isonomia dentre os candidatos. Ademais, nem o Poder Judiciário nem o Ministério Público têm a prerrogativa de substituir a banca examinadora de concursos públicos na avaliação de questões ou na atribuição de notas. Essa intervenção só é permitida em situações de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não se verificou na espécie. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.20.002.000210/2020-91 - Voto: 2421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3^a CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar suposta cobrança indevida de mensalidades pela Sociedade Educacional UNIFAS LTDA (FASIP) a estudantes beneficiários do FIES, em valor superior àquele cobrado de alunos não beneficiários, em potencial afronta ao art. 4º, § 4º, da Lei nº 10.260/2001, especialmente porque estariam havendo disparidades de até 54,75% nos valores cobrados. 2. No curso da investigação foi requisitada à FASIP extensa documentação sobre os alunos bolsistas do FIES desde 2012, bem como justificativas para a eventual diferenciação nos valores de encargos educacionais. 3. Em resposta a instituição alegou que as variações decorriam da adoção de múltiplas modalidades de pagamento, com planos como "Flex" e "Super Flex", cujos abatimentos dependem do perfil econômico do discente e são oferecidos indistintamente a alunos não FIES. Defendeu, ademais, que os valores cobrados aos alunos FIES seguem a tabela padrão da instituição e que qualquer diferença decorre da escolha

individual da forma de pagamento e não de majoração direcionada aos financiados. 4. Frente à complexidade da análise e à necessidade de apuração técnica, foi solicitada ao setor pericial do MPF análise contábil para verificar a ocorrência de prejuízo ao erário. 5. Por sua vez instados, o FNDE e o MEC apresentaram limitações no fornecimento de dados, especialmente com relação aos contratos firmados a partir de 2018, cuja gestão passou à Caixa Econômica Federal. 6. Posteriormente a FASIP alegou dificuldades operacionais para atender integralmente aos quesitos formulados. Ainda assim, após reiteradas requisições, foram juntadas planilhas e documentos que permitiram a realização do Laudo Pericial n.º 259/2025 pelo setor pericial do MPF. 7. O referido laudo concluiu que, entre 2016 e 2021, os valores efetivamente repassados via FIES eram inferiores àqueles supostamente praticados com desconto a estudantes não beneficiários do programa. Contudo, o perito destacou que apenas com a apresentação de comprovantes individuais de pagamento por parte dos alunos não FIES seria possível aferir, com precisão, se lhes foram concedidos descontos que resultassem em mensalidades inferiores às repassadas pelo financiamento público. Mesmo assim, não se identificou indício suficiente de majoração dirigida aos beneficiários do FIES. 8. A Procuradora da República oficiante, então, diante da ausência de elementos probatórios robustos quanto à irregularidade denunciada e tendo em vista a autonomia da instituição de ensino para conceder abatimentos segundo critérios próprios, reconheceu não haver fundamento para responsabilização da FASIP, promovendo o arquivamento do feito. Na ocasião pontuou que as diferenças eventualmente verificadas nos valores cobrados são atribuíveis às distintas formas de pagamento adotadas e à política de descontos, não constituindo, por si, prática abusiva orientada à captação maior de recursos públicos. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. 10. Os autos foram originalmente encaminhados à 3^a CCR, que deliberou por sua remessa à 1^a CCR com base no seu Enunciado nº 13, segundo o qual: "Não configura relação de consumo contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado entre instituição financeira e estudante. De tal modo, refoge às atribuições desta 3^a CCR/MPF a revisão de procedimentos que envolvam a referida matéria". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.21.000.001953/2023-12 - Voto: 2496/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo a gestão do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HUMAP-UFMS), especialmente no que tange às fragilidades no controle de acesso de pessoas e na entrada e saída de ambulâncias do local. 2. Como diligência inicial, expediu-se ofício ao HUMAP-UFMS, solicitando esclarecimentos preliminares. 2.1. Em resposta, o Setor de Consultoria Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que as medidas planejadas para aprimorar o controle de acesso e segurança do hospital já estavam em fase de contratação por meio dos processos administrativos nº 23538.010244/2023-32 e nº 23538.022481/2023-46, relacionados à contratação de escolta desarmada que continha previsão de conclusão para o primeiro bimestre de 2024 e a instalação de catracas para controlar a entrada dos indivíduos no local. 3. Instada novamente a se manifestar, a EBSERH informou que, no tocante ao contrato de escolta desarmada, houve a celebração de contrato, em 10/7/2025, conforme o Contrato - SEI -

Serviços continuados com MO nº 34/2025. 4. Com relação à efetiva instalação de catracas no hospital, comprovou-se que as instalações foram concluídas, bem como foram apresentados registros fotográficos, com imagens das catracas instaladas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de medidas corretivas a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.002141/2025-19 - Voto: 2432/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se relata suposta conduta omissiva da Receita Federal, que estaria ignorando decisão judicial que reconhece a isenção de Imposto de Renda sobre valores recebidos via RPV. 1.1. O representante solicita a intervenção do Ministério Público Federal para garantir a imediata liberação da restituição do IRPF 2023. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o interesse aqui tratado se circunscreve apenas à parte representante, não incidindo em qualquer tutela de interesse coletivo que justificasse a atuação deste órgão ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que há potencial caráter coletivo da conduta relatada, na medida em que a Receita Federal bloqueou indevidamente sua restituição do IRPF 2023 com base em informação incorreta sobre valores recebidos judicialmente via RPV, mesmo após decisão judicial da 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG (processo 1048601-03.2020.4.01.3800) reconhecendo a isenção, o que pode afetar milhares de contribuintes em situação semelhante, podendo caracterizar desrespeito à coisa julgada e à moralidade administrativa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. Ressalte-se, por fim, a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública no caso em tela, tendo em vista que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 veda seja veiculada pretensão sobre tributos e demais contribuições de natureza tributária em ações dessa natureza. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.001.000334/2025-17 - Voto: 2513/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual inobservância, pelo Município de Jeceaba/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiados, o Município prestou informações, manifestando o acatamento da Recomendação expedida e detalhando as providências adotadas. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Jeceaba/MG expressamente informou o acatamento da Recomendação; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; c) o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; d) o objeto do inquérito foi exaurido com o acatamento da recomendação e a regularização comprovada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.001.000340/2025-74 - Voto: 2504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ressaquinha/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Ressaquinha atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.001.000348/2025-31 - Voto: 2444/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de São Tiago/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou a abertura de conta bancária no Banco do Brasil vinculada ao Fundo Municipal de Educação e devidamente cadastrada no SIOPE, para movimentação dos recursos do FUNDEB. Declarou que os pagamentos com recursos do fundo são realizados exclusivamente por meio eletrônico. Comunicou ainda que é parte na ação judicial nº 1057353-92.2023.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e comprometeu-se a abrir, oportunamente, conta bancária exclusiva para os recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF, conforme o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 e o Acórdão nº 2.758/2020 do TCU. Em relação à regularização do CNPJ, a municipalidade esclarece que possui inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal sob o nº 29.884.417/0001-46. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o Município acatou integralmente a Recomendação, indicou a conta para recebimento dos recursos do FUNDEB e comprovou a regularidade do Fundo Municipal de Educação, inclusive quanto ao CNPJ. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.001.000349/2025-85 - Voto: 2469/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Senhora dos Remédios/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. As diligências efetuadas consistiram na recomendação do MPF ao Município, o qual acatou integralmente, abrindo a conta única e específica para o Fundo, e comprometendo-se a abrir uma conta para precatórios do Fundef, além de comprovar o CNPJ regular do Fundo Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Senhora dos Remédios informou expressamente o acatamento à recomendação expedida pelo MPF, indicando a conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento dos recursos do FUNDEB e demonstrando a regularidade da movimentação junto à instituição financeira; (ii) foi comprovado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e ativo, e que toda a movimentação é realizada eletronicamente, com acesso regulamentado e registrado; (iii) o Município declarou que, em relação aos valores oriundos de precatórios, procederá à abertura de conta bancária específica tão logo os recursos sejam disponibilizados, conforme previsto na legislação vigente; (iv) diante do atendimento integral à recomendação ministerial e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da apuração, impõe-se o arquivamento do feito. 4. Notificados, o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.001.000357/2025-21 - Voto: 2447/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Carrancas-MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Carrancas atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.001.000363/2025-89 - Voto: 2456/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Itutinga/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município expressamente acatou a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; b) o Município informou que mantém conta bancária única e específica de titularidade da Secretaria Municipal de Educação para movimentação dos recursos do Fundeb, em conformidade com a Lei nº 14.113/2020, e que a conta se encontra devidamente cadastrada no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); c) o Município esclareceu que as movimentações nas contas bancárias específicas do Fundeb são realizadas de forma exclusivamente eletrônica e que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.003.000455/2025-49 - Voto: 2516/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de São Gotardo/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiado, o Município de São Gotardo/MG prestou informações, confirmando o acatamento da Recomendação nº 27/2025 e detalhando as providências adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de São Gotardo/MG acatou integralmente a Recomendação nº 27/2025; b) o Município mantém conta bancária única e específica no Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao recebimento dos recursos do FUNDEB, conforme a Lei nº 14.113/2020; c) as providências de alteração cadastral necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; d) não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.003.000663/2022-03 - Voto: 2489/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Pedrinópolis/MG. 2. O Município esclareceu que há uma obra de construção de Escola de Educação Infantil inacabada, com 13,13% de execução, cuja continuidade foi cancelada em razão de incompatibilidade com o projeto originalmente aprovado. Informou, ainda, que a pendência está sendo tratada em conjunto pela Secretaria de Educação, o setor de Engenharia e o setor Contábil. Dos recursos transferidos, no valor total de R\$ 310.133,45, foram devolvidos R\$ 309.909,98. 2.1 O Procurador Municipal informou que a área inicialmente destinada à construção da unidade do Proinfância teve sua finalidade alterada, sendo utilizada para a implantação da Unidade Básica de Saúde "Sagrada Família", conforme demonstrado no relatório fotográfico anexo ao ofício. A alteração de destinação foi devidamente respaldada pela Lei Municipal nº 1.067, de 19 de outubro de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou comprovado o cancelamento e devolução dos recursos transferidos para execução da obra, bem como inexiste lista de espera para creche e pré-escola em relação às obras canceladas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.012.000307/2025-15 - Voto: 2415/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São João da Mata/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, restando caracterizado, assim, o exaurimento do objeto deste procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.23.000.001922/2025-41 - Voto: 2543/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, que versou sobre supostos problemas na concessão de isenção da taxa de inscrição a doadores de medula óssea no concurso público do Instituto Federal do Pará (IFPA), regido pelo Edital nº 01/2025, de 25 de junho de 2025. 2. Instado, o IFPA apresentou resposta formal, que ensejou reunião entre o MPF, a autarquia e o IDECAN (banca organizadora do certame), no qual se discutiram as irregularidades apontadas e delinearam-se medidas corretivas a serem implementadas para garantir o pleno atendimento ao direito de isenção previsto em lei. 3. Como resultado das tratativas, foi expedida recomendação para o IFPA e para o IDECAN, visando corrigir as falhas no procedimento de solicitação de isenção. 4. Após as entidades investigadas terem apresentado novas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com a certificação de que a recomendação foi integralmente acatada, pondo fim às controvérsias relacionadas aos pedidos de isenção de taxa de inscrição para os doadores de medula óssea. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.23.000.003525/2023-41 - Voto: 2472/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a regularização, no campus de Castanhal do Instituto Federal do Pará (IFPA), do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Relatório de Atividades Docentes (RAD) dos docentes, além do respectivo cumprimento da jornada. 2. Oficiada, a Direção-Geral do campus de Castanhal do IFPA informou que, em 2023.1, foram elaborados 130 PITs e 110 RADs, mas nem todos os RADs foram aprovados devido a devoluções para retificação, sem conclusão das análises ou pendência de correções por parte de alguns docentes. Uma nova solicitação de ajustes será enviada. Em 2023.2, foram elaborados 127 PITs e 88 RADs. O prazo para elaboração do RAD encerrou em 09/03/2024, porém a instabilidade do SIGAA nas últimas duas semanas prejudicou o preenchimento, e o calendário seria reaberto para que os docentes pendentes finalizassem o registro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, o IFPA adotou providências para regularizar a fiscalização do cumprimento de jornada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a decisão de arquivamento não tratou pontos centrais, como a homologação dos RADs e o controle da jornada de 40 horas semanais, conforme a Instrução Normativa nº 01/2022, e que persistiam questionamentos sobre a atuação da Coordenação de Curso e da Diretoria de Ensino na homologação dos RADs pendentes, a existência de processos formais para tratar dessas pendências e como a gestão verifica o cumprimento da jornada sem homologação. 5. A Procuradora da República oficiante reconsiderou a promoção e determinou novas diligências, oficiando o IFPA Campus Castanhal para que informasse: (a) se houve homologação dos RADs dos semestres anteriores conforme a Instrução Normativa nº 01/2022; (b) se pendências estão sendo tratadas em processo administrativo; (c) quais mecanismos de controle garantem o cumprimento da jornada; e (d) encaminhasse justificativas e documentos comprobatórios. 5.1. Oficiou também o representante do procedimento para que informasse se existiam indícios concretos de descumprimento da jornada e quais setores estariam se omitindo nesse controle. 6. Em resposta, o IFPA Campus Castanhal informou que as homologações dos PITs e RADs pendentes foram realizadas pelas Coordenações e Diretorias de Ensino, exceto nos casos de docentes removidos de outros campi que já apresentavam pendências de origem. Quanto às pendências, todas estão registradas na Consulta Geral de PIT/RAD do SIGAA, abrangendo os períodos de 2019.1 a 2024.1, conforme relatório de 22/11/2024. 6.1. O representante fez um relato fático, o qual foi remetido à Corregedoria do IFPA. 6.2. Ato contínuo, a Corregedoria do IFPA respondeu informando que, conforme a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, foi realizado juízo de admissibilidade para apurar possíveis irregularidades no campus Castanhal relacionadas ao PIT, RAD e ao recebimento irregular de vale-transporte (incluindo descumprimento de jornada e carga horária mínima em sala) e foi instaurado o processo administrativo nº 23051.006402/2025-41, com abertura de Investigação Preliminar Sumária (IPS). 7. Passados alguns meses, a Corregedoria esclareceu que, após a conclusão da Investigação Preliminar Sumária (processo nº 23051.006402/2025-41), instaurada conforme a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, e baseada na análise detalhada da documentação apresentada, não foi comprovado ato infracional por parte dos docentes do campus Castanhal e, desta forma, foi determinado seu arquivamento. 8. Após as diligências realizadas, foi promovido novo arquivamento do feito, com fundamento de que a apuração indicou que a Direção-Geral do campus Castanhal do IFPA vem adotando medidas em relação aos fatos noticiados e que a própria Corregedoria da autarquia já havia se pronunciado sobre o assunto e portanto, não se constatou omissão dolosa ou irregularidade evidente que justificasse a atuação do MPF. 9. O representante apresentou novo recurso pedindo a continuidade das apurações. 10. A Procuradora da República

oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não é função do MPF acompanhar e revisar toda atuação administrativa dos entes federais, seja por impossibilidade material, seja porque as entidades têm órgãos de controle interno, além de autonomia na forma da legislação. 11. Assiste razão à Procuradora da República. 11.1. Após manifestação formal da instituição de ensino superior envolvida e de sua corregedoria, não foram identificadas irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações. O papel do MPF é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.23.001.000759/2017-89 - Voto: 2586/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações encaminhadas pelo PROCON de Canaã dos Carajás/PA, relativas a inúmeras reclamações contra a Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Residencial Canaã. As denúncias incluíam a cobrança de prestações em valores superiores aos previstos na publicidade, não entrega dos contratos aos consumidores, utilização de mesma matrícula imobiliária para diferentes unidades, e inexistência de registro do loteamento, configurando possíveis ilícitos penais e administrativos. 2. No curso das investigações a CEF informou que as obras foram entregues em 2016 e que, após a edição da Portaria Interministerial nº 99/2016, a regra de cálculo das parcelas deixou de ser vinculada ao percentual fixo de 5% da renda. Esclareceu, ainda, que a entrega dos contratos estava condicionada ao registro das matrículas pelo Cartório, adotando-se, provisoriamente, o fornecimento de termos de recebimento. Quanto à falta de registro, afirmou que o loteamento havia sido aprovado e doado pelo Município, mas sem registro formal, situação que estava sendo regularizada. 3. Por sua vez, o PROCON local confirmou a persistência das irregularidades, destacando cobranças incompatíveis com a renda dos beneficiários, ausência de individualização das matrículas e não disponibilização dos contratos. Informou também que o Cartório de Registro devolveu o pedido de regularização fundiária por falta de documentos, e que a construtora AMEC, responsável apenas pela conclusão do projeto de incorporação, não possuía obrigação contratual de sanar as pendências registrais, embora tenha tentado auxiliar sem sucesso. 4. Em nova oportunidade a CEF acrescentou que a individualização das matrículas dependia da aprovação do loteamento pelo IDURB, procedimento ainda em trâmite administrativo. 5. Instado, o IDURB, em resposta, confirmou que o registro do loteamento não havia sido concluído, impedindo a individualização das matrículas, mas informou que a regularização estava incluída no planejamento municipal, com previsão de início das atividades relacionadas à REURB até o final de 2025. 6. À vista disso, considerando o interesse público na solução da questão e o longo decurso de tempo sem resolução definitiva, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, mas com a determinação de consequente instauração de procedimento

administrativo de acompanhamento, a fim de que a regularização do empreendimento pudesse ser efetivamente monitorada até o seu desfecho. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.23.002.000634/2024-78 - Voto: 2510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado para viabilizar, no município de Óbidos/PA, a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23. 1.1 Constata-se que apenas a obra de Construção da Quadra Escolar Coberta da Escola Prof. Nilson Gomes da Silva (Flexal) 003/2013 era elegível para repactuação. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que a obra de construção da quadra escolar coberta da Escola Prof. Nilson Gomes da Silva não foi repactuada por decisão do Executivo municipal, que optou por concluir-la com recursos próprios; b) o MPF reconheceu que, embora a conclusão das obras seja relevante, a escolha pela repactuação ou não integra a discricionariedade da gestão municipal, desde que observados legalidade e razoabilidade, não cabendo ao órgão substituir o gestor local; c) considerou-se ainda que o Ministério Público Estadual já ajuizou ação de improbidade contra a empresa contratada, sendo dele a atribuição para eventual fiscalização da conclusão da obra, bem como a apuração de malversação de recursos; d) com a decisão municipal de não repactuar, não subsiste interesse federal, ficando a cobrança ou resarcimento de valores sob responsabilidade do FNDE, CGU e TCU; e e) ausente atribuição do MPF para intervir em atos discricionários legítimos da administração local e diante da atuação já existente dos órgãos de controle e do MP Estadual. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.23.005.000017/2022-81 - Voto: 2457/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegada necessidade de o INCRA finalizar a regularização da documentação do assentamento e garantir o direito de acesso à energia conforme convênio do Programa Luz para Todos, bem como a turbação da posse e o conflito agrário sofrido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais São João Deus É Pai na Fazenda São João Deus É Pai, situada em Santa Maria das Barreiras/PA. 2. Oficiados, a Rede Equatorial, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o INCRA prestaram informações; tentativas de contato com o membro da associação que realizou a representação foram realizadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Associação dos Pequenos

Produtores Rurais São João Deus É Pai não existe mais, e todos os assentados deixaram a região, restando apenas a baixa em registro da associação pendente; b) os assentados fizeram um acordo com o fazendeiro vizinho, que lhes comprou as terras, resultando em desocupação pacífica e sem intimidações; c) as terras encontram-se cercadas e vazias, sem novos episódios de conflitos e ameaças; d) o objeto de investigação do Inquérito Civil encontra-se exaurido. 4. Ausente a notificação do arquivamento em razão da dissolução da associação representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.25.000.002120/2025-83 - Voto: 2403/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se alega atraso no pagamento do "seguro defeso" por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Oficiada, a autarquia previdenciária informou: a) em 16 de setembro de 2024, entrou em vigor a Lei 14.973, a qual tornou obrigatório ao requerente o registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); b) para regulamentar o tema, foi publicada a Portaria DIRBEN/INSS N° 1.252/2025, definindo, entre outros detalhes, que a existência de registro biométrico será verificada de forma automática por meio do batimento dos registros existentes nas bases governamentais; c) ante a complexidade da necessidade do registro biométrico, que tem como objetivo evitar fraudes na concessão e pagamento do SDPA, foi preciso um prazo para que os ajustes sistêmicos fossem realizados e, dessa forma, restassem coordenados os batimentos de dados e regular pagamento do benefício; d) por esta razão os requerimentos de seguro defeso ficaram sobreestados até o dia 20/12/2024, sendo analisados, manualmente, apenas os requerimentos protocolados até 15/9/2024; e) tal suspensão na análise dos requerimentos causou um represamento dos mesmos, fato que já foi normalizado no final do mês de fevereiro de 2025; f) o benefício do representante já foi pago, tendo finalizado com a 4ª. Parcela em 01/3/25. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi solucionada a questão que poderia ter repercussão coletiva e que era objeto do presente procedimento preparatório, não havendo mais razão para a continuidade do feito 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.002781/2020-02 - Voto: 2525/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil, desmembrado dos autos nº 1.25.000.000685/2020-1, para apurar possíveis irregularidades na obra ID 1015364, objeto do Termo de Compromisso nº 31447/2014, referente ao Programa Proinfância no Município de Cerro Azul/PR. A investigação visou acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente a Escola Rural Municipal do

Morro Grande. 2. A Prefeitura Municipal de Cerro Azul informou que o código INEP da Escola Rural Municipal do Morro Grande é 41120876, ressaltando que esta escola já funcionava em outro prédio na mesma localidade. Após a recente conclusão da obra, houve apenas a mudança de endereço da unidade escolar. De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, os dados cadastrais foram atualizados, sem necessidade de novo cadastro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a Escola Rural Municipal do Morro Grande está concluída e em funcionamento, e possui código INEP 41120876; b) segundo informações do FNDE, com base no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), a obra ID 1015364 - referente à construção da Escola de 4 Salas em Cerro Azul/PR - apresenta 67,02% de execução física. Atualmente, encontra-se com status "Licitação", em razão da repactuação deferida em 22/10/2024, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras (Lei nº 14.719/2023). Foi firmado o Termo de Repactuação nº 169060, que reajustou os valores e estabeleceu prazo de até 12 meses, a partir de 19/05/2025, para comprovação da retomada da obra, e de até 24 meses para sua conclusão, com possibilidade de prorrogação. Este termo tem vigência até 07/05/2027; c) até o momento, não foi apresentado o contrato nem a ordem de serviço referentes à retomada da obra, e não há procedimento de prestação de contas instaurado; d) considerando que a retomada e execução da obra são de responsabilidade exclusiva do ente federado, não há elementos suficientes para a continuidade da investigação neste inquérito civil; e e) para garantir o acompanhamento da execução da obra e o cumprimento dos prazos, foi determinada a abertura de procedimento administrativo específico, conforme orientação da Corregedoria do MPF em casos semelhantes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.25.000.003380/2019-28 - Voto: 2531/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGULARIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a ausência de alvará de funcionamento, certificado de vistoria de conclusão de obras (Habite-se) e aprovação de projeto perante o Corpo de Bombeiros em diversas unidades do Instituto Federal do Paraná (IFPR), abrangendo os campi de Campo Largo, Cascavel, Colombo, Curitiba, Foz do Iguaçu, Irati, Palmas, Paranaguá, Pinhais e Telêmaco Borba, bem como a Reitoria. O feito visou acompanhar a execução das obras e trâmites administrativos necessários à regularização junto às Prefeituras Municipais e ao Corpo de Bombeiros. 2. Oficiado, o IFPR apresentou informações atualizadas sobre o andamento das obras de regularização em cada campus e na Reitoria, incluindo prazos, pendências e etapas previstas, como contratação de empresas para adequações físicas, capacitação de brigadistas, execução de obras, protocolos junto a Prefeituras e Corpo de Bombeiros, bem como a conclusão de determinadas regularizações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o acompanhamento das obras e trâmites administrativos indicou que as providências para a regularização estão em curso, com diferentes estágios de execução nos diversos campi, havendo previsão de conclusão para cada etapa conforme disponibilidade de recursos e trâmites administrativos; (ii) a matéria, por sua natureza, demanda acompanhamento contínuo, sendo mais adequado o acompanhamento por meio de procedimento administrativo específico, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, já que se trata de instrumento próprio para fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições; (iii) não se verificou,

até o momento, omissão ou irregularidade grave que justifique a propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.25.000.013075/2025-92 - Voto: 2553/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Ofício-Circular nº 34/2025, enviado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo qual o C. Colegiado determina a realização de apurações em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União. 1.1 No Paraná, foram identificadas 166 obras inacabadas pelo TCU. Este procedimento trata especificamente do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais de São Jorge do Ivaí/PR, cuja situação, segundo o Painel de Acompanhamento de Obras do TCU, era de obra paralisada. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de São Jorge do Ivaí informou que a obra do sistema de abastecimento de água foi cancelada, e não paralisada, devido à rescisão do contrato com a empresa vencedora da licitação, à defasagem dos preços orçados e à falta de pessoal técnico da FUNASA para analisar novo projeto; e b) optou-se pelo encerramento do convênio e devolução dos valores recebidos. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.25.000.015920/2025-64 - Voto: 2418/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que apontou supostas irregularidades na contratação de Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) no âmbito do Comando da 5ª Região Militar do Exército Brasileiro, uma vez que teriam havido violação a princípios constitucionais da administração pública, especialmente publicidade, moralidade e eficiência, ao sustentar que a escolha dos contratados ocorreria sem processo seletivo simplificado, com base em critérios subjetivos e pessoais dos chefes militares, por meio de um sistema denominado "Banco de Talentos" (BTIEx), o qual não garantiria transparência ou isonomia. 2. Instado, o Exército Brasileiro informou que a contratação dos PTTC está regulamentada por legislação específica, com destaque para a Lei nº 8.745/1993 e para a Portaria DGP/C Ex nº 063/2021. Ressaltou que o BTIEx é um sistema legítimo e público, destinado ao cadastramento voluntário de militares inativos (R1 e reformados), cuja utilização visou a otimizar a escolha de profissionais experientes para suprir demandas específicas da Força Terrestre, dentro dos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis. 3. A autoridade militar esclareceu, ainda, que o modelo de contratação do PTTC se difere da contratação civil temporária comum, por se destinar exclusivamente à força de trabalho inativa da Administração Militar. Assim, a

seleção não se submete obrigatoriamente ao Processo Seletivo Simplificado (PSS), conforme autorizado pela própria legislação federal, que prevê hipóteses excepcionais para a contratação direta no âmbito das Forças Armadas, inclusive com base em critérios como formação, experiência e vida pregressa dos candidatos. 4. O Procurador da República oficiante, então, verificando que para a situação em questão não existe a obrigatoriedade legal de abertura de edital e que o sistema utilizado oferece ampla possibilidade de acesso aos interessados, promoveu o arquivamento do feito, fundando-o especialmente no fato de não terem sido evidenciados elementos concretos que sustentassem as alegações de favorecimento indevido, clientelismo ou preterição injustificada. As críticas apresentadas pelo denunciante foram reputadas genéricas e desacompanhadas de provas ou indícios mínimos de irregularidades passíveis de investigação ministerial. 5. Notificado, o representante apresentou recurso no qual reiterou a argumentação inicial, acrescentando que as justificativas apresentadas pelo Exército evidenciam o fato de que o "Banco de Talentos" constituiria prática clientelista e inconstitucional, por ser "uma cortina, para dar uma sensação de seleção, mas o que acontece na verdade é uma seleção subjetiva, feitas pelos cargos de chefia, por critérios únicos pessoais". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. A insurgência não merece prosperar, uma vez que o Exército demonstrou que a prática seletivaposta em questão decorre de autorizativo legal contido Lei nº 8.745/1993 e para a Portaria DGP/C Ex nº 063/2021, não havendo, no fato de se promover a seleção por meio de cadastro de currículo seguido de aplicação de critérios técnicos filtrantes, como vida pregressa, proficiência na carreira militar, dentre outros objetivamente traçados na Portaria - DGP/C Ex nº 063, de 5 de abril de 2021, referida nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.26.000.000570/2024-13 - Voto: 2544/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou genericamente que os recursos do PIS/PASEP referentes ao ano de 2019 teriam sido indevidamente desviados para custear o auxílio emergencial, em prejuízo de mais de 12 milhões de trabalhadores, sem previsão orçamentária e com apropriação ilícita pelo governo federal. 2. De início foram instados o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e a Secretaria de Proteção do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, tendo esta respondido por meio da Nota Informativa nº 2534/MTE, elaborada pela Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional, que os valores anuais correspondentes aos anos de 2019 a 2023 foram exclusivamente destinados ao pagamento do abono salarial, conforme Lei nº 7.998/1990 e Decreto nº 10.854/2021, conforme documentação técnica anexada. 3. Face a estas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito às considerações de que, em suma: a) os esclarecimentos técnicos afastaram a hipótese de desvio de finalidade ou apropriação indevida dos recursos do PIS/PASEP, uma vez que a execução orçamentária demonstrou a destinação correta dos valores; b) do exame da documentação apresentada não houve comprovação mínima de irregularidade ou de ato ilícito que justificasse a continuidade da investigação; e c) a representação careceu de elementos fáticos e

probatórios específicos para sustentar a apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

039. Expediente: 1.26.000.002277/2025-71 - Voto: 2499/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de pessoa que afirma ser parte em processo judicial que tem por objetivo garantir a realização de cirurgia de redesignação sexual (transgenitalização), procedimento previsto pelo SUS e respaldado por laudos de equipe médica multidisciplinar. A representante pretende que o Ministério Público Federal fiscalize a conduta judicial, visando à proteção de seus direitos fundamentais e à imediata viabilização do procedimento cirúrgico. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a presente manifestação trata, a toda evidência, sobre interesse individual - uma vez que a interessada pleiteou expressamente a revisão de ato judicial ("fiscalização de conduta judicial") contrário a seus interesses e a "imediata viabilização do procedimento cirúrgico" -, o que não justifica a atuação ministerial; e ii) a noticiante formulou outras representações com mesmo teor, merecendo destaque o IC nº 1.26.000.003352/2023-50, também sob a responsabilidade do membro Oficiante nestes autos, cujo objetivo é verificar o andamento, os critérios utilizados para inclusão/posição de pacientes e as circunstâncias que justificam a fila de espera para a realização da cirurgia de redesignação sexual no Hospital das Clínicas da UFPE. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que sua pretensão caracteriza interesse individual indisponível com repercussão social e coletiva e que negar a tutela ministerial alegando interesse individual revela grave desprezo à dimensão coletiva e estrutural do problema, que não se resume à sua situação pessoal, mas é reflexo direto da falha crônica do SUS em atender pacientes trans com disforia de gênero severa, conforme já reconhecido no próprio Inquérito Civil nº 1.26.000.003352/2023-50. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, consoante registrado pelo membro Oficiante e pela própria recorrente, os aspectos coletivos apontados no recurso já são objeto do IC nº 1.26.000.003352/2023-50, cujo objetivo é "verificar o andamento, os critérios utilizados para inclusão/posição de pacientes e as circunstâncias que justificam a fila de espera para a realização da cirurgia de redesignação sexual no Hospital das Clínicas da UFPE, a partir do caso individual da estudante trans [...]" . PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

040. Expediente: 1.27.000.000428/2025-10 - Voto: 2505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1^a CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação de Jacobina do Piauí/PI para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após a expedição da Recomendação n. 03/2025-PR/PI-GABPR1, a municipalidade informou os dados bancários atualizados da conta única do Banco do Brasil para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB, além da conta dos precatórios do FUNDEF, encaminhando, em anexo, os contratos e os termos de adesão da conta bancária, além da Lei Municipal nº 096 de 23 de junho de 2025, bem como o Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica do Fundo Municipal de Educação. Portanto, ante o acatamento da recomendação expedida, não exsurgem motivos para continuidade do presente procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.29.000.002836/2025-31 - Voto: 2480/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de infraestrutura no atendimento aos alunos do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). O representante alega situação de descaso da administração do Colégio, sobretudo em face da falta de infraestrutura no local, tais como falta de ventiladores, não instalação de aparelhos de ar-condicionado, limpeza escassa e não utilização dos livros didáticos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos prestados pela instituição, conclui-se que as medidas possíveis, em face da limitação orçamentária, estão sendo adotadas pela direção da instituição. Em que pese a não adequação integral do espaço, por ora, há atendimento da finalidade educacional, sem prejuízo desproporcional aos educandos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Fundamentação da 1^a CCR (facultativo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.007551/2025-97 - Voto: 2514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ineficiência no atendimento do Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT/RS) e do Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incluindo falta de resposta a telefonemas, e-mails e ouvidoria. 1.1. O representante apresentou registros no portal de transparência e e-mails solicitando reunião com o presidente do CFT. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diligências, constatou-se que a maioria das manifestações foi respondida, com indicação dos canais corretos (e-SIC e ouvidoria). Em casos de denúncia, o representante não forneceu dados necessários para apuração. Também houve retorno quando utilizou canais de ouvidoria de outros conselhos. Como existem canais oficiais disponíveis, não se verificou irregularidade. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos iniciais e contestando autuações do CREA. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que, na análise inicial, constatou-se que a maioria das manifestações foi respondida, com indicação dos canais corretos (e-SIC e ouvidoria), e que, em casos de denúncia, o representante não forneceu informações necessárias. Também se verificou retorno do CREA-RS e do Confea quando acionados pela ouvidoria. Quanto ao recurso, as novas alegações tratam de autuações do CREA, questão de caráter individual que não enseja intervenção do Ministério Público Federal, cuja atribuição é a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. Eventuais direitos devem ser buscados pelo representante no Poder Judiciário, por meio de advogado ou da Defensoria Pública. 5. O caso em análise apresenta natureza nitidamente individual, já que não foi apurada omissão do órgão de classe, tampouco ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.30.001.004136/2024-70 - Voto: 2424/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terreno da União pelo Itanhangá Golf Clube, localizado na Estrada da Barra da Tijuca, nº 2005, no Rio de Janeiro. 1.1. Segundo o representante, o clube estaria utilizando indevidamente o imóvel para atividades comerciais (como estacionamento e restaurantes) e militares do Exército teriam sido vistos realizando capina no local. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ) informou que o imóvel é um terreno de marinha com acrescido, com parte pertencente à União, e encontra-se regularmente inscrito sob regime de ocupação precária, com pagamento de taxa anual correspondente a 2% do valor do domínio pleno, não se tratando de área de interesse social. 3. Quanto à alegação de atuação de militares no

local, não foram apresentados indícios mínimos ou provas que sustentassem a afirmação. 4. O representante foi instado a esclarecer sua denúncia, mas não apresentou elementos suficientes para corroborá-la. 5. Arquivamento promovido diante da regularidade da ocupação e da ausência de provas quanto às demais alegações, concluiu-se pela inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, sendo exaurida a finalidade do procedimento. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.30.007.000326/2024-68 - Voto: 2564/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A. quanto à regularização de um acesso no Km 172,70 (pista norte) da BR-393, em Três Rios/RJ, após envio de laudo pericial e sentença pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do MPRJ. 2. Oficiada, a K-INFRA informou que a decisão judicial atribuiu à autora da ação a responsabilidade pela regularização, e que não há previsão contratual para obras no trecho, embora tenha recebido do Município projeto para novo dispositivo de interseção. 3. Instado a se manifestar, o Município afirmou que a sentença obriga a K-INFRA a promover a regularização e que o projeto apresentado está em análise, reiterando a obrigação da concessionária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, durante o Inquérito, especificamente em 02/06/2025, o Decreto Presidencial nº 12.479 decretou a caducidade do contrato de concessão da BR-393, transferindo o trecho ao DNIT, que assumiu a rodovia em 04/06/2025, diante disso, as medidas para acompanhar a implantação do acesso serão tratadas no Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000178/2025-62. 5. Sem notificação a representante em razão da deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.33.001.000130/2025-01 - Voto: 2411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF no município de São José do Cedro/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020. 2. Oficiados, o Município de São José do Cedro/SC, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) de Santa Catarina, prestaram informações e foram comunicados da expedição de recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou integralmente a recomendação, informando a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, cuja

existência pode ser confirmada no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); b) não foi configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o ofício inicial indicou apenas irregularidades cadastrais, sem comprovação de desrespeito aos regramentos de utilização dos recursos; c) não compete ao Ministério Pùblico Federal, sem a expertise de órgão de controle contábil, financeiro e orçamentário, promover a análise prévia de cadastros administrativos, especialmente quando o órgão gestor já está adotando as medidas cabíveis. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.33.001.000157/2025-95 - Voto: 2409/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Belmonte/SC. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 73/2025 ao Município de Belmonte, SC, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. O Município informou que cumpriu integralmente a Recomendação. 3.1. Com o intuito de comprovar o alegado, o município encaminhou: o número da conta com o correspondente documento de abertura no Banco do Brasil; extrato; documentação figurando como titular a Secretaria Municipal de Educação; informação de que a movimentação era feita pelo secretário/gestor do Fundo Municipal da Educação em conjunto com a tesoureira do município. 4. Houve a comunicação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da expedição da referida recomendação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.33.005.000315/2025-77 - Voto: 2541/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR/VALE CULTURA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível uso indevido e irregular na destinação de recursos federais da Lei Aldir Blanc (Prêmio "Multiarte") no município de Araquari, durante a pandemia, em 2020.

1.1. O representante, artista e artesão, alega que foi informado em 2020 pela SBBA que teria direito a um auxílio emergencial de R\$ 10 mil do Governo Federal para artistas durante a pandemia, e que após entregar sua documentação na Fundação Cultural de Araquari, teve o benefício negado devido ao atraso no pagamento do IPTU, embora soubesse que outros beneficiários, sem vínculo artístico, receberam o auxílio por favorecimento político. Afirma que denunciou o caso ao Ministério Público Estadual, que abriu inquérito civil, mas, após cinco anos, não recebeu o auxílio e só tem a resposta de que o processo está em investigação. Busca, assim, a punição do ex-prefeito municipal pelo uso indevido dos recursos destinados aos artistas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a matéria está sendo tratada pelo ente estadual. Assim, considerando que os fatos narrados já são objeto de inquérito civil em trâmite, eventual pleito do representante deverá ser formulado nos autos daquele procedimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso lamentando a lentidão e a burocracia do Judiciário, criticou o desinteresse do MPF diante de um fato relevante e afirmou que não pretende insistir no caso. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Os fatos narrados já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual em inquérito civil, inexistindo atribuição do MPF para atuação paralela. Eventuais pleitos devem ser dirigidos ao procedimento estadual. Notificado, o representante recorreu, mas limitou-se a manifestar inconformismo e a criticar a atuação do MPF, declarando não ter interesse em prosseguir. Diante da ausência de elementos que justifiquem a intervenção federal e de interesse recursal útil, mantém-se o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.001.009824/2024-87 - Voto: 2466/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Inquérito Civil originalmente instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apurar possível irregularidade no curso de Bacharelado em Química, na modalidade a distância (EaD), oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. A representação apontou que tal curso não permitiria o pleno registro profissional no Conselho Regional de Química (CRQ), pois conferiria apenas atribuição limitada ao magistério (atribuição nº 4 da RN CFQ nº 36/74), o que inviabilizaria a atuação na indústria química. 2. Instado, o CRQ esclareceu que a atribuição profissional depende da análise da matriz curricular cumprida pelos egressos e que o curso, embora registrado no MEC, apresentava deficiência em disciplinas da área da Química. 3. A UNICID, por sua vez, afirmou que seu curso foi criado conforme normas legais e estava em processo de reconhecimento junto ao MEC, destacando que o próprio CFQ, após revisão, passou a deferir aos seus egressos atribuições profissionais mais amplas (de nº 1 a 7), mediante comprovação de disciplinas práticas. Reiterou que sempre ofertou componentes curriculares com carga horária prática e que a avaliação do curso compete exclusivamente ao MEC. 4. Também consultado, o MEC afirmou que, apesar de as diretrizes curriculares não exigirem uma disciplina específica de "Química Industrial", o curso deve garantir formação sólida e competências para atuação em processos e aplicações industriais. Reforçou ainda a autonomia universitária para organizar a matriz curricular, desde que respeitadas as diretrizes nacionais. Com base na nova regulamentação da EaD (Decreto nº 12.456/25), estabeleceu-se obrigatoriedade de

atividades presenciais em todos os cursos a distância, incluindo o de Química, garantindo, assim, mínimo de formação prática exigido para o adequado exercício profissional. 5. A Procuradora da República oficiante, então, a partir dos elementos colhidos nos autos, promoveu o seu arquivamento por ausência de irregularidade passível de repressão ministerial, por considerar que: a) a UNICID reformulou sua matriz curricular, passou a ofertar atividades práticas presenciais e virtuais em conformidade com a legislação; b) que a instituição obteve reconhecimento do CFQ quanto à validade de sua formação para fins de registro profissional; e c) que a nova regulamentação federal estabeleceu parâmetros mais rígidos de presencialidade, tendendo a evitar novas controvérsias quanto à suficiência prática dos cursos EaD. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.34.003.000286/2024-45 - Voto: 2471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões pela quais, no ano de 2022, o Município de Reginópolis/SP não utilizou o mínimo de 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiados, a Coordenadoria-Geral do PNAE, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e a Prefeitura Municipal de Reginópolis prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consta do Parecer nº 860/2025/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, que trata da análise técnica da Prestação de Contas do PNAE 2022 da Prefeitura Municipal de Reginópolis (Doc.44.1 dos autos), que foi verificada a não utilização do percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar em razão da inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, o que enseja ressalva em consonância com o disposto no § 2º do art. 29, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, justificando-se, assim, o não atingimento da meta mínima obrigatória durante o ano de 2022; ii) quanto aos anos de 2023 e subsequentes, o Município informou e comprovou documentalmente que vem implementando medidas a fim de regularizar a compra de produtos da agricultura familiar e atingir o percentual mínimo exigido, de 30 %. 4. Desnecessária a cientificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.015.000163/2025-56 - Voto: 2572/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Irapuã/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Irapuã informou que atendeu integralmente à Recomendação nº 07/2025 no que se refere aos recursos recebidos do Fundeb, esclarecendo que foi aberta conta única no Banco do Brasil, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, para o recebimento desses valores. Comunicou, ainda, que também acata o item "b" da referida recomendação, relativo aos recursos extraordinários (precatórios), e declarou estar ciente das demais regras para a movimentação dos recursos do Fundeb; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.015.000184/2025-71 - Voto: 2443/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb e irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, especificamente no município de Olímpia/SP. 2. Oficiado, o Município prestou informações e documentos, tendo sido expedida recomendações ao Prefeito e à Secretaria de Educação como comunicações ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu integralmente à Recomendação nº 8/2025, sanando as irregularidades relativas à gestão dos recursos com a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para o Fundeb e conta específica para pagamento da folha de profissionais da educação no Banco Bradesco, e com a apresentação de documentação comprobatória e extratos bancários; b) o município se comprometeu a abrir conta específica para eventuais recursos extraordinários (precatórios) do Fundeb, caso venha a receber-lhos, sendo que o Estado de São Paulo não recebe recursos de precatórios do FUNDEF desde 2021. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.34.029.000114/2023-01 - Voto: 2450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do credenciamento e do reconhecimento do curso de Segunda Licenciatura em Pedagogia, na modalidade de ensino a distância (EAD), oferecido pela Universidade de Taubaté - UNITAU, diante de notícias que apontam grave desatualização curricular, ausência de infraestrutura adequada para atendimento ao corpo discente e inexistência de docente responsável por determinadas disciplinas. 2. Oficiadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e a UNITAU prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (MEC) informou que os alunos da UNITAU que ingressaram antes da Resolução CNE/CP nº 4/2024 têm direito de concluir o curso conforme a grade curricular anterior; b) a UNITAU, por sua vez, esclareceu que o curso de Segunda Licenciatura em Pedagogia segue diretrizes das resoluções vigentes à época de sua elaboração e que o conteúdo é constantemente atualizado, com aulas síncronas e participação de professores responsáveis por cada disciplina, ainda que o contato cotidiano ocorra via tutores. A instituição também explicou que as avaliações são contínuas e baseadas em múltiplos critérios, sendo decisões pedagógicas amparadas pela autonomia universitária; c) o MEC, órgão competente para fiscalizar instituições de ensino superior, foi informado dos pontos levantados na representação - como desatualização de material, uso de tutores e questionamento quanto à presença de docentes - e, após análise, não constatou irregularidades; e d) diante disso, e ausentes elementos técnicos que desqualifiquem a avaliação do MEC, não se vislumbra fundamento para atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.25.000.013150/2025-15 - Voto: 2459/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar eventual irregularidade na paralisação da obra de requalificação/ampliação do NIS II do Município de São Pedro do Paraná/PR. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras) apontava a obra como "Em Execução e Conclusão", com 100% executado e pagamento quitado em 18/04/2019; b) o Município de São Pedro do Paraná/PR esclareceu que a obra está concluída e em funcionamento, apresentando Termo de Recebimento de Obra e Habite-se datados de meados de 2019 como comprovação; c) a obra encontrava-se concluída há anos e destinada ao seu uso público específico, não subsistindo mínimo indicativo de irregularidade. Contudo, ainda que em sede de notícia de fato, o Procurador oficiante submeteu sua decisão à homologação "considerando que no banco de dados do Tribunal de Contas da União a obra consta como paralisada e não como concluída, havendo, portanto, um desencontro de informações, por cautela, excepcionalmente". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O arquivamento da notícia de fato é prematuro na medida em que o Procurador oficiante aponta discrepância entre as informações fornecidas pela municipalidade e "o banco de dados do Tribunal de Contas da União" no qual "a obra consta como paralisada e não como concluída". "Por cautela" esta 1ªCCR não se vê munida de todas as informações necessárias para a homologação do arquivamento,

cumprindo ao Procurador de origem oficiar o Tribunal de Contas da União para que dirima a referida incongruência. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

054. Expediente: 1.14.000.000193/2025-14 - Voto: 2414/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as condições de conservação da unidade do INSS localizada na Rua Cônego Pereira, s/n, bairro Sete Portas, em Salvador/BA, em razão do aparente estado de abandono do imóvel. Segundo o representante, a situação configuraria possível violação ao dever da Administração Pública de preservar o patrimônio público e assegurar à população o acesso adequado aos serviços previdenciários essenciais. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise dos autos demonstra que não há, até o momento, indícios de ilegalidade ou omissão relevante da Administração Pública que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. A controvérsia envolve interesse patrimonial da Administração (interesse público secundário), o que não configura hipótese de intervenção ministerial; e b) o imóvel em questão possui destinação pública definida, e está sob vigilância e em processo formal de devolução à SPU/BA, não havendo indícios de desvio de finalidade ou violação a direitos coletivos. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.16.000.000208/2025-70 - Voto: 2430/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN/DF) na apuração de denúncia contra um enfermeiro do Hospital Regional de Taguatinga (HRT). 2. Oficiado, o COREN/DF informou ter encaminhado a denúncia à Câmara de Ética, que concluiu pelo arquivamento, por ausência de requisitos para a instauração de processo ético. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, a autarquia adotou as providências cabíveis, sem omissão, não se verificando, portanto, irregularidades ou justa causa para a continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, os termos iniciais da representação e manifestando inconformismo com a decisão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que o recurso não apresentou novos elementos

além dos já analisados e que, embora o procedimento apurasse suposta demora do COREN/DF na apuração disciplinar, não houve omissão, tendo o Conselho adotado as providências cabíveis, sem evidências de parcialidade na atuação do Conselheiro Relator. 6. O caso em análise traz situação de natureza nitidamente individual, já que não foi apurada omissão do órgão de classe, tampouco ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.16.000.002028/2025-22 - Voto: 2479/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na elaboração dos concursos públicos para o cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres. 1.1 O manifestante questiona a postura da Autarquia em apenas exigir ensino médio regular para a posse no referido cargo, sem formação técnica específica, nem registro profissional em Conselho de Classe. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Lei nº 10.871/2004, que organiza cargos das Agências Reguladoras, não exige formação técnica específica para o cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, bastando o ensino médio; b) a ANTT agiu conforme a lei, e o concurso anterior já previa esse requisito; e c) não cabe ao MPF intervir no mérito administrativo, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, conforme entendimento do STF (RE 632853). 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que, com a edição da Lei nº 13.639/2018 e a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), passou a existir previsão legal para reserva de determinadas atividades técnicas, sendo obrigatória a formação específica e o registro profissional quando houver riscos à saúde, ao meio ambiente ou à segurança. Sustenta que as atribuições do cargo em questão envolvem tais riscos, exigindo, portanto, diploma técnico e registro no conselho, e aponta falhas na instrução do procedimento, com possível lesão a direitos difusos e coletivos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante reafirmou a inexistência de previsão legal que imponha formação técnica específica para o cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres. Ressaltou que o art. 31 da Lei nº 13.639/2018 apenas delimita áreas de atuação privativas quando a ausência de formação representar risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, hipótese que não se verifica no caso. Destacou, ainda, que prevalece o princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos, competindo à Administração estabelecer os critérios de ingresso de acordo com o interesse público. Concluiu, assim, que a aceitação do ensino médio pela ANTT encontra amparo legal e decorre do exercício legítimo do poder discricionário, razão pela qual manteve o

arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.16.000.002271/2025-41 - Voto: 2391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público promovido pelo Superior Tribunal Militar - STM , regido pelo Edital nº 1 - STM, de 27 de fevereiro de 2025. 1.1. De acordo com o noticiante, o prazo entre o resultado das provas objetivas e a convocação para o Teste de Aptidão Física - TAF- foi exíguo, configurando uma exigência desproporcional e irrazoável. 2. O procurador da República oficiante, ao analisar a matéria em tela, concluiu: a) o subitem 10.5 do Edital em análise prevê que o candidato deverá comparecer para realizar o teste de aptidão física, no local, em data e horário a serem oportunamente divulgados em edital específico, munido de atestado médico emitido, no máximo, 15 dias antes da realização dos testes, em que deverá constar, expressamente, que o candidato está apto a realizar o teste de aptidão física deste concurso; b) o subitem 4.1 do Edital nº 5 STM previu que para o teste de aptidão física, a ser realizado nos dias 5 e 6 de julho de 2025, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 10 do Edital nº 1 - STM, de 27 de fevereiro de 2025; c) depreende-se que o referido subitem 10.5 do Edital nº 1/2025 - STM - estabeleceu como marco temporal o período de, no máximo, 15 dias anteriores, para emissão do atestado médico a contar da data de realização do teste de aptidão física, não dispondo que não poderia ser anterior à data da convocação do teste; d) a emissão dos atestados médicos a partir dos dias 20 ou 21 de junho de 2025 observa o prazo máximo estabelecido no Edital inaugural do concurso público, razão pela qual não prospera a alegação do representante quanto ao suposto descumprimento do subitem 10.5 do Edital nº 1/2025 - STM; f) quanto ao reclamo sobre prazo exíguo entre a convocação e a data de realização do teste de aptidão física, tem-se que é decisão afeta ao mérito administrativo da Administração Pública. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não é dado ao Poder Judiciário, eventualmente provocado pelo Ministério Público, apreciar, valorar ou substituir os critérios definidos pela Administração Pública, para definir qual seria a data de realização do teste de aptidão física. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. Durante a tramitação deste procedimento, outras representações (digi-denúncias), no mesmo sentido da manifestação inicial, foram juntadas aos autos e recebidas como recursos, quais sejam: I) nº 20250046808 (doc7) que é idêntica à representação inicial; II) nº 20250048688 (doc13), na qual se alega que a convocação individualizada ocorreu em 2/7/2025, com

antecedência de apenas 72 a 96 horas da data do exame físico; que houve falhas estruturais na aplicação do TAF e que há entendimento do TRF1, no sentido de que o prazo de 5 dias entre a convocação e o teste de aptidão física é irrazoável; III) nº 20250048249 (doc 19) em que se aduz ser exíguo o prazo de 5 e 6 dias entre o dia que saiu o gabarito definitivo e a convocação para o TAF; IV) nº 20250048568 (doc 21) com alegações de que a jurisprudência do STJ e do TRF rechaçam a convocação de candidatos com prazo exíguo e o STF, no RE 632.853, já decidiu que o Judiciário pode e deve analisar a legalidade e a razoabilidade dos atos da banca; V) nº 20250048751 (doc 23), 20250048668 (doc 34), 20250048447 (doc 38), 20250048647 (doc 44), 20250048555 (doc 57), 20250049071 (doc 68), 20250050412 (doc 79), no sentido das manifestações anteriores com argumentos de ausência de razoabilidade na convocação de candidato para realização do TAF com 5 dias de antecedência; VI) 20250048696 (doc 25), 20250048712 (doc 31), 20250049000 (doc 41), 20250048686 (doc 47), 20250049014 (doc 50), 20250049818 (doc 70), 20250049802 (doc 75), 20250050896 (doc 86): todas idênticas à representação referida no já citado item 2 (doc 13); VII) 20250048661 (doc 28), no sentido das demais e com alegações de violação ao princípio da publicidade; VIII) 20250049178 (doc 52), 20250051226 (doc 83), 20250051809 (doc 96), 20250052667 (doc 99), 20250052628 (doc 102), 20250051404 (doc 106): manifestações idênticas e por meio dos quais os representantes reiteram que o prazo para o TAF viola a razoabilidade e não se trata de um interesse meramente individual, mas de lesão coletiva; IX) 20250051999 (doc 93): recurso contra a promoção de arquivamento no qual se sustenta: que o prazo de apenas quatro dias úteis, para agendamento de consulta médica, preparação e deslocamento para o local da prova (TAF), causa impacto grave à isonomia, razoabilidade e publicidade do certame, conforme jurisprudência pacífica; a matéria é de relevante interesse social, o que justifica a atuação do Ministério Público Federal, na sua função de fiscal da lei (art. 129, III, CF/88) e que o prejuízo coletivo pode ser comprovado pelos vários candidatos, entre eles os representantes especificados no recurso, que sequer conseguiram comparecer ao TAF. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao procurador da República oficiante. O cerne da questão trazida aos autos diz respeito ao prazo, alegado exíguo por todos os representantes/recorrentes, entre a convocação e a data de realização do TAF. Nesse contexto, sustenta-se jurisprudência, notadamente do STJ, no sentido de que o exíguo prazo fixado para o comparecimento do candidato ao TAF fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, no caso concreto, há distinção (distinguishing) em relação aos prazos citados na maioria dos precedentes indicados nos autos, pois, conforme demonstrou a decisão de arquivamento, no edital do certame, desde o início, estava previsto que o teste de aptidão física seria realizado nos dias 5 e 6 de julho de 2025, bem como foi previsto o marco temporal de, no máximo, 15 dias anteriores para emissão do atestado médico. Assim, não merece acolhimento a alegação de apenas 4 dias úteis para providenciar o atestado médico e se preparar para o TAF. Com efeito, não se verifica manifesta ilegalidade ou desrespeito às regras do edital, razão pela qual não cabe ao Ministério Público Federal intervir no caso em apreço. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.002905/2024-84
Eletrônico

- Voto: 2468/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar o descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O procedimento foi instaurado a partir da Notícia de Fato 1.16.000.002831/2024-86, em que o Procurador da República oficiante concluiu que embora a conduta não configurasse crime de desobediência ou ato de improbidade administrativa, o fato deveria ser analisado sob a ótica cível e administrativa, uma vez que não se tratava de um ato isolado e tinha potencial de causar prejuízo financeiro ao INSS devido às sanções judiciais por atraso ou descumprimento de ordens. Após a determinação de arquivamento na esfera criminal/improbidade, o feito foi remetido ao Nucive para instauração de Notícia de Fato cível, sendo posteriormente distribuído ao 8º Ofício. 2. Oficiada, a Procuradoria Federal Especializada do INSS prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foi possível confirmar com a 27ª Vara/SJDF se o descumprimento ou a morosidade do INSS em cumprir decisões judiciais é recorrente, nem se aquela Vara Federal está entre as 10 já integradas ao sistema PREVJUD; (ii) o INSS esclareceu que, após a publicação das normativas do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça, cabe aos tribunais com competência previdenciária e assistencial incorporar o Serviço de Informação e Automação Previdenciária - PREVJUD, em seus sistemas processuais, para o recebimento de informações e o cumprimento automático das decisões judiciais; (iii) até 17/4/2025, apenas 10 varas federais do TRF1 estavam integradas ao PREVJUD, o que é, possivelmente, uma das causas do atraso no cumprimento das ordens judiciais da 1ª região; (iv) considerando a normatização existente sobre a automação via PREVJUD e que a adoção das medidas para integrar as varas federais a este sistema é de responsabilidade do TRF da 1ª Região, bem como a ausência de resposta da 27ª Vara/SJDF, concluiu-se não haver providências específicas a serem adotadas pelo 8º Ofício quanto ao contexto especificado; (v) adicionalmente, foi determinada a instauração de novo procedimento para acompanhar a implementação do sistema PREVJUD, decorrente da Recomendação nº 20/2024 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 595/2024 do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante do potencial benefício que a incorporação desse sistema tem sobre o problema da morosidade no cumprimento das decisões judiciais, em matéria previdenciária, pelo INSS. O novo feito será autuado e distribuído por prevenção ao mesmo ofício. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.17.000.001372/2025-67 - Voto: 2404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ºCCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação do Município de Marechal Floriano/ES, destinada à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. A Prefeitura de Marechal Floriano foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto à conta bancária utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB. Em resposta, a Prefeitura informou a existência de conta específica no Banco do Brasil vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Educação, porém, não apresentou extrato bancário. Diante disso, foi expedido novo ofício solicitando o referido extrato, o qual foi posteriormente encaminhado e confirmou a vinculação e regularidade da conta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a existência de conta única e específica, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e regularizada junto à instituição bancária, conforme exigido pela legislação aplicável; (ii) foram atendidas as obrigações estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF, inclusive quanto à titularidade da conta e ao CNPJ próprio do órgão gestor da educação; (iii) o Município está ciente das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à movimentação de recursos do FUNDEB, o que demonstra o exaurimento da finalidade do presente procedimento; (iv) o arquivamento encontra respaldo em precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que considerou a adoção das providências e a ausência de irregularidades como fundamentos suficientes para o encerramento de feitos semelhantes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.18.000.002375/2024-08 - Voto: 2429/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa de Residência Médica (PRM) em Cirurgia Plástica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UFG), especialmente quanto à falta de profissionais e à desassistência aos residentes. 2. Oficiada, a UFG informou que o programa contava com equipe completa, atendia às normas regulatórias e que nenhum residente participava de atividades sem a supervisão de um staff qualificado. 3. Já a Secretaria de Educação Superior do MEC (SESu/MEC) instaurou procedimento de supervisão por 60 dias, com visita in loco realizada pela Comissão Estadual de Residência Médica de Goiás (CEREM/GO). A visita confirmou o funcionamento regular do PRM, com apoio dos residentes e preceptores. Após a visita, a CEREM/GO manifestou-se favoravelmente à retirada do PRM em Cirurgia Plástica do HC/UFG da modalidade exigência. Por fim, levando em consideração o relatório da CEREM/GO, a SESu/MEC declarou que o plenário da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) determinou que o referido programa fosse retirado da supervisão na modalidade exigência. 4. Arquivamento foi promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas e não subsistem indícios de violação a direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, trazendo novas alegações e aduzindo, em síntese, graves falhas no fluxo de atendimento e na assistência prestada aos pacientes, especialmente no contexto da atenção terciária, a falta de comprometimento institucional, ausência de protocolos efetivos de retaguarda por especialidades como Cirurgia Plástica, Neurocirurgia, Ortopedia, Urologia e Coloproctologia, além de omissões que resultariam em sofrimento, agravamento de quadros clínicos e até óbitos evitáveis. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que, com base na análise do MEC e na documentação apresentada pelo HC/UFG, não foram constatadas irregularidades no programa supervisionado. Destacou que as informações

fornecidas pelo HC/UFG gozam de presunção relativa de veracidade, a qual poderia ter sido contestada pela representante, o que não ocorreu nos autos e, por fim, que, embora se reconheça a gravidade das alegações trazidas, estas não dizem respeito diretamente ao objeto do procedimento, ou seja, às supostas irregularidades no PRM de Cirurgia Plástica, razão pela qual não são suficientes para reverter a decisão de arquivamento. 7. A decisão de arquivamento merece ser mantida. Além das questões de direito aduzidas pela Procuradora da República oficiante, no caso concreto restou demonstrado, nos autos, que a SESu/MEC, após procedimento de supervisão, incluindo visita in loco, não identificou irregularidades no Programa de Residência Médica em Cirurgia Plástica do HC/UFG, tendo, inclusive, retirado o programa da modalidade exigência. Tais elementos afastam a presença de indícios de ilegalidade que pudessem justificar a reabertura do feito. 7.1. Ainda, não obstante a gravidade das alegações posteriormente trazidas pela representante, é imprescindível observar que a delimitação do objeto investigado no procedimento restringiu-se a eventuais irregularidades no PRM de Cirurgia Plástica, não abrangendo, portanto, a estrutura assistencial hospitalar como um todo, tampouco questões atinentes ao fluxo de atendimento de outras especialidades. Dessa forma, os novos fatos apresentados no recurso extrapolam o escopo da apuração originalmente instaurada e, portanto, não podem justificar a revogação do arquivamento, sem a devida instauração de novo procedimento com objeto autônomo, se for o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.000.002166/2025-12 - Voto: 2419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que alegou suposto atraso reiterado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise e decisão administrativa dos procedimentos, especialmente quanto à emissão de pagamento pendente sob o Protocolo nº 1613662359, razão pela qual solicitou, dentre outras medidas, providências para obrigar o INSS ao cumprimento rigoroso dos prazos legais, visando a garantir o direito à razoável duração dos processos administrativos previdenciários. 2. Ao analisar a representação, o Procurador da República esclareceu a existência de um acordo firmado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema nº 1066 de repercussão geral), estabelecendo prazos máximos específicos para que o INSS conclua procedimentos administrativos relacionados ao reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, incluindo a realização tempestiva de perícias médicas e avaliações sociais necessárias à concessão dos benefícios. 3. Adicionalmente, ressaltou a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social, composto por representantes do MPF, Defensoria Pública da União (DPU), INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU). Este órgão colegiado tem competência para monitorar e fiscalizar o cumprimento integral do referido acordo, tornando redundante a atuação isolada da Procuradoria Regional no caso em questão, em observância ao princípio da unidade institucional do Ministério Público Federal. 4. Por tais razões promoveu o arquivamento do feito, primeiramente porque uma nova investida sobre a questão implicaria em conflito de atribuições ou duplicidade de atuação ministerial, e

depois porque a questão individual trazida pelo representante não constitui tema passível da tutela coletiva ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso manifestando inconformismo com o arquivamento do feito. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência não deve prosperar porque a questão relativa à morosidade do INSS na análise dos pleitos administrativos já é objeto de articulações jurídicas feitas entre o MPF e a autarquia previdenciária por intermédio do próprio STF, estando o tema, portanto, pelo viés do interesse coletivo, devidamente tutelado. Ademais, ao representante foi corretamente indicado na promoção de arquivamento que buscasse assistência jurídica junto à defensoria pública, em sendo o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.001.000327/2025-15 - Voto: 2482/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Conceição da Barra de Minas-MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Conceição da Barra de Minas-MG, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, a fim de que adotassem as providências legais. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Conceição da Barra de Minas-MG manifestou o acatamento da Recomendação (documento 18 - PRM-JFA-MG-00008647/2025), indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.001.000336/2025-14 - Voto: 2477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Nazareno-MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de

Nazareno, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, a fim de que adotassem as providências legais. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação ministerial por meio da indicação da conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstração da regularidade perante a instituição financeira e comprovação de que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.001.000338/2025-03 - Voto: 2483/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Prados -MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Prados-MG, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, a fim de que adotassem as providências legais. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Prados-MG manifestou o acatamento da Recomendação, indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.22.003.000453/2025-50 - Voto: 2501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Uberlândia/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou o acatamento das orientações, asseverando que já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 24/2025 e que as providências de alteração cadastral necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o acatamento integral, não subsistem motivos para continuidade do procedimento. 4. Ausência de

notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.22.003.000518/2025-67 - Voto: 2512/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado por dever de ofício, a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cabeceira Grande/MG, conforme exigência do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), que determina a existência de conta única e específica com titularidade da Secretaria de Educação. 2. Oficiado, o Município de Cabeceira Grande informou o integral acatamento da Recomendação nº 46/2025, esclarecendo que os recursos do FUNDEB são movimentados por meio de conta única e específica, vinculada à Prefeitura e utilizada exclusivamente para custeio da educação, com lançamentos registrados no SIOPE. A municipalidade informou ainda que as medidas cadastrais junto ao CNEA estão sendo adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do MPF exige demonstração concreta de lesão ou ameaça a direito, não sendo justificada diante de meras irregularidades cadastrais não configuradas no caso concreto; (ii) a Recomendação expedida foi prontamente acatada pelo Município, com a comprovação de adequação das contas e observância às normas legais e constitucionais aplicáveis; (iii) não há elementos que justifiquem a continuidade do acompanhamento pelo MPF, sendo a atuação preventiva e extrajudicial suficiente diante da ausência de lesividade identificada; (iv) a função de controle permanente da regularidade orçamentária e contábil cabe prioritariamente aos órgãos do Executivo e aos Tribunais de Contas, que foram informados da medida ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.22.003.000668/2024-90 - Voto: 2488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: REMESSA DA PFDC/NAOP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a demora no acesso a procedimentos médicos essenciais para a representante, a qual sentia nódulos no pescoço e necessitava de punção aspirativa por agulha fina (PAAF) para biópsia, e consulta com especialista em cirurgia de cabeça e pescoço. Ao longo do inquérito, a necessidade evoluiu para a realização cirurgia de tireoide, diante do crescimento dos nódulos e da classificação de prioridade alta. 2. As diligências iniciais confirmaram que a paciente não era atendida pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, e que a fila para

cirurgia era gerida pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual classificou o caso como eletivo. Contudo, diante da prioridade vermelha, o MPF expediu recomendação, resultando na realização de biópsia, com resultado benigno. O procedimento foi reaberto por duas vezes, em novas representações: em 2024, com nova biópsia e consulta; e em 2025, após agravamento do quadro, resultando em consulta, pré-operatório e inclusão da paciente na fila cirúrgica, ainda sob prioridade inferior a casos malignos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a promoção e defesa do direito à saúde pelo MPF deve ocorrer prioritariamente na fiscalização e indução de boas práticas na gestão coletiva da saúde, em razão do perfil constitucional das atribuições do MPF e para evitar a desorganização do SUS; (ii) a atuação do MPF em casos individuais de saúde deve ser absolutamente excepcional, respeitando-se o princípio da separação de Poderes e as atribuições específicas de outros órgãos na implementação da política pública de saúde; (iii) o MPF deve concentrar seus esforços em aprimorar e aperfeiçoar o sistema público de saúde de modo coletivo, em benefício de todos os seus usuários; (iv) em casos individuais, via de regra, o MPF deve encaminhar o paciente às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais, conforme os Enunciados n. 11, n. 6 e n. 0 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); (v) a competência para prestar saúde à população é comum e solidária a todos os entes federativos (União, Estado Membro/DF, Município), permitindo que a representante ajuíze a ação contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto; (vi) no caso em questão, o resultado da Punção Aspirativa Por Agulha Fina da paciente, datado de 4/9/2024, indicou um quadro citológico benigno, compatível com doença folicular da tireoide (Bethesda II), sendo que pacientes oncológicos com quadros malignos possuem prioridade de atendimento em relação à paciente. 4. A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 6^a Região, votou pela homologação do arquivamento, considerando que a consulta e o exame reivindicados pela paciente foram realizados, restando exaurido o objeto do feito, e determinou a remessa do procedimento ao Colegiado.(doc.52). 5. De fato, estão afetas à 1^a CCR todas as questões envolvendo saúde, devendo o MPF priorizar a atuação coletiva na área da saúde, reservando a intervenção em casos individuais para situações excepcionais, conforme enunciados da PFDC. A prestação de saúde é responsabilidade solidária dos entes federativos, podendo a paciente acionar qualquer um deles. No caso, a biópsia indicou doença benigna, sem prioridade sobre quadros malignos. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.22.012.000176/2025-76 - Voto: 2476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Carvalhópolis/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação 9/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município prestou informações e anexou documentos comprobatórios sobre a gestão dos recursos do Fundo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade. 5. Ausência

de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.22.012.000326/2025-41 - Voto: 2405/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, por parte do Município de Soledade de Minas/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, e indicou estar regular junto à instituição financeira. Também comprovou que o Departamento Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do cumprimento das medidas recomendadas, o objeto do procedimento foi alcançado. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.23.001.000656/2024-48 - Voto: 2455/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as providências adotadas pelo município de São Domingos do Araguaia e pelo DNIT, quanto à existência de construções irregulares às margens da Rodovia BR-153. 2. Oficiados, o DNIT e a PRF prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se não haver fundamentos que justifiquem a continuidade da apuração, considerando que a PRF e o DNIT têm adotado diligências adequadas para a desocupação das construções irregulares às margens da BR-153; b) o procedimento não possui natureza investigatória, limitando-se ao acompanhamento de medidas administrativas em curso. Nesse contexto, o instrumento processual apropriado não é o inquérito civil, mas sim um procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do CNMP; c) o caso concreto, subsiste apenas a necessidade de monitorar: i) as ações da PRF para evitar novas ocupações irregulares na faixa de domínio; e ii) as medidas do DNIT voltadas à desocupação das edificações já identificadas; d) a atuação do MPF deve prosseguir por meio de procedimento mais adequado, em atenção ao princípio da eficiência administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.24.000.001585/2023-92 - Voto: 2442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação dos recursos federais (FNS) do Programa Previne Brasil e a manutenção das unidades de saúde, bem como a adequação da carga horária e a remuneração dos profissionais da saúde no Município de Santa Rita/PB. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram comprovadas irregularidades na aplicação dos recursos do programa pelo Município de Santa Rita/PB, uma vez que a destinação dos valores para custeio geral das ações e serviços da Atenção Primária à Saúde (APS) era discricionária e estava em conformidade com a legislação vigente à época, antes da Portaria GM/MS nº 3.493/2024 que instituiu a obrigatoriedade de repasse direto aos profissionais; b) a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que portarias ministeriais visam à fixação de valores a serem repassados aos entes públicos para desenvolvimento de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e não à obrigatoriedade de pagamento direto ou bonificação salarial aos profissionais sem lei municipal específica; c) a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no Município de Santa Rita/PB observava o prescrito no art. 198, §9º, da Constituição Federal, sendo superior a dois salários mínimos; d) a questão da carga horária desigual entre profissionais da saúde no Município de Santa Rita/PB já se encontrava judicializada na Ação Civil Pública (ACP) nº 0803156-92.2018.4.05.8200. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.25.000.000202/2025-93 - Voto: 2490/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a situação da representante que relata ter sido surpreendida com a aplicação de multa administrativa, por não ter votado na eleição para os membros do conselho, ocorrida em 2023, alegando não ter recebido informação prévia sobre a data e os procedimentos da eleição, o que configuraria descumprimento ao dever de publicidade e do princípio da transparência por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN/PR). 2. Oficiado, o COREN/PR esclareceu a legalidade da multa por ausência injustificada de voto nas eleições, consoante previsão da Lei nº 5.905/73 e da Resolução Cofen nº 695/2022. Informou que houve ampla divulgação de todo o processo eleitoral por editais, site, redes sociais e cartilha, além de central de atendimento. Concluiu que não houve violação ao contraditório nem falha na comunicação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve ampla comunicação por parte do COREN/PR em relação ao pleito eleitoral, e, embora a informação não tenha chegado ao

conhecimento da representante, a divulgação em massa pelos meios oficiais e de amplo acesso cumpriu a exigência legal e o princípio da publicidade; (ii) a aplicação de multa pelo não comparecimento ao pleito é uma medida prevista na legislação que rege os conselhos de enfermagem e possui caráter de sanção pelo descumprimento de um dever profissional, não sendo identificada ilegalidade ou desproporcionalidade, uma vez que a oportunidade de participação na votação foi assegurada; (iii) não foram identificados indícios de irregularidades que justifiquem a adoção de medidas de natureza judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público, não havendo fundamento para a propositura de Ação Civil Pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.25.000.012163/2024-96 - Voto: 2451/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante, residente em Salvador/BA, questiona a demora da fiscalização da Alfândega da Receita Federal em Curitiba/PR nas encomendas internacionais. 2. Oficiadas, a Secretaria Especial da Receita Federal e a Alfândega da Receita Federal em Curitiba prestaram os esclarecimentos solicitados, informando os passos a que as remessas postais do exterior se submetem para o efetivo desembarque aduaneiro no Serviço de Remessas Postais e Expressas da Alfândega da Receita Federal do Brasil, em Curitiba, com os dados e prazos dessa tramitação nos anos de 2024 e 2025, bem como de que forma o cidadão poderia acompanhar/consultar a situação da sua encomenda internacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão trazida à baila e objeto do presente apuratório foi bem esclarecida pela Secretaria da Receita Federal, não se entrevendo, portanto, razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.25.000.013170/2025-96 - Voto: 2522/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato foi autuada em atenção ao disposto no Ofício Circular nº 34/2025 oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determina a adoção de providências acerca de obras paralisadas em âmbito nacional, tendo por objeto específico apurar eventual irregularidade na paralisação da obra de ampliação do Centro da Saúde do Município de Ourizona/PR. Conforme dados disponibilizados no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União, do valor total da obra, houve repasse de recursos federais no montante de R\$ 21.000,00, que corresponderia originalmente ao percentual de 20% da execução financeira do projeto. Já no portal SISMOB, consta que a mesma obra teria sido cancelada e que o único e já citado repasse de recursos federais teria ocorrido em 26/06/2012, portanto, há 13 anos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações apresentadas pelo Município de Ourizona demonstram que "a obra em questão foi, de fato, cancelada,

sendo procedida a devolução dos recursos federais repassados ao Município. A devolução foi efetivada em 17/08/2022, no valor de R\$ 29.093,78 (Vinte e nove mil, noventa e três reais e setenta e oito centavos)", tendo sido apresentadas cópias da nota de empenho referente à devolução dos valores e do comprovante da remessa da respectiva TED bancária; e ii) ante as informações apresentadas, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas, eis que os recursos federais destinados à realização da obra já foram devolvidos à esfera federal pelo Município de Ourizona. 4. Sem notificação do interessado, visto ratar-se de remessa de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.26.000.003004/2024-63 - Voto: 2462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Sociedade Hospitalar Beneficente Maria Vitória, situada em Recife/PE, especialmente no que diz respeito à ausência de insumos médicos, falta de pagamento a profissionais de saúde e fornecedores, além de eventuais falhas na gestão de 40 leitos de UTI. 2. Em apurações iniciais verificou-se que a relação contratual com o Município estava encerrada e que os leitos não eram geridos pela administração municipal. Não obstante, foram determinadas diligências com vistas à elucidação dos fatos. 3. No curso da apuração a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde do Estado de Pernambuco realizou auditoria que culminou na elaboração do Relatório Preliminar nº 1118. Este relatório apontou diversas não conformidades na unidade hospitalar, dentre as quais se destacam: ausência de documentação de comissões hospitalares, inconsistências no CNES, falhas na comprovação da cobertura vacinal dos profissionais, deficiência na qualificação de gestores das UTIs, cobertura parcial das escalas de trabalho, inexistência de monitoramento de indicadores de desempenho, lacunas no acesso a recursos diagnósticos/terapêuticos, e ausência de plano de gerenciamento de tecnologias. 4. A unidade hospitalar foi instada a se manifestar e apresentou respostas técnicas para cada uma das constatações, informando, inclusive, prazos e medidas para regularização das pendências apontadas. Atribuiu parte das falhas à recente contratação de nova equipe médica e à rotatividade de pessoal, comprometendo-se a sanear os problemas. Algumas soluções incluíram a implantação de comissões internas, reatualização do CNES, verificação de vacinas de todos os colaboradores, substituições de profissionais, e elaboração de planos de ação para conformidade normativa e técnica. 5. Diante da postura colaborativa da instituição, que reconheceu as irregularidades e demonstrou intenção de saná-las, e considerando que o feito não mais apresentava caráter investigativo, o Procurador da República oficiante entendeu não ser o inquérito civil o instrumento processual adequado para o acompanhamento da situação, motivo pelo qual promoveu o seu arquivamento, mas com a determinação de extração de cópia integral para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para o caso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.003019/2025-09 - Voto: 2437/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades relativas à conta bancária única destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB nos seguintes municípios gaúchos: Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Humaitá, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Mauá, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Tucunduva, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Garruchos, Giruá, Guarani das Missões e Mato Queimado. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendações individuais aos referidos municípios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações legais relativas à gestão dos recursos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os municípios atenderam às recomendações quanto à obrigatoriedade de manutenção de conta única específica para o FUNDEB, à regularidade do respectivo CNPJ e demonstraram ciência das demais regras aplicáveis à movimentação dos recursos; e b) diante do cumprimento das providências recomendadas e do alcance da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto investigado. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.30.001.001019/2025-35 - Voto: 2495/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo Edital nº 54/2024, especificamente quanto à prova de títulos de um candidato (L.B.S.). 1.1. O representante afirma que o referido candidato teria declarado, de forma incorreta, que sua subárea de doutorado era Tecnologia de Reatores, obtendo, assim, vantagem indevida. 1.2. Disse que a Comissão avaliadora anulou sua primeira avaliação de títulos sem justificativa válida, promovendo nova avaliação. Sustenta que o edital exigia pertinência temática com a área do concurso (Engenharia de Reatores), o que não estaria presente nos trabalhos apresentados pelo candidato L.B.S. 2. Oficiada, a UFRJ esclareceu que entendeu que houve erro na definição da área de conhecimento do concurso. Embora o setor da vaga fosse Engenharia de Reatores, a área de conhecimento exigida seria Engenharia Nuclear e, com base nesse entendimento, foi determinada nova avaliação de títulos, e ambos os candidatos foram aprovados, sendo o candidato L.B.S. reclassificado como primeiro colocado. 2.1. Informou que o representante apresentou recurso administrativo, o qual foi analisado e indeferido pela Comissão de Corpo Docente e, posteriormente, pelo Conselho Universitário (CONSUNI) da UFRJ, sendo as decisões fundamentadas na interpretação das normas internas (Resolução CONSUNI nº 15/2020) e na tabela oficial de áreas de conhecimento da CAPES, que distingue entre "área de conhecimento", "subárea" e "setor". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a alteração não configurou irregularidade, e sim uma divergência

interpretativa, corrigida de forma transparente. Não foi constatada interferência indevida da comissão na avaliação técnica da banca examinadora, e todas as instâncias competentes (banca, Congregação, CCD, CONSUNI) analisaram e validaram o processo, não sendo identificadas irregularidades. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo pela insuficiência de fundamentação na promoção de arquivamento e reiterando os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, pois o recorrente não apresentou elementos novos ou indícios suficientes para reabertura do procedimento. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Após as diligências, não foram verificadas irregularidades que apontem existência de fraude. 7. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.30.001.002921/2024-98 - Voto: 2460/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) estaria descumprindo a Resolução CNE/CP nº 1/2022, que prevê a possibilidade de concessão de diploma de licenciatura em Docência para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio a profissionais graduados não licenciados que tenham concluído curso de pós-graduação lato sensu específico, desde que preenchidos determinados requisitos legais. 2. Segundo o noticiado, o IFRJ teria recusado indevidamente o reconhecimento do curso de especialização oferecido pelo campus Engenheiro Paulo de Frontin como suficiente para fins de certificação docente, impedindo, assim, o exercício do direito à dupla certificação por parte dos egressos do referido curso. 3. Instado para prestar esclarecimentos, o IFRJ refutou as alegações, afirmando que o curso em questão não possui natureza de licenciatura, tampouco previsão normativa que autorize sua equivalência automática. Argumentou, ainda, que não foram atendidos os requisitos mínimos das diretrizes curriculares nacionais aplicáveis, em especial no que se refere à formação pedagógica inicial, à carga horária mínima e à prática docente exigida pela Resolução CNE/CP nº 1/2022. 4. Adicionalmente, destacou que a própria Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) reconhece a autonomia didático-científica dos Institutos Federais, nos termos do art. 207 da Constituição da República, sendo necessária regulamentação interna para implementação da resolução em comento. Tal autonomia confere às instituições liberdade para criar, organizar e certificar seus cursos, desde que observada a legislação educacional vigente, afastando a obrigatoriedade de reconhecimento automático de equivalências. 5. Com base nessas explicações o

Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente por considerar a inexistência de respaldo normativo e da ausência de comprovação dos requisitos objetivos exigidos pela norma federal invocada na representação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.003923/2025-85 - Voto: 2530/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação na qual se alega ocorrência de tabagismo excessivo nas dependências do Centro de Tecnologia (CT) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em aparente desrespeito à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de a instituição representada contar com Ouvidoria e outros órgãos internos de controle, que poderiam solucionar o problema administrativamente, a representante peticionou diretamente ao Ministério Público Federal, sem antes tentar a resolução da questão pelas vias administrativas ordinárias; b) a representação não está instruída com documentos comprobatórios das alegações expostas; c) não deve o Ministério Público Federal tornar-se substituto da Ouvidoria e demais órgãos internos de controle da instituição representada, sob pena de estes perderem a própria razão de existir, além de sobrecarregar o MPF com funções cometidas àqueles; d) a resolução administrativa da questão é meio mais célere posto à disposição do representante. 3. Notificada, o representante interpôs recurso em que sustenta novas alegações, completamente alheias ao tema inicial, quais sejam: a) que tentou, reiteradamente, obter informações e acesso ao ensino superior, especificamente ao doutorado em Química Verde e Sustentabilidade Ambiental, desde 2020/2021; b) que sofreu racismo e xenofobia, perda de oportunidades profissionais e bolsas de pesquisa; c) dificuldade de ingresso devido à exigência de exames aplicados por entidade privada (EUQ/SBQ); d) recusa de professores em orientá-la por ser indígena da Amazônia; e) a greve dos técnicos-administrativos da UFRJ dificultou o acesso à informação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de total descompasso temático entre a matéria da Notícia de Fato e os argumentos apresentados no recurso, os quais configuraram, em verdade, nova representação. 5. Assiste razão ao procurador da República oficiante, porquanto o recurso não rebateu o fundamento da decisão de arquivamento, tratando-se de matéria alheia à representação inicial e violando, assim, o princípio da dialeticidade recursal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.001.006813/2024-94 - Voto: 2387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando que a Seccional Sul Fluminense do Conselho Regional de Serviço Social CRESS - 7ª Região estaria há mais de sete meses sem funcionar regularmente em virtude de negligência da sua diretoria, ocasionando o corte do serviço de telefonia e internet na referida sede. 2. A Conselheira presidente do CRESS/7ª Região informou que: a) por meio de processos administrativos de dispensa eletrônica, foram contratadas as empresas QUICK TELECOM LTDA, a qual restabeleceu o serviço de internet no âmbito daquela Seccional, e a empresa VS SERVICES LTDA, para instalação de telefonia; b) foi enviado e-mail ao autor da representação, solicitando que informasse se os problemas apontados haviam sido solucionados, mas não houve resposta. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a documentação trazida aos autos demonstra as providências administrativas mencionadas pela Conselheira presidente do CRESS/7ª Região, não tendo sido trazidas aos autos novas notícias sobre o funcionamento de serviços de telefonia e internet, na Seccional Sul Fluminense. 4. O representante interpôs recurso alegando que o arquivamento não analisou as questões atinentes ao tratamento indigno dado aos trabalhadores da sede da 7ª Região do CRESS, os quais não tinham meios de trabalhar sem os serviços de internet e telefonia, bem como as consequências para o serviço público no período em que não havia acesso aos referidos serviços. 5. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que atuou-se no limite do que cabia averiguar, e foram demonstrados nos autos os documentos atinentes ao retorno dos serviços de telefonia e internet na sede da 7ª Regional do Conselho de Serviços Sociais. E que estender o raio de apurações, conforme pretende o autor da representação, seria adentrar temas estranhos à atuação deste MPF, tais como análise de condições de trabalho, não havendo, ademais, elementos mínimos para o início de investigação atinente às alegações de eventuais prejuízos públicos causados. 6. A despeito da insatisfação do representante, a ausência dos serviços de telefonia e internet por um determinado período é questão superada, não tendo sido trazidas aos autos informações que demonstrem a ocorrência de prejuízos aos profissionais credenciados e servidores do Conselho Regional, à sociedade em geral ou ao erário, que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.30.001.006942/2024-82 - Voto: 2434/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar notícia de suposta irregularidade praticada pela Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) em relação ao repasse do benefício do Programa Pé-de-Meia, especificamente a suspensão de pagamentos sob a justificativa de erro no lançamento de frequência escolar. 2. Oficiada, a FAETEC informou, em síntese, que: i) a gestão do programa no Estado do Rio de Janeiro é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC/RJ), incluindo o

controle e repasse dos dados cadastrais dos alunos ao MEC; ii) a responsabilidade pela suspensão ou não do pagamento recai sobre o Governo Federal, com base nos dados de cadastro e frequência escolar; iii) no caso da aluna especificada na representação, o não recebimento do auxílio nos meses de abril e maio de 2025 decorreu da frequência inferior a 80%, critério estabelecido pelo Decreto nº 11.901/2024, que regulamenta a Lei nº 14.818/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de indícios de irregularidades que maculem a conduta da FAETEC. 4. Ausente a notificação do comunicante, uma vez que se trata de representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.30.010.000169/2023-51 - Voto: 2399/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado após declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Volta Redonda/RJ, em razão de manifestação anônima que relatava crimes e abandono de infraestrutura sob um viaduto no bairro Moinho de Vento, na cidade de Barra Mansa/RJ, mencionando ainda a falta de pavimentação, iluminação e segurança. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que a exploração e concessão da rodovia encontram-se, respectivamente, sob a responsabilidade da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio"São Paulo (CCR RJ/SP) e sob supervisão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 3. Já a Concessionária informou que o local mencionado é uma ponte sobre um córrego, no km 267,9 da BR-116, irregularmente utilizada por veículos para retorno na rodovia, sem estrutura para tal uso, não se tratando de passagem legal, sendo o uso relatado considerado clandestino. 4. Em diligências posteriores, verificou-se que a passagem irregular de pedestres não se justifica, pois não há ponto de ônibus no lado oposto da pista que demandasse a travessia, além de existirem retornos legalizados a 3,3 km (sentido Rio) e 3,0 km (sentido São Paulo) da entrada do bairro, conforme também informado pela CCR Rio/SP. 5. O 28º Batalhão da Polícia Militar informou que a ponte está sob responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e apresentou dados do DPO Santa Clara: dois homicídios e um roubo de veículo nos últimos seis meses, sem outros crimes registrados. A Polícia Rodoviária Federal declarou não haver registros de ocorrências criminais no local. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tais informações indicam ausência de risco elevado ou omissão estatal que justifique intervenção ministerial. 7. Sem notificação ao representante, pois a manifestação foi anônima e não constam dados de contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.33.001.000103/2025-20 - Voto: 2487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Veneza/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município e Nova Veneza atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.34.001.005166/2025-35 - Voto: 2426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em que a representante expressa insatisfação com o laudo pericial emitido nos autos do processo judicial nº 5007928-30.2025.4.03.6301, da Justiça Federal em São Paulo, e acusa o perito médico de conduta inadequada. 1.1. A manifestante alega que o exame clínico foi mal conduzido e que o laudo não condiz com sua real condição de saúde. 2. Em diligência, verificou-se que o laudo, elaborado por perito oficial com especialização em Perícia Médica e Medicina Legal, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, sendo considerado completo, coerente e devidamente fundamentado pelo Juízo, que julgou improcedente o pedido de benefício e a sentença destacou que a perícia foi realizada conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa e que não há necessidade de nova avaliação. Também se pontuou que o simples diagnóstico de uma enfermidade não implica incapacidade, se não comprovada limitação funcional no exame físico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inexistência de indícios de ilegalidade ou conduta antiética por parte do perito e de que a representação decorre apenas do inconformismo com o resultado judicial. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.34.001.006717/2025-88 - Voto: 2452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o representante relata ter sido convocado indevidamente ao serviço militar obrigatório em razão de erro no endereço informado no momento do alistamento. 1.1. O representante alega que, embora resida em Mairiporã/SP, município considerado não tributável pelo Exército Brasileiro, cadastrou por engano o endereço de um parente em Santana/SP e, após diversas tentativas

frustradas de correção junto à Junta Militar, à Ouvidoria do Exército e ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP), que mantém seu canal oficial (site) inoperante, solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para assegurar o exercício do direito de defesa e a revisão cadastral, visando o cancelamento da convocação indevida. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda possui caráter estritamente individual, pois trata de situação pessoal e específica do noticiante, sem configuração de interesse coletivo ou homogêneo que justifique atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que as falhas recorrentes no atendimento do Exército, como a inoperância do canal oficial e a recusa de revisão cadastral mesmo com provas, resultam em convocação indevida e, embora tratada como questão individual, destaca-se o potencial caráter coletivo do problema, justificando a atuação do MPF com base na legislação vigente. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.34.003.000077/2025-82 - Voto: 2464/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularidade do cadastro da conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Ubirajara/SP. 2. Oficiado, o Município informou que atendeu à Recomendação nº 33/2025, expedida pelo Ministério Público Federal, anexando documentação comprobatória de que os recursos do FUNDEB estão sendo movimentados por meio de conta específica, custodiada pelo Banco do Brasil, e controlada exclusivamente pelo Secretário de Educação e pelo Tesoureiro Municipal. 3. Oficiados, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram cientificados da expedição da Recomendação, com o objetivo de permitir o monitoramento autônomo por parte dos órgãos de controle. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação apresentada pelo Município demonstrou a existência de conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como para os valores extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; (ii) os responsáveis pela movimentação financeira das contas foram devidamente identificados como sendo o Secretário de Educação e o Tesoureiro, afastando-se a hipótese de descontrole ou acesso indevido; (iii) o atendimento à Recomendação expedida pelo MPF comprova a ciência das autoridades locais sobre as normas aplicáveis, o que afasta eventual alegação de

desconhecimento para fins de responsabilização futura; (iv) eventuais irregularidades futuras na aplicação das verbas poderão ser objeto de nova apuração, inclusive com base em comunicações dos órgãos de controle oficiados, não sendo adequado manter o procedimento aberto indefinidamente para fins de monitoramento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.34.012.000458/2025-52 - Voto: 2523/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025 desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, o qual ressalta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas na esfera federal. 2. O Programa Integrado para Retomada de Obras, em especial quanto ao Hospital Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva, em Cubatão/SP, foi iniciado com investimento previsto de R\$ 160.250,03. A proposta foi cancelada pela Portaria nº 2.937/2016, por descumprimento do prazo de conclusão. 3. Oficiada, a Prefeitura de Cubatão informou que devolveu, em 31/07/2019, R\$ 211.930,66 (valor principal mais rendimentos) ao Ministério da Saúde. 4. O Ministério da Saúde confirmou a devolução e verificou que houve pagamento a maior, gerando crédito de R\$ 833,29, restituído ao município em 31/07/2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os recursos federais foram integralmente restituídos à União, sem irregularidades a serem sanadas. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.012.000461/2025-76 - Voto: 2413/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025 desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, o qual ressalta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas na esfera federal. 2. O objeto dos autos refere-se à Unidade Básica de Saúde do Jardim Costa e Silva - CSU Cubatão/SP, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Cubatão informou que, diante dos cancelamentos das obras e do pedido de resarcimento, o município procedeu à devolução, em 23 de novembro de 2021, do valor de R\$ 462.054,33 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente ao valor principal recebido acrescido da aplicação do recurso. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que: a) conforme relatório do SISMOB, o Município de Cubatão/SP foi habilitado, por meio da Portaria nº 3.766, de 01 de dezembro de 2010, a receber, via Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinado à construção da Unidade Básica de Saúde

do Jardim Costa e Silva - CSU; b) em decorrência da referida proposta, foi realizado repasse parcial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 13/7/2011, por meio da Ordem Bancária nº 818179 e o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 15/8/2014, por meio da Ordem Bancária 832383, somando o total do repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); c) a proposta foi cancelada pela Portaria nº 3.130, de 28 de novembro de 2019, em razão do descumprimento do prazo para conclusão da obra, não tendo sido realizados novos repasses; d) após diligências destinadas à restituição dos recursos ao erário, verificou-se, por meio de consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimentos da União - SISGRU, que houve o recolhimento do montante de R\$ 462.054,33 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 23 de novembro de 2021, correspondente ao valor originalmente transferido, acrescido dos rendimentos da conta bancária; e) considerando que, na análise do extrato bancário, não foram identificadas movimentações, conclui-se que houve a devolução integral dos recursos vinculados à proposta, não restando saldo de débito pendente de recolhimento. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a proposta relativa ao empreendimento foi cancelada e os recursos federais repassados foram integralmente restituídos à União; b) considerando a ausência de irregularidades, não subsistem razões que justifiquem a permanência da matéria sob apreciação do MPF. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.014.000112/2025-34 - Voto: 2500/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no preenchimento do gabarito e na não identificação do número de gabarito nas folhas de resposta no Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresentou esclarecimentos embasados na Nota Técnica nº 31958/2025, informando que as ocorrências foram monitoradas em tempo real, a abertura dos envelopes foi feita publicamente, garantindo transparência, e que não houve comprovação de quebra de isonomia. 3. As demais alegações, como ausência de detectores de metais, falta de marcação prévia de assentos e falta de fiscais para acompanhar candidatos ao banheiro, não foram acompanhadas de provas concretas ou indícios mínimos de fraude, e se basearam em meras suposições. 4. Quanto à violação do lacre das provas do período da tarde, o tema é objeto de Ação Popular (1072606-86.2024.4.01.3400), na qual o MPF atua como custos legis. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inexistência de irregularidades e da judicialização, não subsiste justa causa para o prosseguimento do procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.35.000.000103/2025-65 - Voto: 2390/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de cópia do PROEJ nº 22.23.01.0030, remetido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com representação de assentado do Assentamento José Emídio dos Santos acerca de alagamentos na única via que dá acesso ao Assentamento, na zona rural do município de Capela/SE. O noticiante afirma que em período de chuva a comunidade ficava sem acesso à via em razão do transbordamento do rio, e que já teria tentado resolver a questão junto ao INCRA e ao Município. 2. O INCRA/SE informou que: i) em relação ao abastecimento de água na região, autorizou a Prefeitura de Capela a fazer a perfuração de água em alguns pontos nas agrovilas ali encontradas, tendo em vista a identificação de áreas que poderia ter água de boa qualidade e vazão suficiente, como foi o caso da Agrovila Canta Galo. Em contrapartida, na Agrovila Campinhos "o lugar escolhido não teve vazão suficiente, água salinizada e tivemos problemas com afundamento do solo onde se previu a construção das torres para a caixa d'água". Desse modo, o município encaminha carros-pipa duas vezes por semana com água tratada e com padrões de potabilidade para os assentados; ii) o esgotamento sanitário da região é feito através de fossa séptica, não tendo esta contato algum com a água que chega nas caixas d'água e recipientes de armazenamento, e "após a conclusão da linha adutora chegará água encanada a todas as residências, visto que já fora encontrado poço artesiano mais próximo destas comunidades e já está em planejamento os custos orçamentários para em definitivo levar água sem a necessidade do carro-pipa que por anos foi a melhor alternativa". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações prestadas pelo INCRA/SE, acompanhadas de fotografias e relatórios, verifica-se a correção da irregularidade noticiada no presente feito, uma vez que a autarquia vem adotando medidas necessárias à melhoria da infraestrutura da região, garantindo-se a manutenção das estradas vicinais para o deslocamento dos moradores das agrovilas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.35.000.000188/2025-81 - Voto: 2436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de A.M.M.A., que solicitava reconhecimento de sua condição de beneficiária do Projeto de Assentamento José Emídio dos Santos, no município de Capela/SE, com base em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. 1.1 Anteriormente, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.35.003.000110/2020-22, sobre o mesmo tema, arquivada devido à ausência de documentos comprobatórios apresentados pela representante quanto à sua condição de beneficiária do referido Projeto de Assentamento. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação inequívoca do vínculo da representante com o Projeto de Assentamento. O contrato apresentado refere-se a financiamento habitacional e não guarda correspondência com qualquer homologação formal no sistema do INCRA; b) laudo de supervisão ocupacional confirmou que a representante ocupa apenas lote urbano, sem

titularidade de lote rural, o que inviabiliza a sua regularização fundiária no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária; e c) diante do esgotamento das diligências cabíveis e da inexistência de novos elementos que justifiquem a continuidade da apuração, concluiu-se pela ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.35.000.001370/2024-79 - Voto: 2502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional do Estado de Sergipe (SINDISCOSE), o qual relata possível descumprimento do art. 13 da Lei nº 14.204/2021 por parte de diversos Conselhos de Fiscalização Profissional em Sergipe, os quais manteriam cargos comissionados regidos pela CLT sem observar o percentual mínimo de 60% de ocupação por servidores efetivos. 2. Oficiados, os Conselhos prestaram esclarecimentos, afirmaram já cumprir ou estar próximos de cumprir o percentual exigido, com medidas em curso, como concursos públicos e reestruturações internas para regularização, alguns sustentaram a inaplicabilidade da Lei nº 14.204/2021 às autarquias especiais e argumentaram com base em autonomia administrativa e em atos normativos internos ou dos respectivos conselhos federais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o Supremo Tribunal de Justiça determinou que os Conselhos de Fiscalização Profissional devem submeter-se à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando da contratação de trabalhadores, porém, a Constituição Federal não estabelece um percentual mínimo dos cargos sejam ocupados pelos efetivos, ou seja, não subsiste ilegalidade no percentual até então utilizado; ii) não se constatou, até o momento, omissão deliberada, mas sim diferentes estágios de adequação e interpretações sobre a aplicabilidade da norma federal, com boa parte dos conselhos demonstrando disposição para atender à legislação ou justificar tecnicamente eventual descumprimento; iii) ademais, existe precedente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (C - 1.35.000.000610/2019-51) reconhecendo que a adoção do regime estatutário por parte dos Conselhos está condicionada à criação legal dos cargos, o que impede exigências imediatas. 4. Dessa forma, considerando a insegurança jurídica, a necessidade de legislação específica e a pendência de julgamento de ações no STF (ADC 36, ADPF 367, ADI 5367) o arquivamento é a medida necessária até que sobrevenha uma definição definitiva da Suprema Corte sobre o regime jurídico aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.14.000.001339/2025-49 - Voto: 2427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP/BA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar diversas

irregularidades no Hospital Português, localizado em Salvador/BA. As irregularidades relatadas diriam respeito à: presença de larvas e fezes de rato em áreas de armazenamento, crescimento de infecções hospitalares (incluindo miíase), queda de elevador, falta de dedetização, EPIs, manutenção básica, moradia para residentes e preceptoria nos ambulatórios do SUS, assédio moral, desvios de função, precarização laboral e desligamento recorrente de residentes médicos, indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos do SUS, e ausência de cultura de transparência, responsabilização institucional e políticas de ouvidoria. 2. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação parcial de atribuições em favor do Ministério Público do Estado da Bahia sob os seguintes fundamentos: (i) o Hospital Português é entidade privada mantida pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro e, embora possua convênio com o SUS para atendimento de alta complexidade, não integra a Rede Federal de Hospitais Universitários; (ii) o simples fato de ser conveniado com o SUS não acarreta, por si só, interesse direto da União nem a inclusão desta como polo passivo em eventual demanda judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A competência para celebrar, controlar e avaliar convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde compete ao município (art. 18, X, da Lei n. 8.080/90), sendo necessário um interesse direto e inequívoco da União para estabelecer-se a competência federal e a atribuição ministerial correlata; (iii) muitas das irregularidades reportadas não são de atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que não atraem a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal), pois o interesse federal se manifesta no patrimônio público e no uso probó de receitas repassadas pela União, e não na organização do serviço privado em si; (iv) o Enunciado nº 3 da 1ª CCR/MPF e o Enunciado nº 10 da PFDC orientam o declínio ao Ministério Público Estadual quando não há responsabilidade direta de órgão público federal ou questão sistêmica em matéria de saúde, o que se aplica à maioria das situações narradas; (v) as situações relativas à estrutura e higiene hospitalares (larvas, fezes de rato, infecções, falta de dedetização e manutenção básica) são de competência dos órgãos de vigilância sanitária locais, como a DIVISA (Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental), vinculada à Secretaria de Saúde da Bahia (SESAB). 3. Ainda, segundo o Membro oficiante, as situações referentes à segurança e meio ambiente do trabalho (queda de elevador, falta de EPIs, assédio moral, desvios de função, precarização laboral e desligamento de residentes) devem ser enfrentadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), para onde o representante já registrou representação específica. 4. Por fim, salientou que os "indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos do SUS" foram identificados como uma situação que poderá vir a atrair a atribuição do MPF. Desta forma, para que a questão seja devidamente apurada, determinou a extração de cópia do documento inicial para a autuação de nova notícia de fato perante o Núcleo de Combate à Corrupção e Improbidade Administrativa (NUCIVE), para a apuração do alegado desvio de finalidade de recursos públicos do SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

094. Expediente: 1.14.004.000519/2025-73 - Voto: 2569/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, por parte do Município de Andorinha/BA, para o ajuizamento de execução da sentença coletiva da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, intentada pelo MPF

em face da União para recebimento das diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006. 2. A instauração do feito buscou garantir que os recursos recuperados com a execução sejam aplicados exclusivamente nas metas do programa federal, isto é, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. 3. Todavia o MPF, com base no roteiro de atuação do FUNDEF e na Nota Técnica nº 01/2023 GTI FUNDEF/FUNDEB, promoveu a declinação de atribuição em favor do Ministério Público estadual, sob o fundamento de que a este compete identificar se houve contratação irregular de escritórios de advocacia, expedir recomendações para suspensão de pagamentos irregulares e propor ação civil pública para anulação de contratos, se necessário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Expediente: 1.18.000.001633/2025-10 - Voto: 2433/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de cópia da Notícia de Fato nº 1.18.000.000976/2025-59, na qual se apura suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo no âmbito da empresa especificada na representação. 1.1. Consta da representação que, conforme amplamente noticiado pela mídia e confirmado por ações fiscais do Ministério do Trabalho, em agosto de 2023, vinte trabalhadores foram resgatados em condições análogas à de escravidão em uma propriedade rural no estado de Goiás. 1.2. Entre as situações apuradas constam: alojamentos sem estrutura mínima (ausência de camas, colchões, roupa de cama e água potável); inexistência de instalações sanitárias adequadas; jornada laboral exaustiva e prolongada; falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); atrasos sistemáticos no pagamento de salários; ausência de contrato formal e de registro em carteira; recrutamento mediante promessas enganosas e práticas de aliciamento. 2. Os autos da aludida notícia de fato foram encaminhados ao Coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Goiás para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis na seara cível. 3. Declinação de atribuições promovida, sob o fundamento de que a atribuição para apurar as irregularidades trabalhistas noticiadas nos presentes autos é do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

096. Expediente: 1.11.000.000471/2025-45 - Voto: 2542/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, pelo Município de Ibataguara/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiado, o Município de Feliz Deserto/AL prestou informações, encaminhando documento que informava o

acatamento da Recomendação e detalhava as providências adotadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Ibateguara comunicou ter acatado integralmente aquilo que lhe fora recomendado, não havendo outras providências a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.14.000.000605/2025-16 - Voto: 2509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar se o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia (CORE/BA) exigiu a adimplência perante o respectivo conselho de classe como requisito para inscrição no concurso regido pelo Edital nº 1/2025. A representação relatou que a exigência estabelecida para a posse em cargos de nível superior como Assistente Jurídico e Contador (que exigiam registro na OAB e CRC), seria constitucional. 2. A irregularidade da exigência foi confirmada pelo MPF. Diante disso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 12/2025/PR-BA/14ºOTC ao CORE/BA. A recomendação solicitou que o CORE/BA retificasse os itens 3.1 e 3.2 (Anexo II) do Edital nº 1/2025, suprimindo a exigência de adimplência frente à OAB e ao CRC como requisito para a posse dos candidatos aprovados no concurso público. 3. A recomendação também solicitava que fosse mantido como requisito necessário para a posse apenas a efetiva e regular inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, além dos demais requisitos básicos já previstos no Edital. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CORE/BA acatou as medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal na Recomendação nº 12/2025/PR-BA/14ºOTC; (ii) o CORE/BA procedeu à retificação do Edital nº 1/2025, suprimindo a exigência de adimplência perante a OAB e o CRC como requisito para a posse dos candidatos aprovados no concurso público. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.14.004.000455/2022-68 - Voto: 2435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a suposta ocorrência de inúmeros acidentes fatais na Rodovia Governador Mário Covas - BR 101, no trecho compreendido entre as cidades de Conceição do Jacuípe/BA, Coração de Maria/BA e Teodoro Sampaio/BA. A representação noticiou que mortes poderiam ter sido evitadas acaso não tivesse ocorrido negligência por parte de agentes e de órgãos de Trânsito. A denúncia solicitou a construção de uma passarela de pedestres entre as Rua Sete de Setembro e Bom Sucesso, em Conceição do Jacuípe, a instalação de grades para impedir que motociclistas pulem o canteiro central, e a aquisição de aparelhos eletrônicos para fiscalização e imposição de limites de velocidade no sentido norte a sul,

após o posto de gasolina Eucalípto. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários do Ministério dos Transportes prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as respostas fornecidas pelo DNIT e pela Secretaria de Transportes Terrestre da ANTT não demonstraram omissão passível de adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; (ii) o DNIT tem promovido a retirada de placas de concreto instaladas por moradores para evitar retornos indevidos e a travessia de pedestres, sendo que a população e comerciantes lindeiros refazem as intervenções; (iii) o DNIT implantou lombadas eletrônicas nos km 157,8 e 162, com limite de velocidade de 50km/hora; (iv) a solicitação de passarelas foi encaminhada para um processo em separado, para análise em futuros editais de duplicação da rodovia, se reconhecendo que o problema da ausência de passarelas não é exclusivo do trecho, e que mesmo com passarelas, a questão dos contornos irregulares por motociclistas ainda persiste, tornando a eficácia de medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas questionável; (v) embora a ausência de projetos atuais de implantação de passarelas nos segmentos questionados tenha sido informada, o DNIT instalou outras duas lombadas eletrônicas nos km 157,67 e 161,95, e em consulta à ferramenta GeoRadar, verificou-se não haver vítimas fatais recentes por acidente de trânsito no trecho entre as ruas Sete de Setembro e Bom Sucesso; (vi) ainda, dados da plataforma GeoRadar indicaram apenas 4 acidentes no segmento mencionado, durante o ano de 2017, causados por "falta de atenção à condução", "ultrapassagem indevida" e "problema mecânico no veículo", sem relação com a via em si; (vii) portanto, nos últimos anos, não se verificaram mais notícias de acidentes, sobretudo com vítimas fatais, que indiquem tratar-se de um trecho crítico, o que autoriza o arquivamento do presente feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.15.000.003116/2023-17 - Voto: 2511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo FNDE, por meio do Programa Proinfância, no Município de Itarema/CE, quais sejam: a) (5833) 806072 - PROJETO PADRÃO SEDUC/CE - 12 SALAS; b) (5872) 806025 - ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II - 04 SALAS; c) (5886) 806072 - PROJETO PADRÃO SEDUC/CE - 08 SALAS; d) (1001914) CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001; d) (1007449) PAC 2 - COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR 002/2013 - ANTONIO XAVIER EMEF - ORIENTE; e) (1007449) PAC 2 - COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR 002/2013 - RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO - EMEF - ORIENTE; f) e (1012641) Termo/Convênio: 8756/2014 - Sítio Alegre. 2. Oficiado, o Município de Itarema prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) (5833) 806072 - PROJETO PADRÃO SEDUC/CE - 12 SALAS, obra concluída, Código INEP: 23253061; b) (5872) 806025 - ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II - 04 SALAS - obra concluída Código INEP: 23253061; c) (5886) 806072 - PROJETO PADRÃO SEDUC/CE - 08 SALAS - obra concluída Código INEP: 23253061; d) (1007449) PAC 2 - COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR 002/2013 - ANTONIO XAVIER EMEF - ORIENTE, obra concluída Código INEP: 23006714; e) (1007449) PAC 2 - COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR

002/2013 - RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO - EMEF - ORIENTE, obra concluída Código INEP: 23269782. As demais obras (1001914) Termo/Convênio: 5352/2013 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 e (1012641) Termo/Convênio: 8756/2014 - Sítio Alegre encontram-se em processo de repactuação junto ao FNDE, exaurindo-se o objeto deste procedimento, visto que o objetivo de provocar o ente municipal para finalizar obras foi atingido; ademais, não há razoabilidade em acompanhar indefinidamente a execução de obras objeto de repactuação quando a resolução parece encaminhada, e problemas burocráticos prolongariam indevidamente a apuração administrativa, havendo outras irregularidades passíveis de fiscalização pelo Ministério Público Federal. No ponto, a gestão municipal detém margem de liberdade decisória, não havendo novas medidas extrajudiciais a serem tomadas pelo MPF. Nesse sentido, precedentes da 1^a CCR em decisões unâimes de homologação de arquivamento de outros procedimentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.16.000.000558/2024-55 - Voto: 2417/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atribuídas ao ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, relacionadas ao exercício da advocacia privada em escritório de advocacia durante o período em que se encontrava licenciado para tratar de assuntos particulares. A apuração busca verificar eventual configuração de conflito de interesses em sua atuação, nos termos da Portaria ICP nº 96/2024, de 26 de novembro de 2024. 1.1 Foi instaurado procedimento preliminar para apurar a conduta do ex-procurador-geral da Aneel, nos termos das regras aplicáveis a servidores de alto escalão. Após a instrução, o procedimento foi arquivado. No entanto, diante do surgimento de novos fatos, determinou-se a instauração de novo procedimento para dar continuidade à análise do tema. 2. Oficiados, o Presidente da Aneel, a AGU e a Comissão de Ética Pública da Presidência da República prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) inicialmente, foi informado que uma apuração anterior sobre possível conflito de interesses envolvendo um ex-dirigente da agência reguladora do setor elétrico, durante o exercício da advocacia privada em período de licença, foi arquivada por ausência de justa causa. A decisão se baseou em manifestação da Comissão de Ética Pública, que não identificou conflito de interesses, embora tenha imposto condicionantes à atuação do ex-agente público; b) com o surgimento de novos elementos relatados na imprensa, foi instaurado novo procedimento para aprofundar a apuração. Foram solicitadas informações à Comissão de Ética Pública e à AGU sobre eventuais atualizações ou novos fatos; c) a Comissão de Ética Pública confirmou que não foram apresentadas novas consultas ou propostas de trabalho pelo ex-agente após a decisão anterior. A AGU, por sua vez, informou que foram instaurados procedimentos disciplinares e éticos relacionados aos fatos noticiados, os quais foram arquivados após instrução preliminar, por ausência de indícios de conduta incompatível com as normas éticas; d) também foi esclarecido que o interessado já não integra mais os quadros da Procuradoria-Geral Federal; e e) com base nas análises realizadas pelas instâncias competentes, foi concluído que não houve violação à legislação sobre conflito de interesses durante o período de afastamento para tratar de assuntos particulares, e que não se evidenciaram atos ilícitos relacionados ao

exercício da advocacia privada nesse contexto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.16.000.001503/2023-81 - Voto: 2547/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.16.000.001356/2023-40, originalmente instaurado no âmbito da PRDF com base em representação da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), que relatou graves problemas estruturais na Agência da Previdência Social (APS) Quito Junqueira, em Ribeirão Preto/SP, especialmente a ausência de climatização em um prédio sem janelas e ventilação adequada. 2. Para instruir a apuração foram expedidos ofícios à gerência local e à Superintendência Regional Sudeste I do INSS, obtendo-se informações de que a manutenção dos sistemas de ar-condicionado estava sob responsabilidade da Coordenação de Gestão de Orçamento e Finanças. 3. Posteriormente verificou-se que, apesar de decorrido mais de um ano desde a denúncia, a irregularidade não havia sido completamente solucionada, o que motivou determinação para que, em 60 dias, fosse providenciada a climatização da unidade, sob pena de suspensão das atividades. 4. Em resposta o INSS informou que médicos peritos passaram a atender em local climatizado em local diverso, e que aguardava-se assinatura de contrato de manutenção e andamento de processo licitatório para aquisição de equipamentos para a agência em si. 5. Ainda assim, verificou-se que servidores e segurados que permaneciam na sede da APS Quito Junqueira continuavam expostos a condições inadequadas, razão pela qual o MPF insistiu na obtenção de prazo para conclusão da licitação ou suspensão dos atendimentos. 6. O INSS então comunicou estar adotando medidas para locar outro imóvel, adequado às normas de conforto térmico e segurança, bem como a realocação de servidores remanescentes em sala climatizada, de modo a minimizar o desconforto, especialmente porque a equipe no local era reduzida e o fluxo de atendimento considerado pequeno. 7. Ao final o Procurador da República Oficiante reconheceu que embora a solução até então adotada não fosse a ideal sob o ponto de vista estrutural, as providências informadas pelo INSS foram suficientes para atenuar a insalubridade, garantindo condições aceitáveis tanto para servidores quanto para segurados, especialmente em razão dos alegados entraves orçamentários e a burocracia inerente às intervenções administrativas necessárias. Por tal razão promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.001586/2024-90 - Voto: 2527/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

suposta exigência irregular de fiador a estudantes elegíveis ao programa FIES SOCIAL. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou: a) o Ministério da Educação - MEC - é o gestor responsável pela elegibilidade e concessão do FIES Social; b) que apenas aplica as regras e porcentagens definidas pelo referido órgão público; c) qualquer exigência equivocada de fiador no seu sistema adviria de informações incorretas fornecidas pelo MEC ou de dados adulterados no CadÚnico; d) o FIES Social já havia sido aplicado ao contrato do estudante representante, resolvendo sua situação individual. 3. Instado a se manifestar, o MEC detalhou as normas que regem o FIES, confirmando as informações fornecidas pelo representante, no sentido de que a garantia de fiador não é exigida para estudantes com renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio ou integrantes do CadÚnico. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após diversas diligências e ofícios expedidos a diferentes instâncias da Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Educação, o Ministério Público Federal não obteve indícios de que a alegada irregularidade na exigência indevida de fiador possua abrangência coletiva; b) o cerne da presente investigação se revelou ser um interesse individual do estudante, que, conforme as informações mais recentes, já foi atendido. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.17.000.001324/2025-79 - Voto: 2422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento, pelo Município de Vila Pavão/ES, da obrigatoriedade legal de movimentar os recursos do FUNDEB por meio de conta bancária específica e única, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação. 2. A instauração do procedimento decorreu do Ofício-Circular nº 12/2025/1^aCCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação expedido pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB. 3. Expedida a recomendação do GTI ao município, este respondeu informando a abertura de conta específica junto ao Banco do Brasil, vinculada formalmente ao Fundo Municipal de Educação e com CNPJ próprio, atendendo aos requisitos legais previstos no art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, apresentando documentação pertinente, demonstrando a adequação da gestão municipal aos preceitos normativos sobre a movimentação de recursos do FUNDEB. 4. Ressalvou-se que a recomendação expedida ao ente municipal continha, ainda, orientações complementares relativas à obrigatoriedade de abertura de contas específicas para recursos extraordinários (precatórios), à regularidade cadastral do CNPJ junto à Receita Federal e à exclusividade da gestão dos recursos por parte do titular da pasta da educação. Além disso, foi enfatizada a vedação à transferência de valores para contas diversas e a obrigatoriedade de pagamentos eletrônicos diretos a fornecedores e profissionais da educação. 5. O Procurador da República oficiante, então, considerando o cumprimento das medidas recomendadas e a regularização documental da conta vinculada ao FUNDEB pelo município investigado, promoveu o arquivamento do presente inquérito, dada o esgotamento do seu objeto. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.17.000.001400/2025-46 - Voto: 2400/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jerônimo Monteiro/ES destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Jerônimo Monteiro atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.18.000.001053/2025-14 - Voto: 2465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que apontou supostas irregularidades no concurso público promovido pela Universidade Federal de Jataí (UFJ), para o cargo de Professor do Magistério Superior na área de Direito Administrativo, Tributário, Econômico e Financeiro, em razão das seguintes falhas, segundo o representante: ausência de motivação individualizada nas avaliações; inexistência de gravações das provas, falta de disponibilização de metadados dos documentos digitais, indícios de avaliação padronizada, ausência de demonstrativo comparativo entre os candidatos e omissão técnica da banca recursal na análise dos recursos. 2. Instada, a UFJ esclareceu, por meio do Ofício nº 43/2025/DAA/UFJ, que o certame foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos nos editais e normas complementares. A instituição afirmou que as gravações das provas estavam disponíveis mediante solicitação formal dos candidatos, o que não ocorreu no tempo oportuno. As avaliações foram estruturadas com base em quesitos claramente definidos, com notas individualizadas atribuídas a cada candidato, sendo desnecessária, do ponto de vista legal, a realização de comparações diretas entre os concorrentes. 3. No tocante aos recursos administrativos, a Universidade declarou que todos foram devidamente analisados pela banca recursal, com emissão de pareceres fundamentados. Apenas o último recurso foi desconsiderado por ter sido interposto fora do prazo. 4. Em conclusão, a UFJ reiterou a legalidade e regularidade do concurso, destacando que todas as fases foram conduzidas com transparência, lisura e dentro das exigências normativas aplicáveis. 5. A partir dos elementos de informação reunidos nos autos a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do

feito, especialmente por não terem sido apresentadas irregularidades relevantes aptas a justificar a continuidade da investigação. O arquivamento inclusive se fundamentou na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 632.853), que veda a substituição da banca examinadora pelo Judiciário na análise de mérito das avaliações em concursos públicos, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta ou afronta às regras editalícias, o que não se verificou no caso em tela. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.20.000.000624/2025-45 - Voto: 2470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível ilegalidade na decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). A decisão, aprovada no início do semestre letivo de 2025, reduziu o número de dias letivos de 100 para 85 por semestre, nos períodos de 2025/1 e 2025/2. O representante alega que a medida encontra-se em desacordo com o art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), a qual estabelece um mínimo de duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo por ano letivo, excluindo exames finais. A UFMT, segundo o representante, pretendia "remover 30 dias de trabalho acadêmico efetivo do calendário 2025". 2. Oficiada, a UFMT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: (i) a decisão da UFMT encontra-se amparada em precedentes administrativos de outras Instituições Federais de Ensino Superior e em parecer favorável de sua Procuradoria Federal; (ii) o conceito de "trabalho acadêmico efetivo" previsto no art. 47 da LDB não se limita a aulas expositivas presenciais, abrangendo um conjunto mais amplo de atividades didático-formativas, conforme interpretação extensiva respaldada pelo Parecer CNE/CES n.º 261/2006 e pareceres da AGU, incluindo o Parecer n.º 00105/2025/GAB/PFFUFMT/PGF/AGU; (iii) os 15 dias complementares, somados aos 85 dias de oferta regular de disciplinas, totalizam os 100 dias letivos por semestre, cumprindo o art. 47 da LDB, e foram formalmente destinados a atividades formativas complementares conforme as diretrizes pedagógicas; (iv) o planejamento pedagógico foi resguardado com a prorrogação de prazos e reuniões com as coordenações de curso, não houve alteração na data de início das aulas para os discentes, nem prejuízo à carga horária mínima dos cursos; (v) a medida foi adotada em caráter excepcional para corrigir a defasagem histórica entre o calendário acadêmico da UFMT e o calendário civil, que vinha ocasionando diversos prejuízos operacionais, pedagógicos e administrativos, como evasão estudantil, incompatibilização com programas do MEC e integração com a rede de ensino básica; (vi) não se verificou afronta ao mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, conforme interpretação autorizada e respaldada por pareceres técnicos e jurídicos amplamente aceitos; (vii) foram adotadas providências administrativas suficientes para mitigar eventuais impactos e garantir a qualidade do ensino. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos já trazidos, ou seja, que os 15 dias de atividades complementares coincidem com os 85 dias letivos regulares, o que configuraria sobreposição e comprometeria o cumprimento dos 100 dias letivos por semestre. Aponta prejuízos à qualidade da formação, especialmente em cursos com carga horária intensa, e conclui que o calendário da UFMT não cumpre, de fato, os 200 dias letivos anuais, pois haveria contagem duplicada dos mesmos dias. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste

razão a Procuradora da República oficiante. A representação contra a reconfiguração do calendário da UFMT não evidenciou ilegalidade. A divisão de 85 dias para atividades regulares e 15 para atividades formativas atende ao mínimo de 100 dias letivos por semestre exigido pela LDB, com respaldo em pareceres do CNE e da AGU. A medida tem caráter temporário e visa corrigir a defasagem do calendário acadêmico em relação ao civil, sem prejuízo às cargas horárias dos cursos. O modelo adotado também é similar ao de outras IFES e foi juridicamente validado. Assim, a decisão de arquivamento é legal e fundamentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.20.004.000168/2025-01 - Voto: 2548/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão da conta única do FUNDEB no Município de Torixoréu/MT, especialmente quanto ao correto recebimento e à movimentação dos recursos do fundo. 2. Foi expedida a Recomendação nº 87/2025 ao Município, alertando, preventivamente, sobre as obrigações legais atinentes ao FUNDEB, dentre elas: a) vedação de transferências para contas diversas; b) movimentação exclusivamente eletrônica por autoridade competente; c) pagamentos diretos a fornecedores e profissionais da educação identificados; e d) que tais medidas visam garantir a rastreabilidade e a legalidade dos atos administrativos envolvendo recursos públicos vinculados à educação básica. 3. Oficiado, o Município apresentou documentação comprovando a regularidade de suas movimentações, bem como o atendimento às exigências normativas, incluindo a vinculação ao CNPJ da referida Secretaria. Detalhou possuir conta específica para os recursos do FUNDEB junto ao Banco do Brasil, vinculada à sua Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme exigência legal (Lei nº 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a municipalidade acatou integralmente a recomendação. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.20.005.000156/2021-35 - Voto: 2567/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de ineficácia do Programa "Farmácia Popular" em Rondonópolis/MT, especialmente quanto ao acesso a medicamentos e fraldas geriátricas. 1.1. A apuração revelou que, embora o programa ofereça até 90% de desconto com base em um valor de referência do Ministério da

Saúde (R\$ 0,71 por tira de fralda), o preço real praticado pelos estabelecimentos é muito superior, tornando o produto inacessível para a maioria dos usuários, que acabam recorrendo à rede pública. 2. Oficiado, o PROCON fiscalizou farmácias credenciadas e constatou que quase todas descumpriam normas de publicidade obrigatórias do programa (adesivo antifalsificação, banner e tabela de preços visíveis). Houve dificuldade de fornecimento dos adesivos antifalsificação pelo Ministério da Saúde, com relatos de suspensão temporária da confecção. 2.1. Foram identificados estabelecimentos com CNPJs baixados, inaptos, suspensos, localizados em outros municípios ou não encontrados nos endereços cadastrados. 3. Já o Ministério da Saúde informou sobre suspensões preventivas e procedimentos de averiguação por indícios de irregularidades, além de ajustes nas peças publicitárias em 2024. 4. A partir de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular passou a fornecer gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco, corrigindo as deficiências apontadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não foram identificadas irregularidades atuais que justificassem a continuidade do inquérito, pois as principais falhas apontadas foram sanadas ou o objeto perdeu relevância com a ampliação da gratuidade do programa. 6. Sem notificação a representante por instauração de ofício do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.21.001.001777/2025-62 - Voto: 2440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE TERRAS. 1. Notícia de Fato autuada com vistas a apurar a inércia do INCRA-MS em responder a um requerimento da mãe da representante, solicitando a disponibilização de cópia de mapa rural ou planta georreferenciada de área situada no Assentamento Itamarati O objetivo da solicitação era instruir o processo de regularização fundiária e/ou a confirmação de limites e confrontação da área mencionada. 2. Oficiada a Superintendência do INCRA-MS respondeu que uma minuta de ofício com resposta à solicitante foi elaborada em 21/7/2025. Foi anexado ao processo o ofício enviado à Representante com a cópia do mapa rural do Assentamento Itamarati. 3. O INCRA-MS também mencionou que as demandas relacionadas aos PAs Itamarati I e II são recorrentes, mas todos os requerimentos pertinentes a essa matéria já foram devidamente atendidos até o momento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme as respostas do INCRA, e apesar do atraso, a solicitação da representante foi integralmente atendida. 5. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que o requerimento não foi resolvido. Disse que recebeu um mapa, mas que este não continha as informações detalhadas para saber exatamente onde ficaria sua parte referente ao Lote 916 no Assentamento Itamarati II. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: (i) não restou suficientemente demonstrado nenhum erro, omissão ou injustiça na decisão de arquivamento; (ii) mesmo com o atraso do INCRA, não há irregularidade na decisão de arquivamento; (iii) o objetivo inicial da representação era unicamente apurar a falta de resposta do INCRA a um protocolo, e o INCRA enviou o mapa rural solicitado; (iv) atender à segunda solicitação da representante (detalhamento do Lote 916) seria ampliar o escopo inicial da Notícia de Fato, o que não é atribuição do MPF; (v) o que a Representante busca constitui interesse pessoal e disponível, não cabendo a intervenção e atuação do Ministério Público Federal para a tutela de seu eventual direito específico; (vi) é facultado à Representante buscar

assistência jurídica junto a um advogado particular ou à Defensoria Pública da União. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O escopo precípuo da instauração do procedimento cinge-se à apuração da inércia do INCRA-MS em prover resposta a requerimento de disponibilização de mapa rural ou planta georreferenciada de área situada no Assentamento Itamarati. As diligências comprovaram que, a despeito do atraso, a solicitação foi integralmente atendida com o envio da documentação pertinente, configurando a resolução da questão concreta que motivou a atuação ministerial. A nova pretensão recursal da representante, transborda o objeto inicial da Notícia de Fato, caracterizando-se como ampliação indevida do espectro da investigação. Ademais, tal pleito atinente a interesse pessoal e disponível da parte não enseja a intervenção do Ministério Público Federal, demandando o recurso às vias judiciais ou administrativas próprias, com o devido acompanhamento jurídico. Assim, o arquivamento operado está em plena conformidade com o disposto no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, por exaurimento do objeto investigado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.22.001.000369/2025-56 - Voto: 2492/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de São Vicente de Minas/MG, da obrigação legal de manter conta bancária específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, com titularidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município informou o acatamento da recomendação expedida, destacando a existência de conta bancária única e específica para o FUNDEB, bem como de conta exclusiva para recursos extraordinários (Precatórios), todas cadastradas no SIOPE, com movimentação eletrônica exclusiva pela Secretaria de Educação. 3. Posteriormente, a própria Secretaria de Educação confirmou a abertura de nova conta específica, corrigindo equívocos anteriores e reiterando o cumprimento integral da recomendação. Oficiados, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) foram comunicados da expedição da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou expressamente o acatamento da recomendação do MPF, com demonstração documental da regularidade na abertura e uso das contas específicas para os recursos do FUNDEB; (ii) foi comprovado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e ativo, com movimentações feitas exclusivamente por meio eletrônico e com controle da instituição bancária; (iii) não foram identificadas irregularidades concretas remanescentes que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, estando esgotado o objeto do inquérito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.22.003.000488/2025-99 - Voto: 2503/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Iraí de Minas/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Iraí de Minas atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.003.000978/2025-95 - Voto: 2420/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de cidadão aprovado em concurso público do TRT da 15ª Região que alegou que o referido tribunal mantém mais de 300 servidores municipais cedidos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública nº 5004603-77.2017.4.03.6105, que determinou a devolução escalonada desses servidores, situação que, segundo o requerente, obsta a nomeação de aprovados no certame e viola a exigência constitucional do concurso público. 2. O Procurador da República oficiante esclareceu, de plano, que a matéria relatada já é objeto de ação civil pública em curso (ACP nº 0014759-40.2015.4.03.6105), ajuizada pelo próprio MPF, em que se pleiteia a cessação das cessões irregulares de servidores municipais ao TRT-15. A sentença proferida na ação condenou a União à devolução escalonada dos servidores cedidos e à observância de critérios objetivos nas futuras cessões. Contudo, a União interpôs apelação com pedido de efeito suspensivo, ainda pendente de apreciação. 3. Promoveu, então, o arquivamento do feito por considerar que embora o requerente tenha legítimo interesse na observância da decisão judicial e na nomeação dos aprovados, a atuação do Ministério Público limita-se à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. No caso concreto, a demanda possui caráter eminentemente individual e disponível, não havendo, portanto, fundamento para nova atuação institucional por parte do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial, acrescentando que "a continuidade da cessão irregular prejudica não apenas os concursados, mas também os municípios de origem dos servidores, que se veem privados de força de trabalho essencial". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. A insurgência não merece prosperar pois, conforme explicitado na promoção de arquivamento, a matéria relatada já é objeto de ação civil pública do MPF em curso, em que se pleiteia a cessação das cessões irregulares de servidores municipais ao TRT-15, observando-se, inclusive, o escalonamento

determinado na sentença anterior. 7. À vista disso não se mostra razoável a adoção de nova vertente de impulso jurídico para a resolução da situação, sob pena de se criar um dispensável bis in idem investigativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.23.001.000053/2022-84 - Voto: 2520/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a possível falta de soro antiofídico no Hospital Municipal de Marabá/PA. 2. A Secretaria de Saúde do Estado do Pará - SESA/PA, o Diretor-Geral do Hospital Municipal de Marabá - HMM, o Ministério da Saúde e a ANVISA prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a apuração não revelou omissão ou irregularidade atribuível aos entes municipal ou estadual, tampouco deixou de identificar providências institucionais adotadas no plano nacional para superar as limitações na produção e distribuição de soros antiofídicos. Ao contrário, restou demonstrado que a unidade hospitalar investigada mantém estoque compatível com a demanda local e que, mesmo nos períodos de maior escassez, não houve registro de desassistência a pacientes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.24.001.000375/2024-58 - Voto: 2402/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual residente do Assentamento Patativa do Assaré, localizado na zona rural do distrito de Santa Gertrudes no Município de Patos/PB, solicita que seja informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) quais foram os assentados beneficiados com crédito financeiro para reforma ou construção de casas, tendo em vista que o instituto não teria disponibilizado ata de reunião ocorrida em julho de 2024, que tratou sobre o assunto. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações e documentação complementar referente à concessão de crédito para reforma de casas no Projeto de Assentamento Patativa do Assaré. 3. Notificado a se manifestar, a fim de esclarecer se persistia a dificuldade de acesso à informação pretendida, o representante manteve-se silente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a documentação apresentada pelo instituto agrário demonstra que o noticiante foi contemplado pelo crédito habitacional em referência, com assinatura de contrato em 2/8/2024, no mês seguinte à apresentação dos presentes fatos ao MPF; b) a ata da reunião suscitada também aponta que houve participação do assentado/noticiante, revelando que a situação narrada provavelmente decorreu de mera falha de

comunicação; c) esgotadas as diligências possíveis e examinados criteriosamente os elementos colhidos ao longo deste procedimento, conclui-se pela ausência de irregularidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.25.000.013118/2025-30 - Voto: 2506/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada em atenção ao disposto no Ofício Circular nº 34/2025 oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determina a adoção de providências acerca de obras paralisadas em âmbito nacional. O objeto específico deste apuratório é verificar se uma Academia de Saúde ao ar livre teria sido concluída no município de Jandaia do Sul/PR. 2. Considerando a 'tarja inicial' do SISMOB indicando que a obra estaria "EM CANCELAMENTO", quando as informações subsequentes afirmam que estaria concluída há quatro anos, oficiou-se ao município, que prestou esclarecimentos, encaminhando a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as informações apresentadas pelo Município de Jandaia do Sul demonstram que a obra financiada com recursos federais foi concluída em 2021, portanto, há mais de três anos e meio, tendo sido disponibilizada para utilização em sua finalidade. O que ocorreu foi um lapso, do próprio ente municipal, quanto às providências burocráticas de cadastro da conclusão da obra junto aos órgãos federais, embora, em parte, tenham sido encaminhadas, como apontava o próprio SISMOB onde a obra contava como 100% executada, já tendo sido desencadeadas as providências necessárias à regularização plena desses registros de conclusão da obra junto aos órgãos federais competentes; e ii) dessa forma, não se identificam irregularidades que justifiquem o prosseguimento desta investigação, eis que ausente irregularidade que pudesse embasar a adoção de medidas por parte do Ministério Público Federal. 4. Sem notificação do interessado, visto tratar-se de remessa de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.26.000.002404/2024-51 - Voto: 2550/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto indeferimento da inscrição em Processo Seletivo Simplificado do IFSertãoPE (Edital nº 71/2024) para Professor Substituto de Tecnologia de Alimentos, sem possibilidade de correção ou recurso. 1.1. O representante alegou mudanças injustificadas na homologação das inscrições, ausência de oportunidade de recurso, erro bancário não informado, alterações no cronograma e falta de transparência. 2. Oficiado, o IFSertãoPE esclareceu que houve erro administrativo na lista preliminar, incluindo indevidamente o nome do noticiante no lugar de outro candidato que obteve isenção. A correção foi feita dentro do prazo de recursos. Informou que a exclusão do nome após a fase de recursos ocorreu por não

identificação do pagamento da taxa (GRU), fato comunicado por e-mail, com solicitação de envio do comprovante, o que não foi atendido no prazo. 2.1. Disse ainda, que para corrigir inconsistências, a homologação foi retificada, concedendo novo prazo para recursos, sem que o noticiante ou outros candidatos apresentassem recurso. O certame seguiu normalmente até a homologação final. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem irregularidades, pois o erro inicial foi sanado; o candidato foi informado sobre o motivo do indeferimento e teve a oportunidade de comprovar o pagamento; foi concedido prazo adicional para interposição de recursos; e não houve comprovação do pagamento da taxa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.26.000.002716/2024-65 - Voto: 2519/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível ofensa ao princípio da publicidade, em razão de negativa de acesso à lista dos docentes da Universidade Estadual da Bahia (Uneb) que tiveram diplomas de mestrados e doutorados expedidos por universidades estrangeiras com validação efetuada nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). 2. Oficiada, a Uneb informou que os diplomas submetidos à Plataforma Carolina Bori atendem aos requisitos do processo de revalidação e são submetidos ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNEB (CONSEPE), que, por meio de Resolução, autoriza o Reconhecimento do Diploma, assim como confirmou que as referidas resoluções encontram-se acessíveis em sítio eletrônico. 3. A procuradora da República oficiante constatou que não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o correto atendimento ao último ofício ministerial para prestação de informações complementares, com o intuito de confirmar a prestação de serviço essencial da educação assim como respeito ao princípio administrativo da publicidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso presente, subsiste somente a necessidade de acompanhar a confirmação de que a listagem dos docentes que tiveram diplomas de mestrado e doutorado emitidos no exterior validados poderá ou não ser fornecida pela universidade caso seja solicitada por quaisquer interessados, o que deve ocorrer em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência. 5. Determinou-se a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração do referido procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.27.003.000265/2020-31 - Voto: 2570/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a aplicação de recursos do Bloco de

Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (Covid-19) recebidos pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, e do auxílio financeiro emergencial recebido pelas santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, em especial, Hospital e Maternidade Marques Bastos, Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba e Instituto Práxis, no município de Parnaíba/PI. 2. Iniciado em 2020, o procedimento envolveu diversas tratativas, expedição de ofícios e recebimento de prestações de contas das entidades, com destaque para auditorias e relatórios sobre a instalação de leitos de UTI. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que os recursos do HEDA (R\$ 3.024.000,00) foram aplicados na habilitação e manutenção de 21 leitos de UTI Covid-19, com prestação de contas realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após todas as diligências necessárias não subsistem indícios de má utilização dos recursos destinados ao HEDA. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.29.000.005445/2025-79 - Voto: 2481/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do município de Pelotas/RS quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação nº 77/2025, conforme modelo disponibilizado pela 1^a CCR, para a Prefeitura Municipal de Pelotas, cientificando-se, ainda, a Secretaria de Educação Municipal, a fim de que se adequasse às disposições da Portaria FNDE 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Pelotas realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento aos termos da Recomendação nº 77/2025, na medida em que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, bem como comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio, e que atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022. 4. Não houve notificação do arquivamento, tendo em vista que o procedimento foi instaurado a partir de comunicação encaminhada de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.29.000.005502/2025-10 - Voto: 2478/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a identificação e responsabilização dos maiores infratores por tráfego de veículos com

excesso de peso nas rodovias federais de atribuição da PRM Santa Rosa/RS, visando centralizar a apuração inicial de infratores reiterados por tráfego com excesso de carga. 2. Oficiadas, as Delegacias da Polícia Rodoviária Federal em Ijuí/RS, Santa Maria/RS, Uruguaiana/RS e São Borja/RS, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul e a Superintendência do DNIT no Rio Grande do Sul prestaram informações, e foram autuados procedimentos específicos para apuração individualizada da responsabilidade das empresas identificadas com autuações reiteradas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objetivo central do procedimento preparatório de identificar infratores reiterados e centralizar comunicações foi atingido, com a autuação de novos procedimentos específicos para as empresas identificadas com reiterações e a constatação de ausência de reiteração em outros casos; b) inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas; c) não vislumbrado fundamento para o ajuizamento de ação civil pública ou instauração de inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.29.000.006592/2025-66 - Voto: 2438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.
1. Notícia de Fato autuada para a apuração de supostos indícios de irregularidades no Concurso Público nº 133/2024 do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSUL), especificamente em relação à Área 28 (Controle e Processos Industriais). O representante apontou as seguintes irregularidades: (a) alteração do eixo tecnológico na Área 28 e perda de acesso às versões anteriores do edital; (b) incompatibilidade dos temas sorteáveis da Prova Didático-Pedagógica com o conteúdo programático da Área 28, além de indícios de favorecimento a determinado perfil de candidato; (c) inobservância dos prazos previstos em edital na realização da etapa de sorteio do tema da prova de desempenho didático-pedagógico e da etapa de entrega da documentação de títulos e (d) ausência de resposta aos e-mails do candidato endereçados à comissão de organização. 2. Oficiada, o IFSUL referiu que: (a) os recursos deveriam ser protocolados exclusivamente por meio do sistema eletrônico oficial, dentro do prazo de dois dias previsto nos itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 133/2024, contados da divulgação dos resultados; (b) a alteração do eixo tecnológico da Área 28 para "Controle e Processos Industriais IV - Engenharias III/Engenharia Mecânica" foi formalizada por meio de retificação publicada antes do início das fases avaliativas. Tal mudança teve base técnica e pedagógica, alinhada à Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e aos catálogos nacionais de cursos técnicos e tecnológicos, com total transparência e marcação textual no edital consolidado; (c) não houve incompatibilidade entre os temas sorteados na Prova Didático-Pedagógica e o conteúdo do Anexo 10 do edital. Os temas (como fresagem, rosca, soldagem MIG/MAG e divisões circulares) estão previstos nas Unidades IV e V, que tratam de processos de soldagem e usinagem, compatíveis com o perfil exigido para a carreira de Professor EBTT; (d) os temas sorteáveis foram definidos com base no conteúdo programático e sorteados em sessão pública, com divulgação prévia da lista de recursos disponíveis e direito de reconhecimento prévio do local e equipamentos; (e) não houve exigência de aula prática nem uso obrigatório de equipamentos industriais, ficando a condução (teórica ou prática) a critério pedagógico do candidato; (f) o edital

aceitou ampla gama de formações (engenheiros, tecnólogos e técnicos com licenciatura), e as exigências da prova estavam de acordo com o perfil necessário para a docência técnica e tecnológica; (g) por fim, o IFSUL reconheceu que a alta demanda e a complexidade logística do concurso podem ter comprometido a agilidade nas respostas por e-mail. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificadas razões para o prosseguimento das apurações, pois não se vislumbrou violação à publicidade, à transparência, tampouco à imparcialidade na condução do certame; (ii) as informações estavam previstas no edital de abertura e nas publicações subsequentes, disponibilizadas a todos os candidatos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que o IFSUL forneceu informações imprecisas. Alegou a ausência de um canal oficial para recursos sobre a prova didático-pedagógica, com seus e-mails permanecendo sem resposta. Contestou a alegação de "ausência de exigência prática", pois os temas sorteados incluíam "demonstração prática" sem correspondência no conteúdo programático da Área 28 ou recursos adequados. Adicionalmente, refutou a justificativa de "alta demanda" para a falta de respostas, apontando seletividade na comunicação do IFSUL. Por fim, informou ter protocolado um pedido via Lei de Acesso à Informação para a obtenção de provas dessa seletividade e subsidiar a continuidade da apuração pelo MPF. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos coligidos nos autos não revelaram a existência de irregularidades aptas a desvirtuar a lisura do certame, confirmando a ausência de violação à publicidade, transparência ou imparcialidade na condução do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.29.000.007759/2025-14 - Voto: 2401/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para analisar 95 (noventa e cinco) Digi-denúncias e 1 Pedido de Informação cadastrados nos sistemas do Ministério Público Federal a respeito de possíveis irregularidades na prova prático-profissional do 43º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, na área de Direito do Trabalho, notadamente a alegação de exigência, como resposta correta, da elaboração de uma Exceção de Pré-Executividade (EPE), peça processual sem previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou em legislação específica do processo trabalhista. 1.1. De acordo com as representações, após a divulgação do gabarito preliminar, a OAB/FGV ampliou o gabarito para incluir o Agravo de Petição, reconhecendo implicitamente a improriedade da exigência inicial, mas a medida não abrangeu todas as respostas igualmente cabíveis. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não cabe ao Ministério Público Federal intervir no mérito das questões elaboradas pela banca examinadora, ressalvado quando há erro grosseiro ou formuladas em desacordo com o edital; b) o ato de controle jurisdicional, no caso sob análise, limita-se a verificação da legalidade das normas do edital, bem como os atos praticados pela comissão responsável pela realização do exame; c) no Tema n. 485 de Repercussão Geral da Suprema Corte, foi fixada a seguinte tese: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar

o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade"; d) o apontamento superficial de irregularidades e a clara insatisfação dos manifestantes com os critérios de correção da banca examinadora, culminando com pedidos como "atribuição integral de pontuação" e/ou "ampliação do gabarito" (o que o edital não proíbe, convém frisar, e veio a ocorrer de fato, com a aceitação de peça de "agravo de petição" como uma das respostas), demonstram interesse em defender direito individual de candidato que busca ser aprovado no Exame da OAB; e) os manifestantes podem buscar o que entenderem de direito pela via administrativa, junto à Fundação Getúlio Vargas e à OAB, ou através do Poder Judiciário por advogado ou pela Defensoria Pública; f) a questão já foi objeto da Notícia de Fato nº 1.29.000.006476/2025-47, já arquivada, havendo evidente e indevida duplicidade, a qual também enseja o arquivamento liminar das digi-denúncias, conforme o artº4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Notificados, representantes interpuseram recursos com alegações no sentido de que o MPF tem competência legal para investigar provas da OAB quando há indícios de ilegalidade ou afronta a moralidade administrativa. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6.O arquivamento merece ser mantido, tendo em vista que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, o que não se verifica no caso em tela, seria possível ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.29.000.008442/2024-14 - Voto: 2446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de consulta informal para reitor da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), especialmente relacionadas a inconsistências na votação online e vícios na reunião do Conselho Universitário (CONSUN) para elaboração das listas tríplices. 1.1. A manifestação indica diversas irregularidades, como por exemplo, divergência no colégio eleitoral, possibilidade de correção de voto online, impedimento de participação de advogado do sindicato, presença indevida de pessoas não conselheiras, cerceamento de fala de conselheiros, e atuação de membros sem prerrogativas. 1.2. Foram fixados limites ao expediente para evitar que a investigação se tornasse excessivamente abrangente. 1.3. As supostas práticas antissindicais e de violência política de gênero, embora graves, não afetam a legalidade do pleito e devem ser analisadas separadamente, por instâncias competentes. Questões relacionadas ao uso de e-mails institucionais para fins eleitorais, comunicação oficial com teor antissindical e propagação de informações falsas também não foram consideradas suficientes para comprometer a validade do processo eleitoral. 1.4. Restou, assim, como ponto central da apuração, as inconsistências na votação online da consulta informal para reitor da UFPel. Os principais pontos levantados foram: i) Divergência no colégio eleitoral: houve discrepância entre as listas de eleitores presencial (19.885) e online (18.816), agravada pelo bloqueio de senhas de 3.812 discentes entre os dois turnos, o que pode ter impactado o resultado; ii) Possibilidade de "corrigir" o voto: o sistema online permitia que o eleitor votasse mais de uma vez, considerando apenas o último voto, o que pode

ferir os princípios de unicidade e sigilo do voto; iii) Falta de informações técnicas para auditoria: a empresa responsável pela auditoria (BeeVoter) relatou a ausência de elementos essenciais como artefatos de lacração, critérios de extração do colégio eleitoral, logs de sistema e banco de dados, impossibilitando a verificação da integridade do processo. 2. Oficiada, a Reitora da UFPel esclareceu que o processo de consulta informal para formação da lista tríplice de Reitor(a) seguiu uma prática tradicional das universidades federais, com objetivo de ampliar a participação da comunidade acadêmica. O processo foi conduzido por comissão formada por entidades sindicais (ADUFPel e ASUFPel) e representação estudantil. Contudo, surgiram divergências entre os grupos, levando à retirada dos estudantes da comissão após discordâncias sobre edital, período (durante greve) e formato da votação (presencial x online). Apesar dos conflitos, a universidade assegurou colaboração com a auditoria externa, exigindo apenas que fosse formalizado o termo de responsabilidade em razão da LGPD, já que o acesso envolvia dados pessoais e sensíveis de milhares de usuários. A Reitora afirmou que nunca houve negativa de informações, mas a auditoria não foi realizada por ausência de assinatura do termo pelo auditor indicado pelas entidades sindicais. 2.1. Sobre a divergência no número de eleitores entre listas presenciais e online, a universidade explicou que decorreu da forma de autenticação no sistema Cobalto e do período de transição entre semestres letivos. A votação presencial abrangia todos os estudantes com vínculo, enquanto a online restringia-se a quem tivesse login ativo. 2.2. A respeito da reunião do Conselho Universitário (CONSUN) para constituição da lista tríplice, a Reitora esclareceu que a reunião foi reservada, conforme previsão estatutária, e restrita a conselheiros e servidores envolvidos; a ASUFPel não integra o CONSUN e não havia pauta relacionada a ela, motivo pelo qual o ingresso de seu advogado foi vedado; a lista tríplice foi elaborada com base em votação regular no colegiado, e não monocraticamente pela Reitora e ainda, que a Consultoria Jurídica do MEC não encontrou irregularidades no procedimento, que foi encaminhado ao Presidente da República para nomeação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não houve negativa da UFPel ou da UFCSPA em fornecer dados para auditoria, apenas exigência de cautelas legais (LGPD), a eventual duplicidade de comprovantes de voto online não compromete a regularidade do pleito, já que apenas o último voto é considerado. Quanto às críticas sobre a condução da reunião do CONSUN não evidenciam vícios graves ou nulidades, mas refletem um cenário de tensão política. Ademais, o processo de consulta à comunidade é informal e não vinculante, sendo legítimo que a Reitoria se baseie apenas na deliberação do Conselho Universitário. Dessa forma, não foram constatadas irregularidades que demandem atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.29.008.000109/2020-55 - Voto: 2448/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar notícia de suposto abandono de prédio destinado a sediar o Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, localizado na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, bem como fiscalizar a correta implantação do respectivo projeto que exige a participação do IBAMA. 2. Após acompanhamento, pelo MPF, das tratativas iniciais entre IBAMA e UFSM e posterior monitoramento dos entraves técnicos para redação final dos termos do acordo, o IBAMA informou a conclusão do acordo entre as autarquias federais envolvidas e, após,

esclareceu que "considerando o cronograma de trabalho do ACT, o prédio existente deverá ser reformado pela UFSM e as licitações para fins de aquisição de medicamentos, alimentos e serviço de tratador serão conduzidas pelo Ibama, de modo que a operação da unidade é prevista para meados de dezembro de 2025". Além disso, o IBAMA solicitou reunião com MPF, para fins de "discussão de pautas de interesse para proteção da fauna recepcionada no Cetas". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a notícia da celebração do Acordo de Cooperação Técnica Nº 25/2025-ACT, entre o IBAMA e a UFSM para a gestão compartilhada do CETAS localizado no Campus Sede da Universidade, entende-se por exaurido o objeto do expediente. 4. Tendo em vista que a matéria objeto do pedido de reunião formulado pelo IBAMA é de clara atribuição dos Ofícios de 4ª CCR, em procedimento próprio, por guardar relação direta com recebimento, manejo e destinação dos animais recepcionados no CETAS, foi determinada remessa de cópia da promoção de arquivamento e do Ofício nº 1/2025/CETAS-SANTA MARIA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS ao setor responsável, na PRM Santa Rosa/RS, para autuação de Notícia de Fato, vinculada à 4ª CCR. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.30.001.000574/2025-40 - Voto: 2416/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício enviado pela Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio/RJ, com a finalidade de apurar a notícia de que embarcações de táxi marítimo em Armação dos Búzios não atenderiam aos padrões mínimos de segurança previstos nas normas de Autoridade Marítima. 2. Oficiada, a Prefeitura de Armação dos Búzios informou que foi realizada reunião com o Delegado da Capitania dos Portos em Cabo Frio, e que restou acordado que todas as embarcações de táxi náutico colocariam protetores de hélice no prazo de 30 dias. A Marinha do Brasil, após eventual aprovação em vistoria, daria o nada a opor à atividade. 3. A Associação de Táxis Marítimos de Armação dos Búzios informou que os protetores de hélice foram instalados nas embarcações e que a Marinha do Brasil realizou vistoria para verificar as condições de navegabilidade, estrutura das embarcações, presença de coletes salva-vidas e protetor padronizado de hélice. 4. A Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio informou que realizou vistoria em 21 embarcações cadastradas pela associação e que todas as "embarcações inspecionadas sanaram as irregularidades pendentes e atendem os requisitos mínimos de segurança para operar como táxi marítimo no município de Armação dos Búzios". 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após reuniões com o Município e a associação de classe, a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio constatou que todas as embarcações de táxi marítimo inspecionadas corrigiram as irregularidades e passaram a atender aos padrões mínimos de segurança exigidos, especialmente, pela instalação de protetores de hélice nas embarcações; (ii) não se vislumbra, portanto, a necessidade de prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.30.001.002869/2025-51 - Voto: 2454/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando possível erro médico praticado por perito médico, cujo laudo teria induzido o juiz ao erro nos autos do processo nº 5004826-60.2020.4.02.5118. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a hipótese se restringe a interesse individual balizado pela própria perspectiva, expectativa e senso de urgência do noticiante, cuja tutela não se insere dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, CF/88. Eventual pretensão do autor da representação de obter indenização pelo suposto erro médico por ele descrito consiste em direito individual e disponível, afastando a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual sustenta que o perito judicial estaria sujeito à responsabilidade por eventual conduta culposa ou dolosa, o que atrairia a tutela do Ministério Público com fundamento na proteção à moralidade e à probidade administrativas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Incidência, ademais, do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: "Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.30.017.000396/2024-05 - Voto: 2453/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Declínio de Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, versando sobre possíveis irregularidades na atuação da presidência da Associação de Agricultores Familiares, no que tange ao suposto direcionamento na escolha dos beneficiários do programa de reforma agrária do INCRA, no âmbito de um assentamento localizado no município de Paracambi. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não cabe ao MPF se imiscuir nos assuntos internos (eleição para presidente e insatisfação dos associados) de uma associação privada, não havendo interesse público na esfera federal quanto ao tema

trazido a este procedimento; ii) as tentativas de oficiar à Associação resultaram infrutíferas, impossibilitando a obtenção de informações diretas com esta, e devido ao anonimato do noticiante, resta prejudicada também qualquer tentativa de se obter informações pontuais com ele; iii) sem a possibilidade de se obter informações no que concerne à associação e, considerando que já há efetiva atuação do INCRA na questão dos ocupantes irregulares do assentamento (que foi trazida pelo noticiante apenas para ilustrar a sua insatisfação com o atual presidente da associação), reputa-se desnecessária maior atuação do MPF; e iv) os elementos constantes nos autos não indicam, até o momento, qualquer irregularidade ou omissão por parte da autarquia federal na condução do programa de reforma agrária, tampouco apontam para violação de direitos fundamentais que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal.

3. Não houve científicação do noticiante, por se tratar de representação anônima. 4. O colegiado da 4^a CCR deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos esta Câmara sob o argumento de que "não há notícia de invasão em área de Reserva Legal do Assentamento, desmatamentos ou danos ambientais, se tratando de questão referente a atos do Incra de execução da política pública de reforma agrária e conflitos fundiários (pela posse da terra), que é afeta às atribuições da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.^o 20/96 do Conselho Superior do MPF." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.31.000.000349/2025-86 - Voto: 2410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade no impedimento à fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18^a Região (CREFITO-18) a uma clínica de capacitação profissional de pessoas neurodivergentes, em Porto Velho/RO, por determinação da proprietária. 2. Oficiados, a clínica representada e o CREFITO-18 prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a fiscalização solicitada foi realizada sem intercorrências ou impedimentos, demonstrando a colaboração da clínica no momento da diligência; b) foram adotadas todas as medidas necessárias para que a fiscalização fosse realizada de maneira a respeitar os pacientes, principalmente as crianças autistas; c) o agendamento prévio, determinado por este órgão ministerial, permitiu à clínica se organizar para a diligência, minimizando qualquer potencial transtorno aos pacientes em atendimento, e a equipe do CREFITO-18 agiu com discrição e profissionalismo, priorizando o bem-estar e a integridade do ambiente terapêutico. 4. Notificada a representante, esta não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.33.000.002359/2021-58 - Voto: 2473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da OAB/SC acerca da criação indiscriminada de cursos de Direito por instituições de ensino superior. 2. Após resposta do MEC ao pedido de esclarecimentos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não constitui atribuição do Ministério Público Federal imiscuir nas atividades ordinárias do Poder Executivo Federal, no que tange à regulação da criação de faculdades e disciplina das atividades de ensino. 3. O arquivamento não foi homologado pela 1^a CCR (20^a Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022), a qual deu provimento ao recurso do representante e deliberou pelo retorno dos autos à origem para que fosse promovida recomendação ao MEC "no sentido de que regulamente o ensino à distância relativo ao curso de Direito, estabelecendo balizas mínimas, levando em consideração todas as suas especificidades e a impossibilidade de que toda sua carga horária, inclusive e principalmente a parte prática, seja realizada de forma integralmente não presencial, sob pena de negativa à instituição de ensino superior do correspondente protocolo de autorização para seu funcionamento." 4. Retomada a instrução e expedida a Recomendação nº 2/2023, conforme indicado, oficiou-se novamente ao MEC, o qual informou o acatamento da recomendação com a regulamentação do curso de Direito na modalidade à distância. 5. Desse modo, promoveu-se novo arquivamento do feito sob o fundamento de que, em face do acatamento da recomendação expedida nos autos, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.33.001.000129/2025-78 - Voto: 2484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Riqueza/SC. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Riqueza/SC, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 3. O Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Riqueza/SC acatou a Recomendação, não persistindo motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.33.001.000169/2025-10 - Voto: 2497/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro de contas relativas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Corupá/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiados, o Município de Corupá/SC prestou informações. Foi expedida a Recomendação nº 17/2025 ao Município de Corupá/SC da qual foram científicos o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) meras irregularidades cadastrais foram indicadas, sem comprovação de desrespeito aos regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb; b) o Município de Corupá/SC acatou a recomendação e procedeu com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb; c) não cabe ao Ministério Público Federal a análise prévia de cadastros administrativos sem as conclusões dos órgãos que, com expertise, desempenham esse papel, mormente quando o próprio órgão gestor dos recursos já informou estar adotando as medidas cabíveis à proteção do patrimônio público; d) não há lesão ou ameaça a direito que justifique a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.33.001.000172/2025-33
Eletrônico

- Voto: 2491/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Timbé do Sul/SC, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. O documento referia-se à necessidade de que os recursos fossem depositados em conta única e específica, com movimentação exclusiva pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Oficiado, o Município informou o cumprimento integral da Recomendação nº 18/2025, com a abertura de conta bancária específica, movimentada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação. Anexou documentos comprobatórios, como declaração de abertura da conta e identificação dos responsáveis. Oficiados, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) foram informados da expedição da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do MPF na proteção de interesses difusos e coletivos exige demonstração concreta de lesão ou ameaça, não se justificando apenas por indícios genéricos de irregularidade administrativa; (ii) as medidas extrajudiciais cabíveis foram adotadas, com a expedição de recomendação ao Município e respectiva comprovação de cumprimento; (iii) a análise contábil e orçamentária compete aos Tribunais de Contas, que já foram comunicados da atuação ministerial; (iv) não se verifica, no caso, violação normativa apta a justificar a

continuidade do acompanhamento pelo MPF, sendo suficiente a resposta institucional prestada pelo Município. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.34.001.005354/2025-63 - Voto: 2461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos casos de omissão e recusa de atendimento odontológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por falta de implementação do Programa Federal Brasil Soridente no Município de São Paulo. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada omissão ou recusa de atendimento odontológico por falta de implementação do Programa Brasil Soridente no Município de São Paulo; b) o Programa Brasil Soridente está bem estruturado no Município de São Paulo, contando com 2.319 profissionais cirurgiões dentistas e tendo realizado 1.081.316 atendimentos de janeiro a maio de 2025; c) a fila de espera em especialidades odontológicas, embora existente, não demonstra desídia da administração local, sendo uma questão de demanda. No ponto, cópia dos autos foi enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as adoção das providências cabíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a informação da Prefeitura de São Paulo sobre a conformidade do atendimento não corresponde à realidade vivenciada por pacientes específicos, que ainda não tiveram acesso a consultas e tratamento; b) há falta de informação clara sobre onde o Programa Brasil Soridente atende, com prefeituras (Barueri e São Paulo) direcionando o cidadão uma à outra sem solução; c) existe a preocupação de que o problema de acesso ao atendimento odontológico, incluindo especialidades como implantes, não seja um caso isolado e afete milhares de pessoas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão de arquivamento, as informações e documentos constantes dos autos comprovaram que o Programa Brasil Soridente está bem estruturado no Município de São Paulo, contando com milhares de profissionais cirurgiões dentistas com mais de um milhão de atendimentos odontológicos entre janeiro e maio de 2025, o que afasta a alegação de omissão ou recusa generalizada de atendimento por falta de implementação do programa. Embora se reconheça a existência de uma fila de espera para tratamentos odontológicos especializados, este fato foi considerado um reflexo do tamanho da demanda, sem demonstrar desídia da administração local, e a questão foi devidamente encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, por se tratar de um problema local sem indícios de falha sistêmica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.34.001.005989/2025-61 - Voto: 2467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício remetido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) relatando risco de desabastecimento de determinados medicamentos, com destaque para o SILDENAFIL 25mg, nas Farmácias de Medicamentos Especializados. 2. De início foram requisitadas informações ao Ministério da Saúde e à própria SES/SP, a fim de esclarecer a extensão do desabastecimento mencionado. 3. Em resposta, a SES/SP informou que o fornecimento do medicamento em questão fora normalizado, ressaltando que o mesmo pertence ao Grupo 1A, cuja aquisição e distribuição são de competência estadual. 4. Destacou, ainda, que a rede se encontrava devidamente abastecida, com a dispensação ocorrendo de forma regular e contínua. 5. A Procuradora da República oficiante, então, diante da ausência de elementos que evidenciassem ilícitos ou ofensas à ordem jurídica, e esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis, promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de ilicitude a ser remediada. 6. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.34.001.008076/2024-15 - Voto: 2493/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3^a REGIÃO

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível inobservância, por parte da empresa vencedora G4F Soluções Corporativas Ltda., do item 3.3.4 do Edital do Pregão nº 426/2023, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que trata da obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Tribunal de Contas da União (TCU) já analisou o caso no âmbito do processo TC 018.030/2024-6, concluindo pela inexistência de irregularidades; b) verificou-se que a empresa mantém controle sobre a reserva de vagas, divulga oportunidades e justifica a não ocupação em função da escassez de profissionais com o perfil exigido; e c) o TCU reconheceu os esforços da empresa e considerou a representação improcedente. Dessa forma, tendo o órgão de controle externo já se manifestado conclusivamente sobre a matéria, não há fundamento para o prosseguimento do feito no âmbito do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado a partir de representação anônima. 5. Os autos foram encaminhados ao NAOP da 3^a Região, para análise da referida promoção de arquivamento, que deixou de conhecê-la, decisão confirmada pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, que determinou a remessa dos autos à 1^aCCR sob o argumento de que o procedimento diz respeito, essencialmente, a possíveis irregularidades quanto ao pregão eletrônico realizado, em descumprimento a regra constante em edital, o que configura matéria vinculada à legalidade e regularidade de ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.34.003.000074/2025-49 - Voto: 2533/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que noticiou a necessidade de expedição de recomendação aos municípios apontados pelo Tribunal de Contas da União para cumprimento da obrigatoriedade de manter conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB. O procedimento teve por objetivo acompanhar e fiscalizar a adoção, pelo Município de Piratininga/SP, das medidas necessárias ao cumprimento dessa exigência legal. 2. Oficiado, o Município informou que acatou integralmente a Recomendação nº 44/2025, e apresentou comprovantes da abertura de conta bancária vinculada ao CNPJ da Coordenadoria Municipal de Educação, destinada à movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. Esclareceu, ainda, que a Coordenadora Municipal de Educação e o Prefeito Municipal são os responsáveis pela movimentação desses recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Recomendação nº 44/2025 foi integralmente cumprida pelo Município de Piratininga, com a abertura de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) houve indicação formal dos responsáveis pela movimentação financeira, em conformidade com as regras legais e orientações expedidas; (iii) o objeto do presente inquérito civil foi alcançado, restando desnecessário o prosseguimento da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.34.004.000659/2025-59 - Voto: 2538/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o requerente manifestou desejo de saber como o Ministério Público Federal poderia atuar contra o mau uso de emendas parlamentares e se haveria a possibilidade de uma reeleição emergencial do Congresso, ou qualquer outra medida que pudesse resultar na demissão de parlamentares. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) de plano, não se vislumbrou atribuição legal para a intervenção do Ministério Público Federal nos pedidos formulados pelo requerente; (ii) a manifestação foi formulada em termos consultivos, sem apontar qualquer fato concreto ou indício de irregularidade que justificasse a atuação ministerial; (iii) o fim objetivado pelo representante não evidencia uma carga de transindividualidade capaz de autorizar a atuação do Ministério Público, uma vez que a denúncia não apresentou fatos centrados em danos exteriores à esfera de interesses do próprio requerente. A atuação do MP, neste caso, caracterizaria um privilégio injustificado e ofenderia suas funções institucionais, que se delimitam à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos indisponíveis e socialmente relevantes; (iv) caso o requerente entenda que seus direitos foram lesados, ele deve buscar a alternativa profissional correta, ou seja, a adequada assistência jurídica para

solucionar as questões levantadas, seja por meio de advogado particular, da Defensoria Pública da União (se preencher os requisitos), ou da advocacia pro bono solicitada na sede regional da OAB competente. 3. Notificado, o representante apresentou pedido de informação, o qual foi recebido como recurso, em que apontou os seguintes questionamentos: (i) propiciar a administração das emendas parlamentares, intencionalmente, a corrupção; (ii) haver um interesse ganancioso nas votações das emendas; (iii) ser a lei é utilizada para oprimir e que (iv) trabalho duro alheio é explorado para sustentar a opressão. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. O Pedido de Informação não apresentou argumento novo que ensejasse a reconsideração da decisão. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.34.021.000117/2025-78 - Voto: 2534/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO - EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade ocorrida durante a realização do 43º Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando violação dos itens 3.5.12 e 4.2.6.1 do edital no curso da realização da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, sustentando que a peça exigida "exceção de pré-executividade" não possuía fundamentação legal e não poderia ser exigida, e requerendo a anulação imediata da referida prova. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbrou atribuição legal para a intervenção do Ministério Público Federal nos pedidos formulados; b) não era plausível e razoável qualquer intervenção ministerial na esfera cível no momento; c) tratava-se de caso individual, sendo inconcebível e ilegítimo ao órgão ministerial tratar da defesa de direito individual disponível de pessoas plenamente capazes; d) era insustentável a análise do caso de cada candidato inconformado com situações específicas da realização de sua prova; e) não foram indicados fatos concretos específicos que indicassem irregularidade passível de apuração; f) o inconformismo com questões de provas públicas não é objeto de atribuição deste órgão ministerial, devendo o interessado buscar a proteção de seus interesses através da tutela individual; g) a questão narrada não evidenciou a existência de dano coletivo, de modo que não há justificativa para intervenção do Ministério Público; h) a atuação do Ministério Público não se estende à resolução de problemas individuais, mas apenas aos aspectos coletivos dos litígios; i) a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece a necessidade

de racionalizar a intervenção ministerial em casos sem relevância coletiva, priorizando a defesa de interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis; j) a defesa dos interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos indisponíveis e socialmente relevantes delimita a interferência do Ministério Público, e o caso em apreço não evidencia uma carga de transindividualidade capaz de autorizar sua atuação; k) o patrocínio do Ministério Público e o uso de seus instrumentos caracterizariam um privilégio injustificado e ofensa às próprias funções institucionais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a questão afeta um número significativo de candidatos, configurando interesse coletivo que justifica a intervenção do Ministério Público; b) violação do item 3.1 do Edital, pois a prova exigia uma única peça, mas o gabarito foi ampliado para incluir o agravo de petição, e outras quatro peças (Embargos de declaração, Mandado de segurança, Embargos à execução, Ação anulatória) também seriam cabíveis, demonstrando múltiplas soluções processuais; c) violação do item 4.2.6.1 do Edital, que exige que o nomen iuris da peça e o correto fundamento legal justifiquem tecnicamente a escolha feita, e a peça "exceção de pré-executividade" não possui nomen iuris previsto em lei, sendo construção doutrinária e jurisprudencial; d) a proibição de consulta à jurisprudência na prova (item 1.8 do edital) torna ilegítima a exigência de peças baseadas em construções jurisprudenciais; e) o Mandado de Segurança é cabível e reflete jurisprudência pacificada do TST em casos de decisões interlocutórias ilegais ou teratológicas que causam dano irreparável, como a penhora de aposentadoria e bem de família sem fundamentação e citação válida; f) Embargos à Execução são cabíveis mesmo sem garantia integral do juízo quando há risco à subsistência e violação de princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana e ampla defesa; g) o posicionamento contraditório da banca examinadora em relação ao cabimento do Mandado de Segurança viola o princípio da previsibilidade dos certames públicos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O recurso foi desprovido porque toda a fundamentação apresentada pelo recorrente limitou-se a explicar e sustentar o inconformismo do candidato em relação à prova aplicada, e não sobre a atribuição deste órgão ministerial, não modificando o panorama fático outrora analisado que embasou a promoção de arquivamento, devendo o representante acionar a tutela individual através da Advocacia particular ou da Defensoria Pública, se preencher os requisitos do atendimento desta. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.34.030.000036/2025-69 - Voto: 2423/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Palmeira d'Oeste/SP. 2. A investigação teve origem na constatação de que no ente não havia uma conta bancária única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do fundo, em desconformidade com as exigências legais vigentes. 3. Após a expedição de recomendação ministerial, o Município de Palmeira d'Oeste adotou as providências legais necessárias, informando a abertura de conta específica junto ao Banco do Brasil para a custódia e movimentação dos recursos do

FUNDEB. Além disso, foi comprovado que a Coordenadoria Municipal de Educação possui CNPJ regular, atendendo, assim, às obrigações administrativas e fiscais previstas na legislação pertinente. 4. Identificou-se que a recomendação ministerial teve caráter preventivo e visou a alertar o gestor municipal sobre a vedação de movimentações indevidas, como transferências para contas diversas das específicas do FUNDEB, saques em espécie, e pagamentos não eletrônicos. 5. Também foram reiteradas as exigências normativas quanto à forma de movimentação eletrônica dos recursos diretamente às contas dos prestadores de serviço, fornecedores e profissionais da educação, observando-se os dispositivos da Lei nº 14.113/2020 e portarias do FNDE e da STN. 6. Por fim o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por verificar que as medidas corretivas solicitadas foram efetivamente adotadas pelo ente municipal e reconhecido o cumprimento integral do quanto inicialmente recomendado. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.34.033.000164/2025-82 - Voto: 2425/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual inércia do poder público local em providenciar infraestrutura adequada para a UBS Sumaré/SP, tendo em vista a alegada existência de infiltrações no teto e rachaduras na parede, vidros trincados, bem como falta de estrutura nos sanitários do local. 1.1 O noticiante relata que já foram iniciadas investigações no âmbito do MPF, com posterior declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), porém, até o momento, nenhuma providência efetiva foi adotada. Acrescenta que compareceu pessoalmente ao MPESP para solicitar informações sobre o andamento do procedimento, ocasião em que lhe foi informou que era necessário aguardar, destacando, ainda, que "a Prefeitura não possui verba". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o fato noticiado não configura violação a bens, serviços ou interesses federais, razão pela qual não compete ao MPF apurar os acontecimentos, conforme o art. 109, I, da Constituição e o Enunciado nº 2 da 1ª CCR; b) a investigação de irregularidades relacionadas a serviços municipais é de atribuição do MP estadual; e c) a situação já foi analisada anteriormente pelo MPF, que, inclusive, declinou de sua atribuição em favor do MPSP. Diante disso, não cabe nova atuação do MPF no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso informando que o caso da UBS Sumaré foi solucionado, porém em 2023. As fotos enviadas são atuais, de 2025, demonstrando que o caso não foi solucionado tampouco acompanhado pelo MPSP. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao considerar que os argumentos apresentados não possuem força suficiente para afastar os fundamentos que motivaram a promoção de arquivamento da referida Notícia de Fato. 5. Diante dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a decisão de arquivamento encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando violação aos deveres funcionais ou omissão na apuração de fatos que configurem lesão a bens, serviços ou interesses da União. Conforme já relatado, o fato noticiado não apresenta relação direta com a União, suas autarquias ou empresas públicas, inexistindo, portanto, interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Trata-se de matéria atinente a supostas irregularidades no âmbito de serviços públicos municipais, o que atrai a atribuição do

Ministério Público estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição. A ausência de atribuição do MPF em hipóteses como a presente é, inclusive, objeto do Enunciado nº 2 da 1ª CCR, segundo o qual: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." Ademais, consta dos autos que a própria parte recorrente reconhece a existência de procedimentos anteriormente instaurados no âmbito do MPF, os quais resultaram no regular declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, medida considerada adequada diante da natureza local dos fatos e da ausência de recursos federais envolvidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.35.000.000123/2025-36 - Voto: 2463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo o concurso para provimento da vaga de professor efetivo do Departamento de Zootecnia no Campus do Sertão da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Estas as alegadas irregularidades: a) participação de candidatos com documentação irregular; b) divulgação irregular do resultado da prova escrita; c) ausência de critérios detalhados no espelho de prova; d) indeferimento injustificado do recurso. 2. A Universidade Federal de Sergipe (UFS) foi oficiada para se manifestar sobre os fatos e o cumprimento de recomendação expedida pelo Procurador Oficial, tendo prestado informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade referente à participação de candidatos com documentação irregular foi esclarecida pela comissão examinadora, que atribuiu nota zero nas etapas subsequentes aos candidatos aprovados na prova escrita que não enviaram a documentação exigida, desclassificando-os; b) a suposta divulgação irregular do resultado da prova escrita foi justificada pela comissão examinadora, que informou que o resultado foi afixado nos quadros de avisos após o expediente, com o objetivo de estar disponível na data prevista para a divulgação; c) a ausência de critérios detalhados no espelho de prova foi abordada por meio de uma Recomendação do Ministério Público Federal (MPF) à UFS, que foi integralmente acatada, resultando na disponibilização dos espelhos de prova discursiva, fundamentação dos erros e reabertura de novo prazo para recurso a todos os candidatos; d) o alegado indeferimento injustificado do recurso não configurou irregularidade, uma vez que a divulgação do resultado cumpriu o previsto no edital para casos de alteração de notas, e como não houve alteração, a comissão divulgou apenas o resultado dos recursos, sendo que a recomendação posterior do MPF garantiu a reabertura de prazo para recurso com o espelho da prova; e) a alegação de favorecimento a candidata não foi comprovada, pois o Diretor Geral do Campus do Sertão da UFS negou qualquer parentesco ou vínculo com a candidata, e a pesquisa de vínculos realizada pelo MPF não constatou ligação entre eles, além de o Diretor não ter participado da banca examinadora responsável pelas decisões do certame. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.14.014.000055/2025-86 - Voto: 2232/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PEDIDO DE REVISÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE RENÚNCIA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM AÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DEVOLUÇÃO A ORIGEM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e devolução a origem.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00328270/2025 ATA nº 13-2025**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/08/2025 14:15:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **29/08/2025 11:11:23**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **29/08/2025 11:52:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **01/09/2025 14:08:27**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f5a46054.5204f717.f2ad1be5.f48f3d65